

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

GUILHERME GUIMARÃES FARIAS

**COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL E
EQUIPES CONJUNTAS DE INVESTIGAÇÃO: UM MECANISMO NO
COMBATE EFICIENTE AO CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL**

CAMPO GRANDE
MATO GROSSO DO SUL

2022

GUILHERME GUIMARÃES FARIAS

**COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL E
EQUIPES CONJUNTAS DE INVESTIGAÇÃO: UM MECANISMO NO
COMBATE EFICIENTE AO CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para obtenção do título de Mestre em Direito

Área de concentração: Direitos Fundamentais, Democracia e Desenvolvimento Sustentável.

Orientadora: Profa. Dra. Andrea Flores

CAMPO GRANDE

MATO GROSSO DO SUL

2022

Eu, Guilherme Guimarães Farias, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura: _____

Data: ____/____/____

FICHA CATALOGRÁFICA

DEDICATÓRIA

À minha família, meu alicerce e fonte de motivação.

AGRADECIMENTOS

A Deus pela saúde, capacidade de aprender e ensinar, sabedoria, pela força e ousadia de conseguir terminar mais um ciclo de minha vida.

A Larissa, Olívia e Otávio por serem o alicerce fundamental de minha vida e por terem me ajudado a passar por todas as barreiras até aqui.

A Simão Emílio (*in memoriam*) e Marisa, meus pais, pelo incentivo constante na busca por conhecimento através dos estudos e trabalho.

A minha orientadora Dra Andrea Flores pela paciência em me orientar, estar aberto para discussões de ideias e sempre estar disponível em seu exíguo tempo hábil.

A Escola Superior de Polícia, da Academia Nacional de Polícia, da Polícia Federal, da qual sou professor, instrutor e tutor, e todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para o desenvolvimento desse trabalho, muito obrigado!

EPÍGRAFE

Prezo insetos mais que aviões;

*Prezo a velocidade das tartarugas mais
que a dos mísseis;*

Tenho em mim esse atraso de nascença;

*Eu fui aparelhado para gostar de
passarinhos;*

Tenho abundância de ser feliz por isso;

Meu quintal

É maior do que o mundo

Manoel de Barros

Vencer a si próprio é a maior das vitórias.

Platão

RESUMO

GUILHERME GUIMARÃES FARIAS. Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal e Equipes Conjuntas de Investigação: um mecanismo no combate eficiente ao crime organizado transnacional. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2022.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) de forma inovadora, prevê como princípio nas suas relações internacionais, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX), bem como objetiva a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (art. 4º, par. único). Dessa forma, a Constituição garante a integração e abertura do Estado à cooperação internacional, privilegiando a boa-fé, a segurança dos pactos internacionais e a efetiva segurança jurídica, tão necessária num contexto de aumento crescente da criminalidade transnacional fruto deletério do fenômeno da globalização. O objetivo deste trabalho é analisar as Equipes Conjuntas de Investigação como um instrumento moderno de Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal, proporcionando tanto uma persecução penal eficiente como o respeito às garantias fundamentais do investigado. Para o desenvolvimento deste trabalho, foram utilizadas pesquisas descritiva, explicativa e exploratória, com emprego de abordagem dedutiva e uso de artigos, teses, doutrinas e legislações, principalmente internacionais. As Equipes Conjuntas de Investigação emergem como ferramentas importantes para a garantia do acesso à justiça, segurança jurídica e um alcance efetivo da tutela jurisdicional transnacional. Com base nesse espírito cooperativo, o Brasil promulgou as principais Convenções multilaterais de combate ao crime, implementando políticas públicas e legislações eficientes de persuasão à criminalidade organizada. Para isso, se faz necessário um novo olhar sobre o conceito de soberania nacional, no sentido de buscar uma integração de vontades entre os países que vise a legitimação de atos praticados além de suas fronteiras, superando a atual problemática da produção, intercâmbio e introdução de provas obtidas em território diverso da jurisdição competente para o julgamento. No âmbito regional, o Mercosul implementou o Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, promulgado no Brasil em 2020, o que possibilitou, ainda que de forma tímida, a formação de equipes de investigação composta por agentes de dois ou mais países para apurar crimes perpetrados em diversos territórios nacionais, sempre respeitando os direitos e garantias fundamentais, que embasam o padrão universal de direitos humanos.

Palavras-chave: Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal. Globalização. Soberania. Equipes Conjuntas de Investigação. Crime Organizado Transnacional.

ABSTRACT

GUILHERME GUIMARÃES FARIAS. **International Legal Cooperation in Criminal Matters and Joint Investigation Teams: a mechanism involving efficiency against transnational organized crime**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2022.

The Federal Constitution of 1988 (BRASIL, 1988) in an innovative way provides as a principle in its international relations, the cooperation between peoples for the progress of humanity, as well as the economic, political, social and cultural integration of the peoples of Latin America, aiming at the formation of a Latin American community of nations. Thus, the Constitution guarantees the integration and openness of the State to international cooperation, favoring good faith, the security of international pacts and the effective legal certainty, so necessary in a context of increasing transnational crime a deleterious fruit of the phenomenon of globalization. The objective of this work is to analyze the Joint Investigation Teams as a modern instrument of International Legal Cooperation in criminal matters, providing both an efficient criminal prosecution and respect for the fundamental guarantees of the investigated. For the development of this work, descriptive, explanatory and exploratory research was used, with the use of a deductive approach and use of articles, doctrines and legislation, mainly international. The Joint Investigation Teams emerge as important tools for ensuring access to justice, legal certainty and an effective scope of transnational judicial protection. Based on this cooperative spirit, Brazil promulgated the main multilateral conventions to combat crime, implementing public policies and efficient legislation to persuade organized crime. For this, it is necessary a new look at the concept of national sovereignty, in order to seek an integration of wills between countries that seeks the legitimation of acts practiced beyond their borders, overcoming the current problem of production, exchange and introduction of evidence obtained in territories different from the jurisdiction competent for the trial. At the regional level, Mercosur implemented the Framework Cooperation Agreement between Mercosur States Parties and Associated States for the Creation of Joint Investigation Teams, promulgated in Brazil in 2020, which made it possible, even timidly, to form research teams composed of agents from two or more countries to investigate crimes perpetrated in various national territories, always respecting the fundamental rights and guarantees, which underpin the universal standard of human rights.

Keywords: International Legal Cooperation in Criminal Matters. Globalization. Sovereignty. Joint Investigation Teams. Transnational Organized Crime.

SIGLAS

CF	Constituição Federal
COMJIB	Conferência dos Ministros da Justiça dos Países Iberoamericanos (Conferencia de Ministros de Justicia de los Países Iberoamericanos)
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CR/1988	Constituição da República de 1988
ECI	Equipe Conjunta de Investigação (<i>Equipa de Investigación Conjunta</i>)
ECIs	Equipes Conjuntas de Investigação (<i>Equipos Conjuntos de Investigación</i>)
EUROJUST	Unidade Europeia de Cooperação Judiciária
EUROPOL	Serviço Europeu de Polícia
JIT	<i>Joint Investigation Teams</i>
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
EU	União Europeia
UM	United Nations
UNCAC	Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (<i>United Nations Convention against Corruption</i>)
UNODOC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (<i>United Nations Office on Drugs and Crime</i>)
UNTOC	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (<i>United Nations Convention against Transnational Organized Crime</i>)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. GLOBALIZAÇÃO, SOBERANIA E CRIME ORGANIZADO.....	20
2.1. GLOBALIZAÇÃO E SOBERANIA.....	21
2.2. CRIME E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRANSNACIONAL.....	30
2.3. INVESTIGAÇÃO E OBTENÇÃO DE PROVAS CONTRA A CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL.....	34
2.4. COOPERAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	39
2.4.1. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO SEC. XXI.....	42
2.4.2. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	44
2.4.3. AUTORIDADE CENTRAL BRASILEIRA.....	46
2.5. INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO JURIDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL.....	50
2.5.1. CARTA ROGATÓRIA.....	51
2.5.2. AUXILIO DIRETO.....	51
3. PRODUÇÃO, INTERCÂMBIO E INTRODUÇÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	54
3.1 CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS.....	55
3.2. PROBLEMÁTICA NA ACEITAÇÃO DE PROVAS PRODUZIDAS NO EXTERIOR.....	60
3.2.1. CLÁUSULA DE RESERVA DE JURISDIÇÃO.....	61
3.2.2. APLICAÇÃO DA LEI ESTRANGEIRA NA PRODUÇÃO DA PROVA.....	63
3.3. FERRAMENTAL TECNOLÓGICO NO INTERCÂMBIO DE PROVAS.....	66
3.3.1. VIDEOCONFERÊNCIA INTERNACIONAL.....	67

3.3.2. TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE PEDIDOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.....	74
4. EQUIPES CONJUNTAS DE INVESTIGAÇÃO	77
4.1. ORIGEM, CONCEITO E NATUREZA JURIDICA.....	78
4.2. PREVISÃO NORMATIVA.....	84
4.3. MARCO JURÍDICO MULTILATERAL: CONVENÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS EM MATÉRIA PENAL.....	85
4.4. MARCO JURÍDICO NO DIREITO COMUNITÁRIO: UNIÃO EUROPEIA.....	89
4.5. MARCO JURÍDICO NO DIREITO REGIONAL: IBERO-AMERICA, MERCOSUL, COMJIB E OEA.....	96
4.6. MARCO JURÍDICO NO DIREITO BRASILEIRO.....	101
4.7. REQUISITOS E PRESSUPOSTOS PARA A CRIAÇÃO DAS ECIs.....	106
5. CONCLUSÃO	118
REFERÊNCIAS	122

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), de forma inovadora, prevê como princípio nas suas relações internacionais, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX), bem como objetiva a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (art. 4º, par. único). Essa junção demonstra, de forma cabal, que o Estado brasileiro encontra-se inserido em um contexto internacional que busca sua independência nacional, por meio da igualdade entre os Estados pela autodeterminação dos povos, com prevalência dos direitos humanos, para a solução pacífica dos conflitos, sempre em busca da paz (art. 4º, I, II, III, V, VI, VII).

Ao longo das últimas décadas, o fenômeno da globalização provocou o incremento de complexas relações internacionais que integraram o mundo. Como aspecto negativo dessa aproximação, com o constante fluxo de pessoas, bens e capitais, incrementou-se, de igual modo, a criminalidade organizada transnacional e os delitos transnacionais deles subjacentes, que impõem a congregação de esforços dos Estados para sua efetiva repressão.

Uma vez que os Estados soberanos impõem suas leis, atos e decisões judiciais nos limites de seu território, surge a necessidade premente de um Estado cooperar com outro para que seus interesses sejam resguardados, diante da legitimidade da produção de efeitos extraterritoriais por normas e decisões estrangeiras, considerando as implicações que a tecnologia atual impõe aos conceitos de Estado, Democracia, Território e Soberania. Portanto, a cooperação jurídica internacional passa a ser uma solução para esse imbróglio jurídico-internacional.

Os instrumentos utilizados para o combate da criminalidade comum são inadequados para o enfrentamento e investigação dos crimes com reflexos transnacionais. Os Estados, como entes soberanos, devem recorrer à cooperação internacional no sentido de buscar soluções para a identificação e responsabilização dos crimes cujos atos são praticados em um ou mais países, ou seus resultados extrapolam seus limites territoriais.

A produção da prova no exterior, seu intercâmbio e introdução no processo brasileiro, via cooperação jurídica internacional em matéria penal, necessita de constante aprimoramento. Desde o desenvolvimento de novas técnicas especiais de investigação (entregas controladas, investigações encobertas), passando pelos mecanismos modernos e tecnológicos de transmissão de informações (videoconferência e peticionamento eletrônico internacionais), geram maior eficiência na busca por elementos probatórios e na atuação direta do Estado em face das atividades criminosas crescentes.

Neste trabalho, será apresentada a Equipe Conjunta de Investigação (ECI) como um moderno e eficiente instrumento de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal (CJI), que permitirá que o Estado envie seus agentes para investigações além de suas fronteiras, permitindo, a partir de um acordo, que uma investigação determinada e por prazo certo ocorra de forma conjunta, unida e coordenada entre os Estados envolvidos, com aproveitamento probatório e agilidade no trâmite documental.

Apesar de estarem previstas na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena de 1988), apenas com a Convenção Europeia de Auxílio Mútuo em Matéria Penal e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), a partir de 2000, que as ECIs passaram a ser utilizadas, inicialmente na Europa. Por esta razão que os poucos estudos existentes remetem àquele continente no sentido de ilustrar tal mecanismo.

No Brasil, além de três convenções internacionais que contemplam a possibilidade de formação desses grupos especiais de investigação, encontra-se em plena vigência o recente Acordo-Quadro de Cooperação entre os Estados-Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, promulgado em 10 de agosto de 2020 pelo Decreto nº 10.452, permitindo que o País realize investigações conjuntas com a maioria dos países que lhe fazem fronteira, no âmbito do acordo do Mercosul.

A cooperação é tema intrínseco ao direito fundamental do ser humano, além de ser reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de sua Agenda 2030. O fortalecimento das instituições nacionais, inclusive por meio da

cooperação internacional, para a prevenção da violência e do crime, está diretamente relacionado com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), na qual o Brasil é signatário.

A dissertação é desenvolvida no Programa de Mestrado Acadêmico em Direito, com área de concentração em Direitos Humanos e dentro da linha de pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desenvolvimento Sustentável. O tema possui pertinência temática com a área de concentração e linha de pesquisa visto que a pesquisa é voltada a demonstrar que os países devem desenvolver a cooperação internacional para a prevenção da violência e do crime, buscando a segurança e o bem-estar da população mundial. Ao mesmo tempo, busca-se igualdade de acesso à justiça, respeitando-se os direitos humanos. Assim, para se alcançar o desenvolvimento sustentável, se faz necessário um combate efetivo às organizações criminosas juntamente com o respeito aos direitos fundamentais dos supostos envolvidos, tendo como base instituições transparentes, eficazes e responsáveis, na busca por uma paz perpétua.

A problemática discutida ao longo deste trabalho discorre para responder os seguintes quesitos: i) Diante do recrudescimento da criminalidade transnacional, estariam os instrumentos atuais de cooperação jurídica internacional em matéria penal aptos a produzirem elementos probatórios eficientes para a responsabilização criminal de seus autores? ii) É possível mudar a ideia de soberania nacional, de modo a não constituir mais obstáculo ao incremento da cooperação entre as nações? iii) É viável se alcançar maior eficiência na produção probatória em outro país, com respeito às garantias individuais do investigado, fazendo uso das Equipes Conjuntas de Investigação?

O objetivo geral dessa pesquisa é apresentar e analisar esse inovador mecanismo de cooperação jurídica internacional, as equipes conjuntas de investigação, bem como demonstrar seu uso prático, principalmente no continente europeu cujo uso desse instituto já está disseminado, seus permissivos legais, principalmente a possibilidade que se abre para o Brasil e demais países do Mercosul, e os requisitos para sua formação e existência. Busca-se contribuir para o debate destacando a importância da cooperação jurídica internacional no que tange à aceitação de provas produzidas em um país e usadas em outro.

No tocante aos objetivos específicos, aborda-se: i) buscar melhor sistematização do processo penal internacional e de construção de novos modelos de relacionamento, atuação e comunicação entre países, visando maior celeridade nos objetivos comuns buscados via cooperação jurídica; ii) apresentar a ECI como instrumento viável dentro da CJI, na busca constante por um enfrentamento eficiente às organizações criminosas transnacionais, sem contudo violar o preceito basilar da garantia do devido processo legal.

Destarte, para alcançar os objetivos supra expostos o trabalho se utiliza de pesquisas descritiva, explicativa e exploratória. No que tange a pesquisa descritiva, é realizada uma abordagem sobre a evolução do tema da CJI perante o Direito Internacional e sua entronização no Direito Interno, além do estudo específico das ECIs, desde sua origem, até sua aplicação no contexto brasileiro.

A importância da pesquisa explicativa está na compreensão dos diversos conceitos e aplicabilidade dos temas apresentados, bem como entender a evolução que a CJI vem tomando diante de temas internacionais sensíveis a toda a comunidade global. A pesquisa exploratória se faz necessária para apresentar os resultados encontrados sobre a aplicação das ECIs em casos pretéritos e sua funcionalidade para casos futuros.

O estudo fundamenta-se em uma abordagem dedutiva, onde analisa as normas constitucionais e convencionais no que se refere ao tema da CJI e ECI, e ao direito fundamental inerente a todo ser humano objeto de uma investigação. Finalmente é realizado um estudo aprofundado sobre a situação atual das Equipes Conjuntas de Investigação e seus requisitos e pressupostos de existência.

Para tanto, são utilizados procedimentos metodológicos com o emprego de levantamento bibliográfico, documental e de estudo de caso para responder aos questionamentos levantados. Os instrumentos e fontes utilizados foram: artigos científicos, dissertações, doutrinas, legislação e teses, principalmente internacionais. Para o estudo de caso, foram elaborados questionamentos diretamente à autoridade central brasileira (DRCI/SENAJUS/MJSP) responsável pela gerência de todas as ECIs atualmente existentes no País.

A dissertação é dividida em três capítulos. O primeiro capítulo traz uma análise do paralelo existente entre o fenômeno da globalização e a atuação do crime organizado, e sua perspectiva transnacional. A partir de conceitos fundamentais, alcança-se a criminalidade organizada transnacional e a busca por métodos eficientes na apuração e processamento dessa modalidade criminosa. Analisa-se as primeiras Convenções multilaterais das Nações Unidas que estabeleceram técnicas especiais de investigação no combate a novas condutas criminosas à época, além do estímulo e incentivo pela cooperação jurídica internacional como ferramenta para os países e suas autoridades trocarem informações essenciais entre si.

No mesmo capítulo é apresentado o panorama atual da cooperação jurídica internacional e seu papel como disseminador de direitos fundamentais, inerente às relações entre o Estado e o indivíduo titular de direitos. Defende-se que a cooperação jurídica internacional necessita proporcionar aos países o enfrentamento adequado ao crime transnacional (eficiência), com atendimento aos direitos e garantias fundamentais do cidadão (garantismo).

No avançar das reflexões, discorrer-se-á sobre o conceito de soberania, que deve ser reavaliado, no sentido de se compatibilizar a atuação conjunta de diversos Estados, por meio da criação de ECIs, diante de crimes que ultrapassam suas fronteiras territoriais. Isso tudo a fim de conduzir a pesquisa a um paralelo entre o *jus puniendi* do Estado, calcado no combate à criminalidade e a garantia dos direitos individuais do investigado/acusado, para além da dialética entre direitos e liberdades individuais e direito à segurança pública e internacional. A territorialidade penal não pode servir de barreira para que as organizações criminosas escapem da aplicação da lei, não importando onde seus integrantes estejam fisicamente.

Por fim, ainda no primeiro capítulo, é apresentada a autoridade central brasileira, como órgão responsável por concentrar as atribuições relativas à condução da cooperação jurídica internacional, bem como os instrumentos atuais voltados para a obtenção, intercâmbio e internalização de provas colhidas no exterior: carta rogatória e auxílio direto, deixando a exposição das ECIs para capítulo específico. Ao final, em breves linhas, é abordado o histórico da legislação brasileira sobre cooperação jurídica internacional e o atual projeto de lei de reforma do código de

processo penal, que se encontra em fase revisional, buscando inserir no códex, artigos importantes sobre o tema.

No capítulo segundo busca-se trazer reflexões sobre a cooperação jurídica internacional em matéria penal especialmente no que tange à obtenção da prova no exterior e sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro, com vistas a legitimar as provas obtidas além-fronteiras. Iniciando-se com uma análise sobre a cadeia de custódia de provas, chega-se à problemática da aceitação de provas produzidas no exterior, no processo penal brasileiro, pontuando os casos onde há cláusula de reserva de jurisdição e também a aplicação do princípio *locus regit actum*, segundo o qual a lei aplicável é, em regra, aquela do país requerido ou do lugar onde a prova será produzida (*lex diligentiae*). A parte final do capítulo, apresenta o ferramental tecnológico no intercâmbio das provas, quais sejam, a possibilidade de promover diligências com o uso da videoconferência internacional e o peticionamento eletrônico de pedidos de auxílio mútuo.

O estudo e apresentação das Equipes Conjuntas de Investigação (ECIs), como foco principal do trabalho, é versado no terceiro capítulo, que traz seu esboço histórico, a compreensão de seu conceito, sua dogmática jurídica e a previsão normativa do instituto, desde as primeiras e inovadoras Convenções das Nações Unidas em matéria penal, passando pelo continente europeu que avançava no seu processo de integração, e chegando na América Latina e nos blocos regionais, como é o caso do Mercosul e Ibero-América, em seus fóruns regionais, e no Brasil, com sua legislação específica sobre o tema. Na sequência, discorre-se sobre os requisitos e pressupostos necessários para a criação e efetivação de uma ECI, o que disponibiliza mais uma ferramenta importante de Cooperação Jurídica Internacional, colocando o País em condições de formar e ampliar o foco das investigações, tendo em vista seu espectro continental e sua ampla fronteira com diversos outros países. Além disso, foi elaborado e respondido um questionário versando sobre as ECIs que atualmente encontram-se em operação, bem como seus resultados e expectativas de aprimoramento.

Ao final desta dissertação são apresentadas as conclusões, onde se observa a necessidade premente dos Estados buscarem uma mudança de paradigma no combate à criminalidade transnacional por meio de instrumentos eficazes de

cooperação jurídica internacional, sempre com base na preservação de direitos fundamentais dos envolvidos na apuração dos fatos, apresentando as Equipes Conjuntas de Investigação e suas nuances, como instrumento moderno e eficiente da cooperação jurídica internacional em matéria penal.

2. GLOBALIZAÇÃO, SOBERANIA E CRIME ORGANIZADO

O fenômeno da globalização desempenhou um efeito catalisador na expansão da criminalidade organizada transnacional. A transnacionalidade do crime hoje é evidente. Diante dessas transformações, a criminalidade e o seu enfrentamento, antes tidos como questões internas, alcançaram dimensões globais, e que exigem tratamento uniforme de combate eficiente por toda a sociedade internacional.

Como bem assevera Manoel Volkmer de Castilho, “a crescente expansão dos negócios além-fronteira, o notório desenvolvimento das operações cambiais e financeiras, com claros sinais de também crescentes e profundas distorções criminosas, mas particularmente a evidente superação das barreiras econômicas, políticas e jurídicas num mundo cada vez mais globalizado, levam qualquer observador preocupado a se convencer de que é preciso repensar as instituições respectivas e o funcionamento das suas burocracias administrativas e política tradicionais, já incapazes de dar conta das novas exigências dessa realidade aparentemente sem limites” (CASTILHO, 2002, p. 31).

Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime, tornou-se uma meta específica (Meta 16a) do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16 – de epítome “Paz, Justiça e Instituições Eficazes” – proposto pelas Nações Unidas em sua Agenda 2030. Referidos objetivos foram aprovados pelos chefes de Estado e de Governo e altos representantes, reunidos na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, EUA, entre os dias 25 e 27 de setembro de 2017, e integram a Agenda de Desenvolvimento 2030 (ONU, 2017).

A Agenda 2030 é um plano de ação global idealizado para fortalecer a paz universal com mais liberdade e concretizar os direitos humanos de todos. É composto por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) e por 169 Metas que integram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental. Esta nova agenda se baseia nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) e pretende completar o que estes não alcançaram, particularmente em atingir os mais vulneráveis

O ODS nº 16, por sua vez, busca promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionando o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

O desenvolvimento sustentável não pode ser realizado sem paz e segurança; e paz e segurança estarão em risco sem o desenvolvimento sustentável. A nova Agenda reconhece a necessidade de construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas que ofereçam igualdade de acesso à justiça e que são baseadas no respeito aos direitos humanos (incluindo o direito ao desenvolvimento), em um efetivo Estado de Direito e boa governança em todos os níveis e em instituições transparentes, eficazes e responsáveis. Fatores que dão origem à violência, insegurança e injustiça, como a desigualdade, a corrupção, a má governança e os fluxos financeiros e de armas ilegais, são abordados na Agenda.

Com isso, a comunidade internacional passou a buscar soluções para alcançar o desenvolvimento sustentável a todas as nações, incluindo um combate efetivo às organizações criminosas em todos os países, como forma de se buscar equidade entre as nações e o bem-estar de seus indivíduos.

Por esta razão, se faz necessário um estudo mais aprofundado da cooperação jurídica internacional como ferramenta eficaz no enfrentamento dessa nova criminalidade globalizada, o que se propõe neste trabalho, tendo por base uma nova visão para a questão da soberania nacional a partir do processo de globalização que atingiu arraigados conceitos antes vigentes.

2.1. GLOBALIZAÇÃO E SOBERANIA

Muito se tem discutido no campo das ciências sociais acerca do conceito de globalização. Antony Giddens, no início da década de noventa, afirmava que a globalização pode ser encarada como um fenômeno de intensificação das relações sociais mundiais que ligam localidades distantes de maneira que os acontecimentos locais são fortemente influenciados por eventos que ocorrem a distância e vice-versa (GIDDENS, 1991). Com isso, diversos ramos da vida social foram alterados, inclusive o Direito enquanto fenômeno da sociedade. Boaventura de Souza Santos posiciona no sentido de que “estamos diante de um fenômeno multifacetado com dimensões

econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas interligadas de modo complexo” (SANTOS, 2002, p. 26).

Otávio Ianni aprofunda o tema e indica que “na época da globalização, praticamente tudo o que diz respeito à economia e à sociedade nacionais é posto em questão. Abalam-se não só ideias e convicções, mas também as formas de organização do trabalho e as instituições. O território e as fronteiras adquirem outros significados, tanto porque perdem os antigos, como porque se busca resgatá-los; mas principalmente porque de fato transformam-se” (IANNI, 2004, p. 51). Nesta linha, Sieber afirma que “novas oportunidades de execução de crimes que ultrapassam fronteiras, levando o direito penal a seus ‘limites territoriais’, e exigem novos modelos de um direito penal transnacional eficaz” (SIEBER, 2008, p. 271).

Diante disso, Miguel Cândia Melia (MELIA, 2005, p. 105) afirma que o processo de globalização constitui-se assim numa das causas determinantes de expansão do Direito Penal, sob dois aspectos: i) a incorporação de elementos jurídico-penais de tradições distintas por meio da atuação de órgãos internacionais e do intercâmbio de informações e, ii) a integração gerada pelos processos de integração regional, que torna os ordenamentos coletivos mais expansivos do que os nacionais.

É incontestável que o mundo passou a ter mais interações instantâneas e internacionais, a partir de avanços tecnológicos importantes, gerados a partir da popularização da internet, que proporcionou uma revolução nas comunicações mundiais. Atualmente, a informação é cada vez mais produzida e disseminada em larga escala e por inúmeros meios. A rede mundial de computadores reduziu o mundo a apenas um clique de distância e as fronteiras físicas estabelecidas pelos Estados perderam a sua importância, não sendo exagero afirmar que as pessoas hoje estão separadas apenas pela tecla de um computador ou de um smartphone. Além disso, a intensificação e facilitação dos fluxos financeiros estimula a sua utilização pelas organizações criminosas, formando um ciclo vicioso de relações recíprocas entre as finanças modernas e o crime organizado, sustentando-se mutuamente. Tanto as jurisdições como a soberania dos países envolvidos são alcançados em uma única operação. A globalização passa a ser o combustível dessa relação (MAILLARD, 2002).

Observe-se que, com o envolvimento das economias e mercados, a globalização influenciou a modificação de padrões culturais e de consumo, acentuando – ou apenas tornando evidente, pela expansão dos meios de comunicação e redução do tempo em que as informações circulam em todo o planeta – a concentração de poder e riquezas. Ademais incentivou o surgimento de grandes conglomerados transnacionais, que procuram regiões com maiores vantagens tributárias e flexibilidade na legislação trabalhista, por exemplo, a fim de reduzir seus custos de produção, aumentar seus lucros e sua competitividade. Nos dizeres de Bauman (2007, p. 14) “a perversa ‘abertura’ das sociedades imposta pela globalização negativa é por si só a causa principal da injustiça e, desse modo, indiretamente do conflito e da violência”.

A intensificação das relações sociais, fruto direto da globalização, culminou com a “sociedade de risco”, expressão cunhada por Ulrich Beck (BECK, 2000), ao tratar da sociedade moderna pós-industrial. Segundo o autor, o que acontece no mundo globalizado não pode mais ser considerado como um evento local, mas sim algo que afeta todo o planeta, de uma maneira nunca antes vista. Desta forma o crime também adota uma forma expansiva e global que antes não era observada.

Apesar de não ser objeto do presente trabalho, não cabendo aqui uma discussão mais aprofundada, a realidade é que não existe consenso sobre a definição de crime organizado. Laura Zuñiga Rodriguez sustenta que “a criminalidade organizada não se define pelos delitos que comete mas sim pelos meios que os realiza¹” (ZÚÑIGA RODRIGUES, 2016, p. 127). Dessa forma, a autora apresenta as seguintes “características essenciais” da criminalidade organizada: (i) existência de uma estrutura organizada; (ii) finalidade de benefício econômico ilícito; (iii) prática de crimes graves. Além disso a autora ainda indica outras características reputadas eventuais: (i) busca da impunidade; (ii) cultura do segredo; (iii) vinculações com o ramo empresarial e/ou político; (iv) foco no domínio do mercado; (v) atuação internacional (Ibidem, p. 126/149).

Segundo Jean Ziegler, “com seu gigantesco poder financeiro, a criminalidade organizada influencia secretamente toda a nossa vida econômica, a ordem social, a administração pública e a justiça. Em certos casos ela impõe sua lei e seus valores à

¹ *La criminalidad organizada no se define por los delitos que comete sino por cómo los realiza*

política. Dessa forma desaparecem gradualmente a independência da justiça, a credibilidade da ação política e, afinal, a função protetora do Estado de Direito. A corrupção torna-se um fenômeno aceito. O resultado é a progressiva institucionalização do crime organizado” (ZIEGLER, 2003, p. 23). O mesmo autor aponta outra característica importante da criminalidade transnacional organizada: sua baixa visibilidade. Segundo ele, os crimes são cometidos na penumbra, de forma que seus perpetradores avançam ocultos, fora do olhar da população (ZIEGLER, 2003).

O jurista italiano Luigi Ferrajoli (FERRAJOLI, 2006), por sua vez, posiciona-se no sentido de que a globalização provocou uma mutação dupla na fenomenologia dos delitos e das penas. Por um lado, como uma questão criminal, quanto à natureza econômica, social e política da criminalidade; por outro, como questão penal, as formas de intervenção punitiva e as causas da impunidade. Segundo ele, essa nova criminalidade, que pode ser chamada de criminalidade do poder, está inserida no funcionamento normal de nossas sociedades. A globalização do direito é apontada, ainda, como meio necessário de combater essa nova criminalidade globalizada.

Diante de tamanha mobilidade de grupos criminosos organizados, que fixa suas atividades de acordo com a permissividade que os sistemas jurídicos lhe oferecem, o aparato estatal de repressão, sob os efeitos nefastos da globalização, foi obrigado a mudar o paradigma de repressão. Nesse sentido, o próprio ordenamento jurídico dos países tende a se harmonizar, dentro de um espírito comunitário pregado por Peter Häberle (HÄBERLE, 2007), o que alcançaria o campo penal, na medida em que as organizações criminosas buscam refúgio em jurisdições mais benéficas a suas práticas ilícitas.

Além disso, o avanço da criminalidade organizada tem colocado em crise o tradicional conceito de soberania, que tem no Direito Penal sua máxima expressão, enquanto potestade do Estado em definir crimes e punir os indivíduos transgressores. A falência do conceito de soberania já era apontada por Manuel Castells, quando afirmava que “a economia global será regida por um conjunto de instituições multilaterais ligadas entre si por um sistema de redes e os Estados-nação sobreviverão, mas não sua soberania” (CASTELLS, 2016, p. 28). Desta forma os limites territoriais tornam-se cada vez mais tênues, alterando assim a geometria do poder, levando a uma nova forma de Estado: a sociedade em rede, que seria o

resultado da desconstrução da sociedade industrial hierarquizado do início do século passado e da criação de novos polos de influência, baseados em valores da comunidade internacional (CASTELLS, 2016). Assim, os conceitos de soberania e territorialidade, antes vistos como poder absoluto do Estado de se auto organizar de acordo com seus próprios interesses, tiveram que ser reavaliados em prol de interesses supranacionais, notadamente com o surgimento de organizações criadas para promover a integração de países e blocos econômicos.

Conceituar soberania num mundo constantemente alterado pela globalização econômica é tarefa hercúlea. As necessidades atuais da sociedade internacional, que encontram-se interligadas, seja no aspecto pessoal, comercial ou mesmo estatal, demandam que as nações deixem o individualismo estatal para atuar de forma coordenada entre os povos, em relações internacionais que se mostram interdependentes.

Em se tratando de sistema punitivo, a maioria dos Estados apoia-se no princípio da territorialidade, que, por sua vez, interliga-se com o conceito de soberania. O poder soberano do Estado, no plano interno, evidencia-se na capacidade de ditar regras (legislação) e pacificar conflitos (jurisdição) que envolvam seus jurisdicionados, limitando-se aos contornos geográficos e territoriais alcançados por sua soberania, no limite exato de sua fronteira. Nas palavras de Fierro, “proclama o monopólio exclusivo que tem o Estado, em defesa dos seus interesses, de ordenar a conduta humana que se desenvolve dentro de um determinado âmbito territorial em respeito a normas preestabelecidas, compatíveis com os princípios oriundos do direito internacional” (FIERRO, 1997, p. 523).

Não se pode mais afirmar que o limite geográfico de um Estado define a extensão máxima da incidência de normas jurídicas, justamente porque, além de mudar a própria natureza do território, também não é mais o Estado o único ator a estabelecer ordenamentos jurídicos. Apesar dos Estados continuarem a ser os agentes políticos e econômicos mais importantes, na medida em que apenas eles possuem o mínimo necessário de legitimidade internacional para atuar sobre as esferas da vida individual, existem outros agentes de caráter não estatal, como corporações multinacionais, organizações não governamentais, fóruns multilaterais, mecanismos de concertação não institucionalizados e Organizações Internacionais

que atuam na esfera político-jurídico internacional, buscando sua própria política e se influenciando reciprocamente (HABERMAS, 2003).

Ferrajoli (2004) reconhece no conceito de soberania três aporias. Na primeira, de natureza filosófica, a soberania é uma construção de matriz jusnaturalista que serviu de base à concepção positiva do Estado e o paradigma do direito internacional moderno. A segunda aporia refere-se à história da ideia de soberania como poder absoluto, e afeta à evolução paralela de dois processos: o da soberania interna, de sua progressiva limitação e dissolução simultânea à formação dos Estados constitucionais e democráticos de direito; e o da soberania externa, seu progressivo caráter absoluto, que alcança o seu apogeu na primeira metade do século passado com as duas guerras mundiais. Afirma que a soberania é ao mesmo tempo um conceito político e jurídico. A terceira aporia afeta a consistência e legitimidade conceitual da ideia de soberania desde o ponto de vista da teoria do direito.

A soberania é na sua origem histórica, uma concepção de índole política, que somente assumiu um caráter jurídico com o passar do tempo. Segundo Jellinek (2000), Aristóteles somente exige para o Estado ideal a independência potencial e atual em relação ao exterior, independência que se funda não na natureza do poder supremo, mas sim na própria condição do Estado de ser suficiente para satisfazer as suas necessidades. Estas necessidades sempre foram satisfeitas dentro do próprio Estado.

Sendo assim, a soberania confere a um Estado o poder absoluto sobre tudo e todos que estiverem em seu território, estando todo Estado soberano em grau de igualdade com os demais, o que seria o princípio da igualdade soberana de todos os Estados (GIANNATTASIO, 2010). Esse poder supremo conferido ao Estado, e que não reconhece nenhum outro dentro do seu território, configura a soberania.

Para Mello, a soberania não pode ser vista como um conceito estático, mas sim como um processo, dado que possui um caráter marcadamente histórico e, por consequência, tem a sua primeira interpretação variada no tempo e no espaço, conforme, primeiramente, a realidade e a necessidade dos Estados e, em segundo lugar, de acordo com toda a sociedade internacional (MELLO, 2004). Assim, a soberania deve ser entendida como dependente da ordem jurídica externa dos Estados, estando o Estado soberano subordinado à ordem jurídica internacional.

A nova ordem mundial, iniciada após a Segunda Guerra Mundial, transformou a comunidade internacional arcaica, pautada pelo princípio da não ingerência em assuntos internos de outros Estados, em uma comunidade moderna, centrada na necessidade de implantar valores universais e autoriza os juízes nacionais a contornar, e talvez até bater, o escudo da soberania (CASSESSE, 2004).

A Carta das Nações Unidas, de 1945, e posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, fizeram com que a soberania externa dos Estados deixasse de ter uma liberdade absoluta e passasse a estar subordinada aos imperativos da paz e da tutela dos direitos humanos. E esta modificação deu-se em razão da existência de um sistema de normas internacionais que se caracterizam como *ius cogens*, vinculativo para todos os Estados, que são as normas internacionais de direitos humanos (FERRAJOLI, 2004).

No âmbito internacional, o poder é compartilhado por todos os Estados que, ao se relacionarem, acabam por formar um sistema de coordenação, desenvolvido por meio da assunção de compromissos mútuos e o consequente dever de cumpri-los. Na medida em que o processo de mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais progrediram, reestruturando as relações na ordem internacional, principalmente a partir da segunda metade do século XX, o Direito Internacional Clássico restou superado pelo surgimento de um novo Direito Internacional, de amplitude universal, focado na cooperação, no associativismo e na solidariedade, tendo em vista que, cada dia que passa, esse novo Direito contém normas de conteúdo variado, focadas em questões políticas, econômicas, sociais, culturais, tecnológicas e de direitos humanos (PEREIRA, 2004).

A celebração de tratados ou compromissos assumidos com outros Estados ou Organizações Internacionais passou a restringir a soberania, além das limitações advindas do direito natural, dos ideais de justiça, do bem comum e das forças econômicas. O conceito de soberania tem passado, nos dias atuais, por uma completa transformação, mormente considerada sua natureza política, as implicações econômicas, as mudanças e processos históricos que hoje caracterizam as ordens interna e externa dos Estados.

A internacionalização contribuiu para a relativização do conceito de soberania. Bonavides afirma que “a crise contemporânea desse conceito envolve aspectos

fundamentais: de uma parte, a dificuldade de conciliar a noção de soberania do Estado com a ordem internacional, de modo que a ênfase na soberania implicaria sacrifício menor ou maior do ordenamento internacional e, vice-versa, a ênfase neste se faz com restrições de grau variável aos limites da soberania, há algum tempo tomada ainda em termos absolutos, doutra parte, a crise se manifesta sob o aspecto e a evidencia de correntes doutrinarias ou fatos que patenteiam a existência de grupos ou instituições sociais concorrentes, as quais disputam com o estado sua qualificação de ordenamento político supremo, enfraquecendo e desvalorizando a ideia de Estado” (BONAVIDES, 2010, p. 123).

Sob esse prisma, um novo conceito de soberania desponta para a existência de um Estado interdependente a outros Estados e que faz parte de um sistema internacional como um todo; à medida que os Estados assumem compromissos mútuos em tratados internacionais, suas respectivas soberanias são limitadas e isso constitui uma tendência do constitucionalismo contemporâneo (PEREIRA, 2004).

Sanchez (2006) aponta que o conceito de soberania deve ser visto à luz do direito internacional moderno que, por sua vez, apresenta-se com as seguintes notas: a) diversificação dos sujeitos de direito internacional, com a inclusão de organismos internacionais e do próprio indivíduo; b) regulação do uso da guerra pelo Conselho de Segurança da ONU; c) formação de blocos econômicos internacionais; d) formação de uma política econômica internacional pautada por esses blocos.

Assim, constata-se a universalização dos princípios da cooperação e da solidariedade, que serão tratados no tópico seguinte, os quais se consubstanciam à base do próprio Direito Internacional. Os contornos desse novo cenário mundial, focado na cooperação, indicam a intensificação da integração dos Estados, que passam a se aproximar justamente a partir da vontade soberana de seus agentes políticos, que vislumbram ganhos conjuntos com essa medida. No entanto, essa aproximação deve ser interpretada não como perda ou enfraquecimento de poder, mas sim como fortalecedora da própria soberania. Tanto os tratados internacionais aderidos pelos Estados como as constituições nacionais refletem a nova configuração da soberania, qualificada como a medida necessária para se alcançar a paz e uma melhor ordenação da harmonia internacional (FERRIS, 2002).

Ao mesmo tempo em que o padrão normativo universal dos direitos humanos modificou a concepção da soberania nacional a partir do reconhecimento do valor solidariedade, não esvaziou o seu conteúdo, nem tampouco subtraiu de cada Estado a autonomia e a capacidade de autodeterminação, tanto que, na hipótese da assistência jurídica internacional, o respeito à soberania implica a possibilidade de controle dos atos públicos estrangeiros de natureza jurisdicional pelos órgãos nacionais (BECHARA, 2011).

Diante dessas relações econômicas internacionais atuais e dos processos de integração entre os Estados, um novo conceito de soberania passa a ser refletido e desenvolvido, qual seja, o de soberania compartilhada. Não se busca aqui responsabilizar a soberania como corolário das mazelas demonstradas pela criminalidade transnacional. A concepção buscada seria uma flexibilização de seu conceito em prol da continuidade do processo criminal, tão importante para a responsabilização de seus autores dentro e fora do território, o que envolve a jurisdição, que decorre “da relação de soberania entre o Estado e seus elementos constitutivos – povo, território e poder político” (CAETANO, 2003, p. 22).

Todavia, importante frisar que jurisdição não é sinônimo de soberania, sendo este um atributo jurídico-político essencial para a existência do Estado, e aquele refere-se ao conjunto de competências inerentes à soberania (SÁNCHEZ, 2004). Apesar da amplitude do tema, o que não será objeto deste trabalho, busca-se apenas uma análise da temática no sentido de encontrar soluções híbridas diante de questões que envolvam crimes transnacionais os quais necessitam do domínio da legislação interna, conjugado com o objetivo comum dos países envolvidos em solucioná-los da melhor maneira possível, seja mediante tratado prévio ou mesmo compromissos de reciprocidade e confiança.

Logo, na medida em que os Estados envolvidos reconhecem e aderem aos mesmos tratados internacionais de direitos humanos, passam a fazer parte e a reconhecer um padrão normativo universal dos direitos humanos, estabelecendo assim uma relação de solidariedade e compartilhamento mais intensa entre eles.

2.2. CRIME E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRANSNACIONAL

A definição de crime transnacional é relativamente recente, apesar da noção dessa forma delituosa ser antiga. Dentre vários autores, Kevonne Small e Bruce Taylor explicam que “o crime transnacional não é um fenômeno moderno; crimes transnacionais são perpetrados desde que as fronteiras separam os países vizinhos. O que há de novo no crime transnacional, particularmente durante as últimas décadas, é o escopo e a magnitude da atividade e o impacto crescente que está causando²” (SMALL; TAYLOR, 2006, p. 05). Por esta razão, a intensificação do fluxo de pessoas, mercadorias e capitais no âmbito internacional, reflexo direto do processo de globalização, fez surgirem novas modalidades criminosas e favoreceu a proliferação de múltiplas formas de delitos.

Todavia, a definição de crime transnacional, assim como os demais termos que serão explorados neste título, continua bastante divergente, principalmente entre autores internacionais, já que a doutrina nacional não explora de forma satisfatória o tema. Mueller (2001) explica que a expressão crime transnacional possui um significado criminológico e não jurídico, com variadas acepções e com uma característica comum: a transcendência dos limites territoriais de um país. O conceito de crime transnacional engloba diferentes tipos de delitos, como por exemplo, crime organizado, crime empresarial, criminalidade profissional e crime político (FIJNAUT, 2000, p. 120). Na mesma senda, Boister (2003) destaca que a expressão crime transnacional é utilizada de modo genérico para referenciar uma variada gama de atividades criminosas.

A partir de inúmeros conceitos propostos pela doutrina internacional, cabe apresentar o elaborado por André Bossard, em que crimes transnacionais são aqueles atos considerados infrações penais por pelo menos dois países (BOSSARD, 1990). De forma similar, Mueller (1999) também define crimes transnacionais como as atividades criminosas que se estendem e violam as leis de vários países.

Já o autor Phil Willians vai além da conceituação e apresenta o crime transnacional como o lado sombrio da globalização, indicando que: “assim como a

² *Transnational crime is not a modern phenomenon; transnational crimes have been perpetrated for as long as borders have separated neighboring countries. What is new about transnational crime, particularly during the last several decades, is the scope and magnitude of activity and the increasing impact that it is having.*

globalização facilitou o surgimento de formas transnacionais de negócios lícitos, também facilitou o surgimento de negócios ilícitos e empresas criminosas que se envolvem em atividades ilícitas. O crime transnacional é o lado negro da interdependência e da globalização³ (WILLIANS, 2001, p. 72).

Importante destacar que os crimes transnacionais não podem ser entendidos como crimes internacionais. Para Ana Isabel Pérez Cepeda, os crimes internacionais compreendem as agressões que ameaçam a ordem ou valores internacionais, sendo certo que tais condutas são proscritas diretamente pelo Direito Penal Internacional. De outro norte, os crimes transnacionais possuem a descrição típica conferida pelo direito interno, mas que possuem repercussão em mais de uma jurisdição. Por fim, a referida autora adverte que “os termos “crime internacional” e “crime transnacional” às vezes são usados de forma intercambiável ao descrever conduta ou atividade que tem dimensões internacionais. Trata-se principalmente da natureza do crime em questão. No direito internacional, os crimes internacionais são considerados uma preocupação da comunidade internacional como um todo, ou *delicta iuris gentium*.⁴” (PÉREZ CEPEDA, 2016, p. 225).

Também em relação ao crime organizado e ao crime transnacional, apesar da sensação de tratarem-se de expressões sinônimas, são fenômenos distintos, muito embora a criminalidade transnacional apresente características que identificam o crime organizado. De acordo com Gerhard Mueller, “também observamos então que, quase invariavelmente, a criminalidade transnacional é criminalidade organizada, embora seja inteiramente imaginável que uma única pessoa possa se envolver em crime transnacional⁵” (MUELLER, 2001, p. 19).

No Brasil, segundo sua legislação, a característica de transnacionalidade da criminalidade organizada é tratado como causa de aumento de pena. Dispõe o art. 2º §4º da lei de organização criminosa - LCO (Lei nº 12.850/2013), que haverá aumento

³ just as globalization has facilitated the emergence of transnational forms of licit business, it has also facilitated the rise of illicit business and the criminal enterprises that engage in illicit activities. Transnational crime is the dark side of interdependence and globalization.

⁴ a veces se utilizan de forma intercambiable los términos ‘crimen internacional’ y ‘delito transnacional’ a la hora de describir una conducta o actividad que tiene dimensiones internacionales. Se trata principalmente de una cuestión de la naturaleza del delito de que se trate. En el Derecho internacional, los crímenes internacionales son considerados como una preocupación de la internacional comunidad en su conjunto, o *delicta iuris gentium*.

⁵ we also observed then that, almost invariably, transnational criminality is organised criminality, although it is entirely imaginable that a single person can engage in transnational crime.

de pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior (inciso III), e se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização (inciso V) (BRASIL, 2013).

Nessa esfera, a professora Andrea Flores afirma que:

[...] “evidenciar é tornar claro, mostrar-se evidente, portanto, exige comprovação, nos autos, de que há a transnacionalidade da organização. Temos por certo que uma organização criminosa com braços no exterior é muito mais perigosa, demonstrando a necessidade de uma maior punição, face à sua maior culpabilidade” [...]. (FLORES, 2013, p. 38)

A própria legislação brasileira, que rege a matéria, entende que o caráter transnacional não é elemento inerente a toda e qualquer organização criminosa, não fazendo parte de sua essência. Assim, a transnacionalidade seria um elemento meramente accidental, o que se comprova pela conjunção alternativa “ou” (art. 1º, §1º, in fine, da LCO). Desse modo, “havendo o preenchimento dos elementos conceituais para caracterização de organização criminosa (art. 1, §1º da Lei 12.850/13) e dos núcleos do tipo do art. 2º da Lei 12.850/13, e apurando-se que ela praticou infrações penais com penas máximas superiores a quatro anos, a ‘transnacionalidade’ acaba por assumir caráter de elemento accidental (não é elemento necessário para reconhecimento da conduta típica), podendo, portanto ser considerada como causa de aumento de pena, não havendo que se falar em *bis in idem*. Contudo, havendo o preenchimento dos elementos conceituais para caracterização de organização criminosa (art. 1, §1º da Lei 12.850/13) e dos núcleos do tipo do artigo 2º da Lei 12.850/13, e apurando-se que ela somente praticou delitos de caráter transnacional e com penas inferiores ou iguais a 4 anos, a causa de aumento de pena do caráter transnacional não terá incidência, pois se estaria neste caso valorando duas vezes o mesmo fato” (GOMES, 2015, p. 116)

Assim como ocorre com o crime organizado em geral, a definição de crime organizado transnacional é controvertida, não tendo nem mesmo a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo de 2000 - UNTOC) definido um conceito específico para essa categoria de crime. O mais próximo de uma definição apresentada pela referida Convenção encontra-se no artigo 3º, que indica o seu âmbito de aplicação com base na conjugação de três fatores: determinadas infrações penais (art. 3º, “1”); quando cometidas por grupo criminoso

organizado (art. 2º, “a”); em circunstâncias que denotem caráter transnacional (art. 3º, “2”).

O caráter transnacional ocorrerá, segundo a mesma Convenção, quando: a) for cometida em mais de um Estado; b) for cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado; c) for cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou d) for cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais em outro Estado.

Conforme a definição convencional, até mesmo os atos preparatórios praticados em um país, e o resultado material (ocorrido ou não) em outro, são considerados transnacionais. Consoante ditado por Neil Boister (2012, p. 4),

[...] “alguns criminologistas criticam a natureza excessivamente inclusiva do crime transnacional. Um problema é que ele contém diferentes tipos de crimes, incluindo crimes organizados, de colarinho branco e políticos. Outra crítica é que “transnacional” implica atividade transfronteiriça quando, de fato, nem todos os crimes entendidos como sendo do tipo realmente atravessam fronteiras. O fornecimento internacional de drogas, por exemplo, depende da produção nacional. No entanto, a atividade criminosa puramente local pode, sem dúvida, ser uma preocupação legítima de outros estados, porque apoia ou cria condições favoráveis à criminalidade transnacional e facilita a atividade criminosa nos outros estados. O limiar em que a conduta puramente intranacional é suficientemente grave para justificar o interesse estrangeiro depende do tipo de crime, da sensibilidade do Estado interessado a esse crime e da aceitação desse interesse pelo Estado em que ocorre”⁶ [...].

Assim, para além dos atos preparatórios serem apenas a primeira fase do *iter criminis*, segundo a doutrina brasileira, alguns delitos, mesmo que tipicamente locais, podem ter seus efeitos alcançados no território de outro país, ou até mesmo constituírem crime nesse local.

No sentido de delimitar o conceito, o enfoque deste estudo será dado na repercussão material e/ou jurídica do ilícito praticado além das fronteiras de um

⁶ *some criminologists are critical of the over-inclusive nature of transnational crime. One problem is that it contains different types of crime including organized, white-collar, and political crimes. Another criticism is that ‘transnational’ implies cross-border activity when in fact not all crimes understood to fall within the type actually cross borders. Trans-boundary drug supply, for example, is dependent on national production. However, purely local criminal activity may arguably be a legitimate concern of others states, because it supports or creates conditions conducive to transnational criminality and to facilitate criminal activity in the other states. The threshold at which purely intra-national conduct is sufficiently serious to justify foreign interest depends on the type of crime, the sensitivity of the interested state to that crime, and the acceptance of that interest by the state in which it occurs.*

Estado, com vistas a apresentar as Equipes Conjuntas de Investigação (vide capítulo específico) como técnica viável e eficiente de apuração dos fatos que remetem a este tipo de delito, independentemente da natureza do crime, do autor do fato, dos motivos de sua prática e do alcance das leis penais nacionais em relação a esses fatos. Assim, de forma geral, será considerado crime transnacional qualquer modalidade criminosa que se expanda além do território de um único Estado.

Diante do exposto, e no intuito de melhor ilustrar sua diferenciação, apresenta-se dois casos exemplificativos: (i) um grupo criminoso estável e estruturado, especializado em aplicar golpes em correntistas via aplicativo de aparelhos móveis, solicitando valores em transferência bancária; e (ii) um profissional de contabilidade, sem nenhum vínculo com uma organização criminosa, que promove abertura contas bancárias e a remessa de valores ao exterior, sem a devida declaração fiscal. No primeiro exemplo, tem-se uma hipótese típica de crime organizado sem nenhuma característica de transnacionalidade. Já no segundo caso, verifica-se um crime transnacional sem nenhum traço que aponte para a participação em uma organização criminosa.

Dessa forma, resta demonstrado que o crime organizado pode ser transnacional ou não, assim como os crimes transnacionais podem ser organizados, na acepção da palavra, mas não constituem uma organização criminosa. Todavia, a junção dos elementos caracterizadores de ambas as modalidades delitivas ocorre com bastante frequência, o que pode ser designado como organização criminosa transnacional.

2.3. INVESTIGAÇÃO E OBTENÇÃO DE PROVAS CONTRA A CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL

Por todo o exposto anteriormente, nota-se que qualquer tipo de investigação, que vise a obtenção de prova, na persecução dessa emergente e crescente criminalidade transnacional, torna-se um trabalho hercúleo e que merece estudos no sentido de se buscar métodos mais eficientes na apuração e processamento dessa modalidade criminosa.

Beatriz García Sánchez (2011, p. 167) pondera que, em razão dos

“obstáculos na persecução do crime e diante do fracasso das tradicionais medidas investigativas para lidar com esse tipo de crime, os ordenamentos jurídicos nacionais, especialmente nos últimos vinte anos, vêm adotando novas técnicas de investigação e persecução criminal para combater determinados crimes que sejam considerados mais eficazes para tais fins, como, por exemplo, a observação policial prolongada da atividade de pessoas suspeitas de pertencer a uma organização criminosa; a utilização de diferentes técnicas de captação e reprodução de imagem e som; permitir a circulação e distribuição controlada de substâncias narcóticas; e, especialmente, a infiltração de certas pessoas em organizações criminosas, que é conhecido no ordenamento jurídico espanhol como agente infiltrado.”⁷.

Desta forma resta claro que os instrumentos tradicionalmente utilizados no enfrentamento dos crimes comuns não respondem de forma eficiente diante da criminalidade transnacional, sendo necessárias novas técnicas para obtenção de fontes de provas suficientes para a comprovação do delito.

Gomes Filho (2005) sistematizou as distinções entre os conceitos de fontes de provas, meios de provas e meios de pesquisa (ou investigação) das provas. O autor explica que as fontes de provas são as pessoas ou coisas das quais se obtêm os elementos de prova. Os meios de provas, por sua vez, são os instrumentos ou atividades por intermédio dos quais os elementos de prova são introduzidos e fixados no processo (produção da prova). Finalmente, os meios de pesquisa ou investigação das provas referem-se aos procedimentos (em geral, extraprocessuais) que se destinam à obtenção e provas materiais.

Por esta razão, observada a transnacionalização da criminalidade e o recurso frequente a formas de cometimento de crimes mais elaborados, torna-se premente a atualização dos mecanismos para seu enfrentamento. Desde o aprimoramento de técnicas empregadas na investigação de crimes nas fronteiras dos Estados, passando pela otimização dos mecanismos de cooperação jurídica internacional - que necessitam adaptar-se às novas realidades, de forma que o entrelaçamento desses fatores conduza a uma maior eficiência da resposta estatal diante de uma facilitada transposição das fronteiras nacionais – o limite territorial não pode representar um

⁷*obstáculos en la persecución del delito y ante el fracaso de medidas de investigación tradicionales de cara a hacer frente a este tipo de delincuencia, los ordenamientos nacionales, en los últimos veinte años sobre todo, han ido adoptando nuevas técnicas de investigación y persecución criminal para combatir determinados delitos que se consideran más eficaces para tales fines, como por ejemplo, la observación policial prolongada de la actividad de las personas sospechosas de integrar alguna organización delictiva; la utilización de las diferentes técnicas de captación y reproducción de la imagen y sonido; la permisión de la circulación y la entrega vigilada de sustancias estupefacientes; y, especialmente, la infiltración de determinadas personas en las organizaciones criminales, lo que se conoce en el ordenamiento jurídico español como agente encubierto.*

obstáculo insuperável à ação do Estado diante dessa criminalidade especializada. Conforme explana Clara Penín Alegre, “além de combater o criminoso do século 21 com instrumentos do século 19, a Justiça é paralisada na mesma fronteira onde os criminosos, as provas e os produtos do crime cruzam com tanta facilidade⁸” (ALEGRE, 2013, p. 40).

Diante de tamanha problemática, as Nações Unidas passaram a promover acordos multilaterais no sentido de desenvolver e padronizar, em escala global, novas medidas e condutas para o enfrentamento da criminalidade transnacional. Seria o que Ethan Nadelmann (1990, p. 481) denomina de “regime global de proibição” cujo objetivo seria “minimizar ou eliminar os paraísos potenciais dos quais certos crimes podem ser cometidos e para os quais os criminosos podem fugir para escapar de processos e punições. Eles fornecem um elemento de padronização para a cooperação entre governos que têm poucas outras preocupações de aplicação da lei em comum. E eles criam uma expectativa de cooperação que os governos desafiam ao custo de algum constrangimento internacional⁹”.

Tais convenções tem o condão de apresentar à comunidade internacional novas condutas criminosas, o desenvolvimento da cooperação jurídica internacional, o aprimoramento do confisco de proveitos ilícitos do crime e sua destinação, e o estabelecimento de técnicas especiais de investigação.

As técnicas especiais de investigação (TEIs), ou meios especiais de obtenção de provas, foram cunhadas pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional - UNTOC (art. 20 da Convenção de Palermo) e pela Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – UNCAC (art. 50 da Convenção de Mérida), e se referem aos meios de investigação (ou meios de investigação de provas ou meios de pesquisa de prova).

⁸ *además de combatir al delincuente del siglo XXI con instrumentos del siglo XIX, la Justicia se detiene en la misma frontera que tan fácilmente cruzan delincuente, pruebas y producto del delito.*

⁹ *minimise or eliminate the potential havens from which certain crimes can be committed and to which criminals can flee to escape prosecution and punishment. They provide an element of standardisation to co-operation among governments that have few other law enforcement concerns in common. And they create an expectation of co-operation that governments challenge at the cost of some international embarrassment.*

Entrega vigiada¹⁰, vigilância eletrônica¹¹ e infiltração de agentes¹² foram apresentadas à comunidade internacional como técnicas a serem amplamente utilizadas no combate ao crime organizado e à corrupção.

Atualmente a Lei nº 12.850/13, Lei de Crime Organizado – LCO, apresenta um rol taxativo dessas técnicas:

Artigo 3º: Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção de provas:

I – colaboração premiada;

II – captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III – ação controlada;

IV – acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V – interceptação de comunicações telefônicas, nos termos da legislação específica;

VI – afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII – infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII – cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Carli (2012, p. 224) detalha “‘técnicas especiais de investigação’ são procedimentos habitualmente utilizados na investigação e em casos complexos de crimes graves, tais como tráfico de entorpecentes, tráfico de armas e de pessoas; crimes cometidos por meio de organizações criminosas, crimes financeiros, lavagem de dinheiro, terrorismo e seu financiamento, principalmente. [...] O GAFISUD (Grupo de Acción Financera de Sudamérica) recomenda a utilização das seguintes técnicas especiais: ação controlada, operação encoberta, colaboração, vigilância eletrônica, uso de recompensas [...]”.

¹⁰ Também denominada de ação controlada, ou entrega controlada, consiste “em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações” (art. 8º, caput da LCO).

¹¹ Também denominada de captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos (art. 8º-A da Lei nº 9296/96), a qual permite que os agentes de polícia instalem aparelhos de gravação de som e imagem, em ambientes abertos ou fechados, com a finalidade de não apenas gravar os diálogos travados entre os investigados (sinais acústicos), mas também de filmar as condutas por eles praticadas (sinais óticos), além de registrar sinais emitidos através de aparelhos de rádio transmissão (sinais eletromagnéticos).

¹² A infiltração de agentes consiste no meio pelo qual um (ou mais) agente(s) de polícia, judicialmente autorizado, ingressa, presencial ou virtualmente, em determinada organização criminosa, forjando a condição de integrante, com a intenção de obter informações a respeito de seu funcionamento e de seus integrantes.

Mesmo que os tratados bilaterais de assistência jurídica recíproca sejam silentes sobre o emprego da TEIs, a Convenção de Palermo pode ser invocada como fundamento legal para viabilizar a cooperação passiva ou ativa, desde que o Estado interessado também seja parte do tratado. No caso brasileiro, diante do permissivo legal do art. 27, VI do Código de Processo Civil, o pedido de cooperação poderá ter como objeto “qualquer outra medida judicial ou extra-judicial não proibida pela lei brasileira”.

Todavia, as TEIs a serem empregadas no interesse de Estados requerentes, no caso de cooperação passiva, devem estar previstas na legislação brasileira e ser executadas na forma da lei processual nacional, salvo a excepcionalidade do art. 1º, I do CPP. Já os pedidos de assistência, quando de segundo e terceiro níveis, deverá observar os requisitos de dupla tipicidade e controle judicial. De outro vértice, nos pedidos de cooperação ativos, o Estado brasileiro deve fundamentar suas solicitações nos tratados acima referidos ou em promessa de reciprocidade, requerendo a execução de quaisquer das TEIs, desde que previstas na legislação do Estado requerido (*lex loci*).

Também nesta seara, o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), criado no âmbito da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), elaborou 40 Recomendações preventivas para o problema da lavagem de dinheiro e a utilização do sistema bancário e das instituições financeiras para essa prática. Em duas delas, é acentuada a necessidade de os Estados Partes legislarem sobre esses meios especiais de obtenção de prova.

“31. Poderes das autoridades de investigação e de aplicação da lei.

Durante o curso de investigações de lavagem de dinheiro, de crimes antecedentes e de financiamento do terrorismo, as autoridades competentes deveriam ter acesso a todos os documentos e informações necessários para as investigações, bem como para as ações penais e outras ações a elas relacionadas. Esses poderes deveriam incluir o poder de adotar medidas compulsórias para a requisição de registros mantidos por instituições financeiras, APNFDs e outras pessoas físicas ou jurídicas, bem como para a busca de pessoas e propriedades, para a tomada de declarações de testemunhas, e para a busca e obtenção de provas.

Os países deveriam assegurar que as autoridades competentes ao conduzirem investigação tenham acesso a uma grande variedade de técnicas investigativas adequadas às investigações de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo. Tais técnicas incluem: operações encobertas, interceptação de comunicações, acesso a sistemas computacionais e entrega controlada

37. Assistência Jurídica Mútua.

[...] Os países deveriam garantir que, dentre os poderes e técnicas investigativas exigidos na Recomendação 31, e quaisquer outros poderes e técnicas investigativas disponíveis para suas autoridades competentes: (a)

todos aqueles relacionados à produção, busca e apreensão de informações, documentos ou provas (inclusive registros financeiros) de instituições financeiras ou outras pessoas, e depoimentos de testemunhas; e (b) uma grande variedade de outros poderes e técnicas investigativas; também estejam disponíveis para o uso em resposta a pedidos de assistência jurídica mútua e, se for consistente com seus sistemas internos, em resposta a pedidos diretos de autoridades judiciais ou investigativas estrangeiras a homólogos domésticos” (grifo nosso).

Por esta razão, o fenômeno dos crimes transnacionais adquiriu tamanha dimensão que passou a exigir novos mecanismos de auxílio mútuo entre os países, ao lado das tradicionais formas de cooperação jurídica internacional. As Equipes Conjuntas de Investigação (ECIs) são assim apresentadas como um exemplo desses novos aparatos colocados à disposição dos Estados como ferramenta apta a trazer respostas mais eficientes no enfrentamento do crime transnacional e no desenvolvimento e evolução do auxílio mútuo internacional.

2.4. COOPERAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais passam pela mesma metamorfose que as sociedades e nascem das necessidades do homem em relação ao seu modo de existência, sobrevivência e desenvolvimento (OLIVEIRA, 2008). Como define Bobbio (2004), os direitos fundamentais, são direitos históricos, nascidos das novas circunstâncias pela qual uma sociedade enfrenta.

Os direitos fundamentais são classificados em dimensões ou gerações, justamente porque cada um deles surgiram em períodos distintos da história humana. Alguns doutrinadores entendem que as três primeiras dimensões são consolidadas (OLIVEIRA, 2008), enquanto que outros, descrevem os direitos fundamentais até a quinta dimensão (BONAVIDES, 2008).

Os direitos de terceira dimensão referem-se à globalização e ao direito de informação, onde a governança sobre a proteção dos dados individuais é discutida em âmbito mundial. Bonavides (2002), explica que “globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. Só assim aufere humanização e legitimidade um conceito que, doutro modo, qual vem acontecendo de último, poderá aparelhar unicamente a servidão do porvir”. Ressalta-se, ainda, que “os direitos da quarta geração não somente culminam a objetividade dos direitos das duas gerações

anteriores como absorvem - sem, todavia, removê-la - a subjetividade dos direitos individuais, a saber, os direitos da primeira geração”.

No que se refere aos direitos de quinta dimensão (BONAVIDES, 2008), relacionados à tecnologia e à era cibernética, é necessária uma atenção por parte dos governantes na proteção dos sistemas virtuais e de informações relacionadas ao modo integrado com que as pessoas passaram a viver com o desenvolvimento diuturno de modernos aparelhos que interligam o mundo todo. São imprescindíveis políticas e ações jurídicas no combate aos cibercrimes, visando coibir uma criminalidade sem fronteiras que atingiu todos os continentes.

A professora Ada Pellegrini Grinover (1995) indicava, em seus escritos, dois valores, imprescindíveis e dialeticamente opostos, no que tange à cooperação jurídica internacional. Apesar da constante evolução e necessária intensificação da assistência jurídica internacional no combate ao crime, se faz necessário uma crescente consciência de que o limite dessa atuação cooperativa se encontra nos direitos fundamentais. Na lição da autora, houve uma transformação no foco das atividades cooperacionais, partindo de uma concepção clássica bidimensional, onde a cooperação desenvolvia-se apenas no âmbito dos Estados envolvidos, para uma concepção trilateral, tendo o indivíduo como sujeito de direitos, cujas normas internacionais devem preservar, além das garantias constitucionais e legais do seu próprio país.

Seguindo o mesmo entendimento, Denise Neves Abade apresenta três pontos basilares para os modelos de incidência dos direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional: “(i) os direitos fundamentais não incidem na cooperação jurídica internacional, matéria exclusivamente afeta às relações diplomáticas entre os Estados (*teoria do non-inquiry integral*); (ii) os direitos fundamentais incidem apenas indiretamente na cooperação jurídica internacional, uma vez que a forma e a intensidade dessa incidência devem estar previstas no tratado ou na lei interna geral de cooperação (*teoria do non-inquiry mitigado*); (iii) os direitos fundamentais incidem de modo direto na cooperação jurídica internacional, tal como concebidos no Estado requerido, independentemente de intermediação de tratados ou de lei geral de cooperação” (ABADE, 2013, p. 85).

Essa mudança de paradigma ocorreu em 1989, com o julgamento do Caso Soering pela Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), ocasião em que a Corte impediu que o Reino Unido extraditasse o cidadão alemão Jens Soering para os Estados Unidos da América (EUA), em razão do fundado receio de que, em território norte-americano, fossem violadas garantias asseguradas pela Convenção Europeia de Direitos Humanos (ABADE, 2013, p. 130). Mesmo reconhecendo que o Estado requerente (EUA) não estava obrigado a cumprir a convenção citada, a Corte reconheceu a responsabilidade de um Estado-parte por violações de direitos humanos cometidas por um terceiro país, quando as lesões decorram de sua colaboração direta.

Conforme ensinamento de Miguel Beltrán de Felipe, “o sistema tradicional de cooperação é bidimensional, no sentido de que a cooperação judiciária afeta apenas os dois estados envolvidos e dois interesses principais (relações internacionais baseadas no respeito à soberania do estado e combate ao crime transnacional) e não o indivíduo envolvido¹³” (DE FELIPE; MARTIN, 2012, p. 590). Com isso, a concepção tradicional de que a cooperação jurídica internacional atendia exclusivamente as relações internacionais e a repressão ao crime, evoluiu para o reconhecimento da incidência de direitos fundamentais do cidadão envolvido na questão cooperacional.

Dessa forma, à semelhança do que ocorre com os meios de investigação, os instrumentos de cooperação jurídica internacional necessitam proporcionar aos países o enfrentamento adequado do crime transnacional (eficiência), com respeito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão (garantismo) (SOUZA, 2019). Por isso, conforme assevera Nádia de Araújo, “não pode faltar à discussão do tema um olhar sobre dois primas distintos que dizem respeito à perspectiva a ser adotada na hora de concretizar a cooperação internacional: de uma lado uma perspectiva *ex parte principis*, ou seja, a lógica do Estado preocupado com a governabilidade e com a manutenção de suas relações internacionais; de outros, a perspectiva *ex parte populi*, a dos que estão submetidos ao poder, e cuja preocupação é a liberdade, e tendo como conquista os direitos humanos” (ARAÚJO, 2012 p. 34).

¹³ the traditional system of cooperation is bi-dimensional, in the sense that judicial cooperation affects only the two states that are involved and two main interests (international relations based on respecting state's sovereignty, and Fighting transnacional crime) and not the individual involved.

Conforme será exposto adiante, o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 26, deixou claro a necessidade de observância do respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente. Tal dispositivo também se aplica ao Código de Processo Penal, nos termos do art. 3º do CPP: “A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”, demonstrando, de forma cabal, que incide o respeito aos direitos humanos e dos direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional. Nesta mesma linha, Nádia de Araújo argumenta que “à primeira vista pode parecer desnecessário a menção a um princípio que faz parte do rol de direitos fundamentais da CF brasileira. No entanto, quer nos parecer que o legislador faz questão dessa menção para reforçar o compromisso pátrio com esse importante princípio de caráter processual e material” (ARAUJO, 2016, p. 219).

Por esta razão, respaldado nos Direitos Humanos, o Estado encontra sua identidade também no Direito Internacional, no entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, na percepção da cooperação e responsabilidade internacional, assim como no campo da solidariedade, correspondendo à necessidade internacional de políticas de paz (HABERLE, 2007).

O princípio da solidariedade enraizado no artigo 3, inciso I da Constituição Federal, reflete os deveres mútuos que devem existir entre o Estado e os cidadãos nas práticas cotidianas, nesse contexto, o recurso à cooperação jurídica internacional materializa a concepção da ordem jurídica mundial inspirada na fraternidade universal, em que os direitos fundamentais implicam a autolimitação da soberania do Estado (FERRAJOLI, 2004).

2.4.1. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO SÉCULO XXI

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) prevê a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade como princípio fundamental norteador das relações internacionais do País (art. 4, IX). Com isso, a cooperação entre os países passa a ser não apenas um objetivo a ser alcançado desde os primórdios da Liga das Nações (que posteriormente tornou-se a Organização das Nações Unidas - ONU),

mas efetivamente um mecanismo de formalização de atos capaz de gerar obrigações jurídicas comuns entre os Estados partes.

Ramos (2014) define cooperação jurídica internacional como o conjunto de regras internacionais e nacionais que rege atos de colaboração entre Estados, ou mesmo entre Estados e organizações internacionais, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Na perspectiva criminal, Denise Neves Abade aborda o tema como o “conjunto de medidas e mecanismos pelos quais os órgãos competentes dos Estados solicitam e prestam auxílio recíproco para realizar, em seu território, atos pré-processuais ou processuais que interessam à jurisdição estrangeira na esfera criminal” (ABADE, 2013, p. 27).

Apesar da nomenclatura usada para definir o auxílio mútuo entre os países variar entre os diversos doutrinadores, desde ‘cooperação judicial internacional’ (CERVINI; TAVARES, 2000), passando por ‘cooperação judiciária internacional’ (CASELA; SANCHES, 2002) e até mesmo ‘cooperação interjurisdicional’ (GRINOVER, 2008), optou-se, neste trabalho, em acatar o termo ‘cooperação jurídica internacional’ no sentido de se abarcar não somente os atos praticados pelas autoridades judiciárias mas também aqueles vinculados a investigações, instruções e execução criminal praticados por autoridades judiciárias ou administrativas, em cumprimento a uma jurisdição estrangeira, além de prevalecer essa última nomenclatura tanto na doutrina quanto nos textos legislativos. Nesse sentido, Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva assinala que “a preferência pela expressão ‘cooperação jurídica internacional’ decorre da ideia de que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos administrativos, ou, ainda, entre órgãos judiciais e administrativos, de Estados distintos” (PERLINGEIRO, 2006, p. 798).

Por fim, cabe aqui citar a definição dada em cartilha específica, elaborada pelo Ministério da Justiça, que corrobora o entendimento exposto: “é o instrumento por meio do qual um Estado, para fins de procedimento no âmbito da sua jurisdição, solicita a outro Estado medidas administrativas ou judiciais que tenham caráter judicial em pelo menos um desses Estados” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014, p. 7). Por esta razão, conclui-se que não há uma definição única para a cooperação jurídica internacional, todavia algumas características saltam aos olhos: a concessão de

assistência mútua entre Estados soberanos à luz da extraterritorialidade, a flexibilização do conceito clássico de soberania estatal e a aproximação das mais distintas nações do globo para solucionar questões conjuntas, notadamente no combate a uma crescente criminalidade organizada transnacional.

Diante desse cenário, analisar as relações entre território, soberania dos Estados e a necessidade de diálogo entre os ordenamentos passa a ser ponto crucial para compreender a importância dos mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional na ordem social contemporânea. Após, serão apresentados a autoridade central brasileira, os atuais instrumentos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, com foco naqueles que buscam provas no exterior, e ao fim, o permissivo legal brasileiro que abarca o tema.

2.4.2. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No Brasil, a regulamentação da Cooperação Jurídica Internacional está pulverizada em diversos diplomas legais: Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4657/42); Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 13.445/17); Regimento Interno do STJ (arts. 216-A a 216-X), Portaria Interministerial nº 501 do Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Justiça, Código de Processo Civil (reformado pela Lei nº 13105/15), que reservou o capítulo II do texto para detalhar o tema, tendo em vista a importância e dimensão tomada pela questão.

Já no art. 13, o CPC apresenta a regra segundo a qual a jurisdição civil é regida pelas normas processuais internas, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte. Expõe os limites da jurisdição nacional (artigos 21 a 25), da cooperação jurídica internacional (artigos 26 a 41) e aspectos procedimentais de homologação e execução de sentenças estrangeiras (artigos 960 a 965).

Em complemento, o CPC impõe regras principiológicas basilares no cumprimento dos pedidos cooperacionais:

Artigo 26: A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:
I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Em um simples artigo, o Estado brasileiro delimitou de forma objetiva e clara, a forma em que será promovida a cooperação com outros países. Em primeiro lugar opta preferencialmente pela assunção de tratados e convenções e, subsidiariamente, por via diplomática por reciprocidade. Em segundo, leva sempre em consideração as garantias processuais e direitos fundamentais do processo, tais como direito de ação, ampla defesa, devido processo legal, proteção e força da coisa julgada, entre os diferentes sistemas jurídicos e que se efetivam por meio da cooperação internacional. Em terceiro, para simplificar os mecanismos de cooperação, as informações podem ser transmitidas imediatamente, sem a estrita necessidade de solicitação formal pelo Estado requerente. Em quarto, opta pela participação direta da autoridade central (que será exercida pelo Ministério da Justiça) nos trâmites processuais. Por último, confirma a limitação ao atendimento de atos de cooperação que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com a ordem pública, conforme exposto no art. 17 da LINDB.

Por derradeiro, cabe aqui mencionar a relevância que a cooperação jurídica internacional adquiriu, no sentido de estar contemplada em Livro próprio (Livro V) no texto final apresentado no projeto de lei do Senado Federal (PLS nº 156/2009) que propõe a reforma do Código de Processo Penal brasileiro (Decreto-lei 3689/41). Tal projeto, que será melhor explorado no item 3.6 deste trabalho, encontra-se atualmente tramitando na Câmara Federal, como casa revisora nos termos do art. 65 da CF, sob a sigla PL 8045/2010.

Apesar de ainda estar em discussão a mais de doze anos, o fato é que a cooperação jurídica internacional em matéria penal ganhou espaço significativo na legislação infraconstitucional brasileira. Com a aprovação, e conseqüente entrada em vigor, do novo código de processo penal, a cooperação jurídica internacional passará a ter um tratamento normativo próprio. A partir do texto final aprovado pelo plenário do Senado Federal, os quarenta e cinco artigos finais do projeto (artigos 693 a 737) detalham o tratamento a ser dado a assistência jurídica internacional, remetendo aos principais instrumentos para pedidos de cooperação jurídica internacional na atualidade.

Para compreensão do fenômeno da cooperação como um todo, a aproximar os Estados para o progresso da humanidade, apresentar-se-á a autoridade central brasileira e suas características gerais.

2.4.3. AUTORIDADE CENTRAL BRASILEIRA

O fundamento da cooperação internacional evoluiu e transformou-se para um 'dever' de assistência mútua entre os Estados, partes de uma comunidade internacional cada vez mais integrada. Essa consciência se faz presente dentre os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco, Califórnia, em 26 de junho de 1945, e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 19.841/1945:

Artigo 1º: Os propósitos das Nações Unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;

4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns (BRASIL, 1945)

As dificuldades envolvendo a atividade de cooperação jurídica internacional entre autoridades públicas de diferentes países, principalmente por conta do conceito arraigado de soberania existente no direito interno, que se traduz pelas regras atinentes à jurisdição estatal e pelas deficiências de informação sobre outros sistemas jurídicos, torna o tema complexo (SCHLOSSER, 2001). Por esta razão, a Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução nº 2526, de 24 de outubro de 1970 (Declaração sobre princípios do Direito Internacional relativa às Relações Amigáveis e à Cooperação entre os Estados de acordo com a Carta das Nações Unidas), no anseio de enfatizar a necessidade de cooperar dos Estados, assim declarou: “Os Estados tem o dever de cooperar uns com os outros, independentemente das diferenças em seus sistemas políticos, econômicos e sociais, nas diversas esferas das relações internacionais, a fim de manter a paz e a segurança internacionais e promover a estabilidade e o progresso econômico internacional, o bem-estar geral das nações e a cooperação internacional livre da discriminação baseada em tais diferenças”.

Desde o início do século XX, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (o Estatuto da Conferência foi promulgado pelo Decreto nº 3.832/2001) vem desenvolvendo um trabalho de criação de um sistema de comunicação baseado em autoridades centrais, incrementando a cooperação administrativa entre os Estados. A partir de então a figura da autoridade central ganhou importância e vem sendo adotado em diversos tratados, multi e bilaterais.

Segundo Macorin (2020, p. 36), a autoridade central “é o ponto unificado de interlocução para tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional, visando à consecução de efetividade e celeridade no cumprimento das demandas levadas a seu conhecimento e análise, devidamente compatibilizada com a segurança necessária a resguardar as garantias processuais. Para assegurar esta fluidez no trâmite de informações, os documentos intermediados pela autoridade central dispensam a chancela diplomática, sem retirar com isso a lisura do processo”.

No Brasil, a autoridade central é representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), subordinado à

Secretaria Nacional de Justiça (SENAJUS) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). O DRCI/SENAJUS/MJSP foi criado em 18 de fevereiro de 2004 por meio do Decreto nº 4.991, cujas competências constam do atual Decreto nº 10.785/2021, que alterou o Decreto nº 9.662/2019.

Compete ao DRCI/SENAJUS/MJSP, como autoridade central brasileira, acompanhar o cumprimento e monitorar o andamento dos pedidos de cooperação jurídica internacional, analisando previamente a legitimidade das partes e a regularidade do pedido e sua conformidade com a legislação e tratado vigente. Com isso, exerce um papel de facilitador de todo o processo, imprimindo celeridade ao processo, sem fragilizar as garantias processuais, evitando-se ruídos idiomáticos e de comunicação entre os Estados requerente e requerido. Apesar de não ser objeto deste trabalho, é importante frisar que o órgão também concentra atribuições de cooperação jurídica internacional em matéria cível.

Além disso, cabe também ao DRCI/SENAJUS/MJSP, as seguintes funções: (i) articular, integrar e propor ações entre os órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e o Ministério Público para o enfrentamento da corrupção, da lavagem de dinheiro e do crime organizado transnacional, por meio de coordenação de redes de articulação; (ii) coordenar e exercer a função de secretaria-executiva da ENCCLA; (iii) coordenar a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro - Rede-Lab; (iv) atuar na negociação de tratados bilaterais e multilaterais vinculados à cooperação jurídica internacional e à recuperação de ativos, e aos demais temas relacionados com outras matérias de sua competência; (v) realizar o acompanhamento técnico dos foros e organismos internacionais nas áreas de que tratam os incisos i e iii e exercer as funções de ponto de contato, enlace e similares nas redes de cooperação internacional e de recuperação de ativos; (vi) atuar nos procedimentos relacionados à ação de indisponibilidade de bens, de direitos ou de valores em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas (conforme Lei nº 13.170/2015).

No caso específico dos tratados bilaterais assinados com Portugal (art. 14 do Decreto nº 1320/1994) e com Canadá (art. 11 do Decreto nº 6747/2009), ficou acordado que a autoridade central seria o Ministério Público Federal, por meio de sua Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional (SCI), vinculado ao gabinete da

Procuradoria Geral da República. Já no âmbito da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP (art. 1º do Decreto nº 8861/2016), apesar da autoridade central brasileira para a cooperação jurídica internacional ser o Ministério da Justiça, existe ressalvas quanto a hipóteses de registro e envio ao exterior de pedidos de cooperação de atribuição do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, bem como recepção e execução de pedidos oriundos de autoridades congêneres estrangeiras, que caberão à Procuradoria-Geral da República (BRASIL, 2016).

Desta forma, exceto os casos específicos, citados no parágrafo anterior, os pedidos de cooperação ativos são recebidos pelo DRCI/SENAJUS/MJSP, de autoridades judiciais, do Ministério Público ou da Polícia e encaminhados à autoridade central do Estado requerido. Já no caminho inverso, ao receber pedidos de cooperação passivos, o Departamento os encaminha aos órgãos nacionais responsáveis por sua execução. Todavia, em se tratando de pedidos de natureza administrativa, em que haja disponibilidade e comunicação para tal, são prestados diretamente pela autoridade central. Já nos casos de cooperação jurisdicional, que querer manifestação judicial ou medida que necessite de ordem legal (mandados judiciais de cumprimento) ou procedimentos oficiais (oitivas), a autoridade central é responsável por encaminhar aos órgãos judiciais/policiais competentes e, após o cumprimento, reenviar o atendimento ao requerente, conforme o acordo em que se baseia o pedido.

Em respeito ao princípio da igualdade, direito fundamental constitucionalmente instituído, e base para uma cooperação válida e eficiente, entende-se que o mesmo canal apresentado acima, deve ser utilizado no interesse da defesa, para a obtenção de provas, que seriam de interesse da própria persecução penal, em sentido amplo. Neste caso, a fim de viabilizar e instrumentalizar a cooperação entre Estados, a defesa poderá requerer a cooperação jurídica internacional a uma das autoridades nacionais legitimadas (polícia, ministério público e autoridades judiciárias), que após análise quanto à conveniência e oportunidade, encaminhará o pedido à autoridade central.

Por fim, ressalte-se que, na ausência de acordos internacionais, o Ministério das Relações Exteriores será instado a participar dos pedidos de cooperação ativos,

encaminhando-os à representação brasileira no exterior e, posteriormente, recebendo da representação da resposta da autoridade estrangeira competente, para só então transmiti-la à autoridade central brasileira.

2.5. INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL

Vários são os instrumentos que viabilizam a cooperação jurídica internacional em matéria penal, seja no interesse de uma investigação criminal ou mesmo de um processo penal. Desde a tradicional Carta Rogatória e a Extradução, passando pelo Auxílio Direto, Homologação de Sentença Estrangeira, Transferência de Pessoas Condenadas, Transferência de Processos Penais e a formação de Equipes Conjuntas de Investigação. Além disso, há ainda novos mecanismos que podem ser enquadrados como cooperativos entre Estados, que são importantes para uma visão futura de melhor alinhamento entre agentes investigadores e justiça criminal, tais como: a entrega direta de foragidos (mandados regionais de capturas), perseguições e vigilâncias transfronteiriças (*hot pursuit*), cooperação direta em sentido estrito (apropriada para países limítrofes), prestação de informações espontâneas (notícia-crime internacional), transferência voluntária de pessoas não condenadas (movimentação de vítimas, testemunhas, peritos, informantes ou réus colaboradores para o Estado estrangeiro requerente para participação e atos de investigação ou instrução processual).

Tendo em vista que o foco deste trabalho não é a apresentação de todos os atuais instrumentos de CJI, mas sim aqueles aptos à produção, intercâmbio e internalização da prova obtida no exterior no processo penal brasileiro, voltados então para a obtenção de provas orais, documentais e periciais, via cooperação jurídica internacional, serão tratados aqui somente os instrumentos viáveis para tal mister, quais sejam, as cartas rogatórias, o auxílio direto e as equipes conjuntas de investigação, sendo que estas serão tratadas em capítulo próprio (cap. 4), tendo em vista sua importância como objetivo principal do texto.

2.5.1. CARTA ROGATÓRIA

As cartas rogatórias, tanto ativas como passivas, são usadas para investigações policiais, ações penais e execução de penas, nos moldes do apregoado nos artigos 780 a 786 do Código de Processo Penal (CPP), enfatizando que estas devem seguir a ordem pública e os bons costumes, sem prejuízo de convenções ou tratados específicos, como é o caso do MLA (*Mutual Legal Assistance*).

Para a inquirição de testemunhas, a rogatória é a medida de cooperação probatória mais tradicional. Todavia, a tomada de depoimento de réus, testemunhas, vítimas, peritos e colaboradores, sob um viés mais moderno, pode ser implementada por videoconferência internacional, o que será exposto em capítulo próprio.

A intervenção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) se dá apenas nas rogatórias passivas, o que não ocorre no caso das ativas. Nessas, as cartas são encaminhadas pelo juiz ou tribunal rogante diretamente à autoridade central brasileira, que solicitará seu cumprimento à autoridade estrangeira competente, nos moldes do tratado vigente. O *exequatur* do STJ (art. 105, i, CF) somente se faz necessário sobre pedidos originários de autoridade estrangeira, ocasião em que será feito um simples juízo de delibação, consistente na análise de aspectos formais para verificação de competência, inexistência de coisa julgada, existência de prévio contraditório e não ofensa à ordem pública (Art. 780 e seguintes do CPP).

Todavia, essa burocrática processualística da carta rogatória não se coaduna com o dinamismo exigido pela realidade contemporânea de intensa circulação internacional de bens, pessoas e capitais (MACORIN, 2020)

As rogatórias não se confundem com o instituto do auxílio direto, que tem seu rito de cumprimento simplificado, por meio de autoridades centrais, sem intervenção de autoridade diplomática, o que se verá a seguir.

2.5.2. AUXÍLIO DIRETO

Tanto as rogatórias como os pedidos de auxílio direto podem possuir os mesmos objetivos, diferindo-se apenas na forma de execução e na extensão da cognição: plena no auxílio direto e restrita nas rogatórias.

Apesar do nome “direto” é importante frisar que esta assistência é feita por meio de autoridade central requerente e requerida, embasada em tratados bi ou multilaterais. Não há que se falar em “cooperação direta” nos moldes do que acontece na cooperação policial, por exemplo, o que ocorre por meio da Interpol¹⁴, ou mesmo no modelo europeu de cooperação conjunta que remonta ao Tratado de Benelux de 1962, sobre extradição e cooperação jurídica em matéria penal entre o Reino da Bélgica, Grão-ducado de Luxemburgo e o Reino da Holanda, possibilitando diligências além das fronteiras nacionais e intercâmbio direto de documentos.

É importante salientar que a *via do contato direto* não se confunde com a ferramenta do auxílio direto. A via do contato direto é apontada por Abade como “o objetivo final de muitos processos de integração entre Estados e mimetiza aquilo que ocorre em um Estado Federal, no qual os juízos criminais estabelecidos em entes federados distintos pedem e são demandados entre si, sem qualquer intermediação” (ABADE, 2013, p. 45).

O procedimento do auxílio direto não está regulamentado na legislação processual penal, por ora. Ao invés, encontra-se regulamentado internamente nos arts. 28 a 34 do Código de Processo Civil (CPC), alterado pela Lei 13105/2015, além do Regimento Interno do STJ, Portaria Interministerial MJ/MRE 501/2012, Portaria Conjunta MJ/PGR/AGU nº 01/2005, Portaria MJSP nº 503/2019, alterada pela Portaria nº 514/2019, e de tratados internacionais já firmados.

O artigo 30 do CPC apresenta os três objetos do auxílio direto, além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte: i) obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico local e sobre processos administrativos ou jurisdicionais, findos ou em curso; ii) colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira; iii) qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

¹⁴ A INTERPOL é uma organização intergovernamental, com personalidade jurídica internacional, com sede em Lyon na França, criada durante o Segundo Congresso Internacional de Polícia Criminal, ocorrido na Áustria em 1923, onde foi estabelecido o Comitê Internacional de Polícia Criminal, que representou um marco na moderna cooperação internacional entre unidades policiais, já que até aquele momento, a assistência internacional entre as polícias europeias se desenvolvia em bases informais e em caráter episódico e, muitas vezes, relacionada apenas ao enfrentamento de infrações e “ameaças” de natureza política. Atualmente, reúne 194 países e tem por missão promover a cooperação policial internacional, ainda que inexistentes relações diplomáticas entre os Estados envolvidos.

A utilização do auxílio direto, por vezes, depende da existência de tratado bi ou multilateral de assistência jurídica internacional em matéria penal. Nesse caso, os pedidos devem passar por uma ampla análise da autoridade judiciária do Estado requerido, diferentemente do que ocorre com as rogatórias que sofrem mero juízo de delibação, sem exame exauriente, avalizada pelo STJ, no modo passivo, por meio de *exequatur*.

A figura das autoridades centrais, que executam o diálogo internacional no interesse da persecução criminal, comunicando-se entre si diretamente ou como interlocutores para os órgãos nacionais encarregados da persecução criminal, é característica inerente ao auxílio direto. No caso específico do Brasil, nos pedidos passivos, cabe ao juiz federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar o pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional (art. 34 do CPC).

A intervenção judicial para o cumprimento de pedidos de assistência ativa ou passiva por vezes não será necessária. O pedido será judicializado nos casos em que se encontra presente a cláusula de reserva de jurisdição, ou seja, quando a lei brasileira exigir mandado judicial para o cumprimento e a realização de diligências específicas, como é o caso de cumprimento de buscas e apreensões e afastamento de sigilos (vide capítulo específico).

Em situações menos intrusivas, tanto a Polícia Federal como o Ministério Público Federal (MPF) podem dar cumprimento aos pedidos estrangeiros em matéria penal, desde que o trâmite ocorra via autoridade central, conforme já exposto. Na jurisdição criminal, o MPF será sempre o autor, nos termos do art. 129, I da CF e da Portaria Conjunta MJ/PGR/AGU nº 01/2005.

Já a Polícia Federal, nos termos da Portaria nº 503/2019, alterada pela Portaria nº 514/2019, ambas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderá dar cumprimento aos pedidos passivos encaminhados pela autoridade central, desde que não ensejem juízo de delibação do STJ e não se insiram no âmbito de atribuições exclusivas do MPF, conforme citado anteriormente.

3. PRODUÇÃO, INTERCÂMBIO E INTRODUÇÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A tramitação dos pedidos de assistência internacional é regida pelo Código de Processo Penal (arts. 222-A, 368, 369 e 780-786), Código de Processo Civil (arts. 26 e 27), Regimento Interno do STJ (arts. 216-O a 216-X), Portaria Conjunta MJ/PGR/AGU nº 01/2005, Portaria Interministerial MRE/MJ nº 501/2012 e Resoluções dos Tribunais Regionais Federais, que normalmente dispõe sobre a especialização de Varas Federais, designadas para o cumprimento das medidas, no âmbito das respectivas seções judiciárias, para processarem pedidos de cooperação jurídica passiva em matéria penal.

Conforme citado anteriormente, as solicitações de provas, ativas e passivas, tramitam como auxílio direto ou como cartas rogatórias, podendo ser expedidas por membros do Ministério Público, Juízes e autoridades policiais, sendo que no caso específico das Equipes Conjuntas de Investigação (vide capítulo anterior), no âmbito de uma investigação criminal, as provas podem tramitar conforme o acordo prévio, bem como serem utilizados em ambas as jurisdições dos países os quais tiveram ações criminosas praticadas.

Importante frisar que a relevância do papel atribuído às autoridades centrais, a quem foi delegada a importante tarefa de dinamizar e facilitar o intercâmbio de informações entre países soberanos, não pode ser entendido que a sua ausência seria suficiente para impor um entrave burocrático adicional e suficiente para anular provas colhidas e compartilhadas legalmente.

Desta forma, resta demonstrado que a jurisprudência nacional tem buscado antecipar-se aos novos desafios da cooperação jurídica internacional, principalmente na aplicação da *lex diligentiae* quando o Brasil está na posição de Estado Requerido¹⁵, no cumprimento de pedidos cooperacionais oriundos de Estado estrangeiro, sem maior consideração sobre as leis e práticas do Estado Requerente de origem do processo (*lex processum*). Desde evitar entraves que outrora eram balizados na interpretação rígida dos limites da soberania nacional (vide capítulo específico) e do

¹⁵ STF: Carta Rogatória. CR 8577, CR 8443; Habeas Corpus: HC 87759/DF.

STJ: Suspensão de Segurança. AgRg no AgRg na SS 2382/SP; AgRg no Inq 417 PA 2003/0150299-1; HC 128590/PR.

respeito ao entendimento estrito de proteção da ordem pública, até buscar soluções para que a ampla cooperação em matéria probatória prevaleça sobre os demais entendimentos, desde que respeitado o padrão normativo universal dos direitos humanos.

3.1. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS

O processo penal busca, em última análise, a reconstituição de um fato histórico, ocorrido no passado, tido como criminoso, ou seja, o crime praticado será revisitado no intuito de buscar suas características no passado. Desta forma, é de suma importância que as provas trazidas aos autos sejam lícitas, em obediência ao preceito constante do art. 5º, LVI da Constituição Federal e, além disso, que se revistam de requisitos mínimos de validade.

A prova, no processo penal, assume um papel central, de extrema importância, sendo o fator crucial na condenação ou absolvição do réu. Desta forma, para que sejam utilizadas no processo penal, as provas obtidas, qualquer que seja o meio, precisam ser validadas, ou seja, submetida a um procedimento que demonstre que tais objetos correspondem ao que a parte alega ser (LOPES JR, 2020).

Na lição de Geraldo Prado (2014), a alteração das fontes contamina os meios e sua não preservação afeta a credibilidade desses meios. Segundo o mesmo autor, existe um sistema de controle epistêmico da atividade probatória que assegura (e exige) a autenticidade de determinados elementos probatórios.

Neste contexto, é o instituto da cadeia de custódia que vai garantir a confiabilidade da prova produzida no processo penal, desde o seu nascedouro até o momento da valoração pelo magistrado (MENEZES et al, 2018).

Assim, a cadeia de custódia diz respeito ao caminho percorrido pela prova, ou seja, todo o histórico da documentação da prova deve estar descrito e acessível. Essa sequência lógica e concatenada de atos deve ser percorrida, com indicação das pessoas que a acessaram e manipularam, de forma a garantir a sua integridade e legalidade.

Um dos mecanismos de “acreditação” da prova é a cadeia de custódia, que

de acordo com o art. 158-A do Código de Processo Penal, abrange “*todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.*”

De acordo com Prado (2014), a prova legítima deve observar dois princípios basilares: a) da mesmidade¹⁶, segundo o qual a prova apresentada em juízo, que será utilizada no julgamento do réu, deve ser a mesma que foi colhida no local do crime; b) da desconfiança, segundo o qual o julgador não pode depositar uma confiança especial nos atos praticados por uma das partes.

Assim, principalmente quando as provas são colhidas fora do processo, ou seja, na fase pré-processual (investigativa), em que o contraditório é diferido, sua validação passa pela existência de elementos que comprovem o seu histórico, apontando todas as pessoas que a manusearam, de forma a garantir que aquela prova que está sendo apresentada à apreciação do magistrado é a mesma que foi colhida no local do crime.

Ademais, em atenção ao princípio da paridade de armas, a prova colhida por uma das partes (acusação) deve ter a mesma valoração que se daria a uma prova apresentada pela outra parte (defesa). Desta forma, não basta provar, é necessário deixar claro que a prova foi produzida por meios lícitos e que ela representa aquilo que a parte afirma ser.

Neste sentido, é a cadeia de custódia que comprovará todo o caminho percorrido pela prova, tornando-a confiável (mesmo à luz do princípio da desconfiança) e garantindo que aquela prova é a mesma que foi colhida no local do crime.

Com a recente inclusão de dispositivos regulamentando a cadeia de custódia, a partir da publicação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que alterou o Capítulo II do Título VII (DA PROVA) do Código de Processo Penal será possível vislumbrar as consequências processuais da quebra da cadeia de custódia à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores, que passarão a dar interpretação a algo

¹⁶ O autor esclareceu que empregou o termo “mesmidade” em sua forma aproximada à língua espanhola, extraído dos estudos apresentados por Juan Carlos Urazán Bautista, por não ter encontrado termo correspondente adequado em português.

inédito na legislação pátria.

Assim, foram inseridos os artigos 158-A a 158-F no Código de Processo Penal, que disciplinaram a cadeia de custódia, detalhando todas as suas etapas, quais sejam: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte.

Destaca-se que, inicialmente, a proposta legislativa que ficou conhecida como “Pacote Anticrime”, não contemplava a inclusão destes dispositivos sobre a cadeia de custódia no Código de Processo Penal, os quais foram incluídos durante o trâmite do referido Projeto de Lei no Congresso Nacional.

Nota-se que os dispositivos relativos à cadeia de custódia inseridos no Código de Processo Penal tiveram por base a Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014, da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP/MJSP), que estabelecia diretrizes e procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios.

Referida portaria trazia a distribuição das etapas da cadeia de custódia em duas fases: a) externa, compreendendo todos os passos entre a preservação do local de crime ou apreensão dos elementos de prova e a chegada do vestígio no órgão pericial; b) interna, compreendendo todas as etapas entre a entrada do vestígio no órgão pericial até sua devolução juntamente com o laudo pericial.

Assim, a nova disciplina da matéria no Código de Processo Penal trouxe não só a delimitação de todas estas etapas externa e internas (art. 158-B), como também trouxe dispositivos sobre a coleta dos vestígios (art. 158-C), seu acondicionamento (art. 158-D), o trâmite dos vestígios nos Institutos de Criminalística (art. 158-E) e sua guarda após a realização da perícia (art. 158-F).

Logo, o Código de Processo Penal passou a regulamentar de forma completa todo o procedimento relativo à cadeia de custódia, com a previsão de minúcias sobre procedimentos internos de tramitação, típicos de atos regulamentadores, como a especificação do recipiente que deverá acondicionar o vestígio ou mesmo a estrutura e funcionamento dos Institutos de Criminalística.

A partir da delimitação do conceito e abrangência da cadeia de custódia, a questão que se coloca é: qual seria a consequência, do ponto de vista processual, da

quebra desta cadeia?

Para Auri Lopes Jr. e Alexandre Moraes da Rosa (2015, p. 05), a quebra da cadeia de custódia deve levar à “proibição de valoração probatória com a consequente exclusão física dela e de toda a derivada.”.

No mesmo sentido, Menezes, Borri e Soares (2018, p. 296) concluem que a quebra da cadeia de custódia da prova resulta na sua ilicitude, e mais, defendem a aplicação da teoria do frutos da árvore envenenada (*fruits of the poison tree theory*), resultando também na ilicitude de todas as provas dela decorrentes, o que resultaria na anulação da ação penal baseada nestas provas.

Entretanto, a doutrina liderada pelo professor Badaró (2018), segundo o qual a quebra da cadeia de custódia deve ser resolvida no momento de sua valoração pelo magistrado, não implicando na ilicitude da prova, demonstra coerência com outros princípios constantes no CPP.

Considerando que a matéria foi incluída no Código de Processo Penal a pouco tempo, a jurisprudência sobre o tema ainda está em construção. Entretanto, a tendência é que os Tribunais Superiores se alinhem à solução proposta por Badaró, até mesmo pelo fato que vige no processo penal o princípio do *pas de nullité sans grief*, insculpido no art. 563 do CPP, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo para as partes.

Assim, ainda que se verifique possível quebra na cadeia de custódia, não havendo prejuízo à defesa, não há que se falar em nulidade da prova produzida.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o HC 574131/RS em 25/08/2020, considerou não estar configurada a “...alegada ‘quebra da cadeia de custódia’, pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova...” e concluiu que a tese de nulidade do ato processual apresentada pela defesa “...requer demonstração do efetivo prejuízo, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*...”, indicando que a quebra na cadeia de custódia de determinada prova, por si só, não acarretará sua nulidade.

A mesma Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o HC 574103/MG em 04/08/2020, em que foi alegada ilegalidade de prova em razão de possível quebra da cadeia de custódia por questões formais relacionadas ao

encaminhamento do vestígio, concluiu que “[...] a simples concisão do ofício e a ausência de indicação do número do pacote não são suficientes para reconhecer a ilegalidade.”

Referida decisão da Sexta Turma foi objeto do RHC 191676/MG encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, que foi decidido em decisão monocrática do Min. Roberto Barroso, em 08/10/2020, pela manutenção da decisão do STJ.

Em outra decisão proferida, o Min. Gilmar Mendes nos autos do RHC 1799445/SP, em 03/02/2020, diante do questionamento de possível quebra da cadeia de custódia, a ensejar a ilegalidade da prova, em razão de sua guarda fora do Instituto de Criminalística, manteve a decisão do Superior Tribunal de Justiça, concluindo que “não se verifica a alegada quebra da cadeia da custódia, na medida em que o simples fato de o objeto periciável estar acondicionado em delegacia de Polícia e não no instituto de criminalística não leva à imprestabilidade da prova”.

Apesar de não haver acórdão sobre a questão, exarado em plenário, nota-se que as atuais decisões do STF são monocráticas e, seguindo entendimento do STJ, tendem no sentido de que a quebra na cadeia de custódia não é suficiente para anular o processo, aplicando-se ao caso a regra constante do art. 563 do CPP, segundo a qual não há nulidade sem prejuízo.

A maioria das decisões monocráticas posteriores à edição da Lei nº 13.964/19 dizem respeito à impossibilidade de análise no Supremo Tribunal Federal de suposta quebra na cadeia de custódia se não houve tal arguição nas instâncias inferiores.

Do exposto, verifica-se a relevância da cadeia de custódia na garantia aos acusados do devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e, sobretudo, o direito à prova lícita. Apesar de sua recente inclusão no texto legal, é importante que a prova seja vista com seriedade e que sua preservação seja prioridade das autoridades responsável por sua coleta e guarda. Acondicionamento em locais propícios, manutenção de registros e controle de acesso são alguns requisitos que devem ser constantemente aprimorados na busca por maior eficiência em algo basilar para o processo criminal: a prova.

3.2. PROBLEMÁTICA NA ACEITAÇÃO DE PROVAS PRODUZIDAS NO EXTERIOR

O ponto central na atual problemática existente entre a produção recíproca de provas em territórios diversos está calcado no fato de que, por vezes, os Estados envolvidos não pertencem à mesma tradição jurídica.

Na hipótese da atividade probatória, a visão de soberania sobre a prova, própria do sistema *civil law* não convive bem com a concepção privada e exploratória do sistema *common law*, em especial a versão norte-americana (PETRUS, 2005).

Com relação à validade da prova a ser produzida, há que se distinguir entre a sua produção no exterior, ou seja, a forma como ela foi coletada e registrada, e o canal de comunicação por meio do qual a mesma é intercambiada com outro Estado. Quanto à forma de produção, que adiante será explorado, o tratamento é dado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 12.376/10 - LINDB), que assim dispõe:

Art. 13 – A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça (BRASIL, 2010).

Assim, pelo teor do referido artigo, a prova deverá ser produzida de acordo com a legislação do local de sua produção, em atendimento ao princípio do *locus regit actum*. No que tange a esse princípio, cabe aqui explorar o ensinamento de Guy Stessens (2005, p. 301):

“A cooperação internacional em matéria penal realiza-se quase invariavelmente com base no princípio do *locus regit actum*, segundo o qual o Estado requerido aplica a sua própria lei (de procedimento) na execução dos pedidos de cooperação. Esse princípio está previsto nos tratados de assistência mútua, bem como na lei municipal de muitos estados¹⁷”.

¹⁷ *International co-operation in criminal matters takes place almost invariably on the basis of the locus regit actum principle, according to which the requested state applies its own (procedure) law in carrying out requests for co-operation. This principle is laid down in mutual assistance treaties, as well as in the municipal law of many states*

Mesmo que a lei estrangeira seja escolhida e regule a produção da prova no exterior, o julgador nacional pode descartar a diligência por ter violado a “ordem pública” do foro, centrada no respeito a direitos dos envolvidos na controvérsia. Percebe-se que a temática da regência normativa da produção probatória ultrapassa a visão tradicional de escolha da lei aplicável às diligências no exterior. Não se trata de se optar pela *lex fori* ou pela *lex diligentiae* na regulação da produção probatória no exterior, porque essa discussão pode ser superada pelo uso da cláusula de proteção da “ordem pública”, dando-se preferência às normas probatórias do foro (*lex fori*). O cerne da temática consiste, então, em entender como são traçados o conteúdo e os limites dos direitos envolvidos na produção da prova, o que será apresentado a seguir.

3.2.1. CLÁUSULA DE RESERVA DE JURISDIÇÃO

O artigo 31 do CPC traz, *ipsis literis*, a seguinte questão: “No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitam de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para a seu cumprimento” (BRASIL, 2015).

Para a execução de pedidos de cooperação ativa ou passiva, por vezes será obrigatória a intervenção judicial. A judicialização do pedido se faz necessária quando presente a cláusula de reserva de jurisdição. Isto se dá quando a solicitação estrangeira pretender a realização de meios de obtenção de prova, tais como, buscas e apreensões, afastamentos de sigilos em geral, interceptações telefônicas, ambientais ou telemática, providências essas que exigem mandado judicial, pela lei brasileira.

Já em situações menos intrusivas, nas quais não há a necessidade de mandado judicial, cabe ao Ministério Público Federal ou à Polícia Federal dar executividade aos pedidos externos em matéria penal, desde que haja tramitação pelas autoridades centrais, salvo os casos de urgência demonstrada. Mesmo neste

tipo de situação, deve ser dada ciência do ato praticado à parte interessada, a fim de viabilizar eventual impugnação em juízo, por meio de habeas corpus ou mandado de segurança, em respeito ao princípio regente do devido processo legal.

Caso mais emblemático encontra-se não no aspecto formal da prova mas sim em seu procedimento, visto que os sistemas processuais estrangeiros são diferenciados. Vejamos o caso, por exemplo, da atuação dos membros do Ministério Público que, na maioria dos países, possuem status de magistratura¹⁸, podendo com isso praticar atos típicos de juiz de instrução processual. Desta feita, devem ser admitidas provas obtidas por ordem ou sob a assistência de membro do ministério público competente no exterior, conforme citado, desde que tal medida esteja de acordo com a legislação processual estrangeira, não necessitando de mandado judicial em específico.

Outra situação interessante seria se a obtenção da prova tivesse ocorrido, por exemplo, mediante tortura, ou em procedimento eivado de perseguição religiosa, política ou ideológica, ou mesmo a simples coleta compulsória de material para futuro exame de DNA. Nestes casos, por óbvio, nem mesmo eventual permissão judicial poderia convalidar a prova, porquanto violada profundamente a dignidade do investigado. Isso demonstra que, para avaliar a admissibilidade de uma prova, mais decisivo é o respeito à condição humana do indivíduo do que a reserva de jurisdição propriamente dita.

Por fim, é importante ressaltar que cada país tem sua independência para estabelecer quais medidas investigativas se submetem à reserva de jurisdição, como modo de instituir uma cautela adicional à tutela da intimidade de seus cidadãos, no bojo do que se denomina de soberania. Todavia, não há uniformidade sobre o tema no regramento das quase duas centenas de Estados soberanos existentes no mundo, sob pena de inviabilizar a cooperação jurídica internacional.

¹⁸ Os membros do Ministério Público da Suíça (magistrat) e da Itália (magistratí) são considerados autoridades judiciárias.

3.2.2. APLICAÇÃO DA LEI ESTRANGEIRA NA PRODUÇÃO DA PROVA

Há duas perspectivas de se analisar o direito aplicável nos pedidos de assistência internacional: a lei material e a lei processual. No que tange à lei material não há grandes questionamentos em virtude do princípio da territorialidade, aceito e aplicado em todos os países, prevalecendo sempre a lei do Estado requerente. Já em relação à legislação processual, por força do Código de Bustamante, se estabelece a aplicação da lei processual do Estado requerido. Todavia, a normativa internacional não estipula, como regra e obrigação internacional, o respeito à lei do Estado requerido ou do Estado requerente no cumprimento do pedido de auxílio, franqueando aos Estados a possibilidade de estipularem o modelo que lhes seja mais adequado (CIAMPI, 2003). De um lado, estão as exigências de funcionalidade da assistência com relação ao processo, e do outro lado, está o respeito das prerrogativas soberanas no Estado no qual deve ser adquirida a prova.

Os pedidos de assistência judicial por meio de Cooperação Jurídica Internacional serão executados no Brasil segundo a legislação brasileira, quando o Brasil for o Estado requerido. Todavia, quando o Brasil estiver no papel de Estado requerente, o pedido que deverá ser atendido pelas autoridades estrangeiras competentes respeitará a legislação do Estado requerido, salvo disposição diversa em tratado. Isso inclui a questão da iniciativa para a formulação do pedido, já que serão legítimos para tal apenas aqueles entes considerados competentes pela legislação local. Tal exegese respeita o princípio *locus regit actum* ou *lex diligentiae*, segundo o qual a lei aplicável é, em regra, aquela do país requerido.

O art. 13 da Lei nº 12376/10, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) determina que a prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar quanto aos meios de produzir-se. Dessa forma, a prova lícitamente produzida em outro país certamente poderá ser aproveitada nas investigações levadas a efeito no Brasil, exceto em se tratando de prova que a lei brasileira desconheça. Em complemento, o art. 17 da mesma norma assegura que as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Assim, conclui-se que a única maneira de uma prova produzida no estrangeiro, de acordo com a legislação de referido país, não ser admitida no processo penal brasileiro seria se o meio de sua obtenção ferir a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Todavia, os artigos acima citados passam a ser divergentes em um aspecto: a alegação de proteção da ordem pública pode ocasionar o descarte de qualquer prova obtida sob o manto da *lex diligentiae*. Primeiro, pela indeterminação do conceito de ordem pública no âmbito de Direito Internacional, segundo e, conseqüente, pela instabilidade do termo, podendo variar ao sabor da mudança dos valores essenciais defendidos pelo Estado.

A insegurança jurídica passa a ser constante diante da possibilidade do uso da cláusula de proteção da ordem pública frente ao uso da *lex diligentiae* na obtenção de provas no exterior. Caso então a *lex diligentiae* seja considerada ofensiva à ordem pública brasileira, prevalecerá a lei nacional, ou seja, a *lex fori*.

André Carvalho Ramos (2017) explora a questão quando afirma que um dos fatores importantes para a fixação da temática das provas dentro do alcance do conceito de ordem pública do Direito Internacional Privado é o seu claro envolvimento com a gramática dos direitos humanos, considerados um conjunto de direitos essenciais para uma vida do ser humano pautada na liberdade, igualdade e dignidade.

Por esta razão há que se conciliar os ordenamentos jurídicos de ambos os Estados, tanto do requerente, quando da elaboração do pedido, respeitando a legitimidade e cabimento do pleito, quanto do requerido, que fará uma análise de mérito do pedido (juízo de prelibação) com o fim de dar cumprimento ao solicitado, desde não haja violação a direitos fundamentais em ambos os ordenamentos.

Haveria, assim, violação à soberania nacional, se não fosse possível o controle interno, assim como com a aplicação da lei estrangeira, sem previsão em regra nacional, ou com a atuação administrativa de agente estrangeiro, sem autorização e acompanhamento de agente público nacional. A soberania é respeitada enquanto as autoridades públicas nacionais detiverem o poder para autorizar e acompanhar a prática dos atos públicos estrangeiros no território nacional (SILVA, 2005). Haveria igualmente violação à soberania nacional, segundo a jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal, na hipótese de o objeto do pedido de cooperação referir-se à competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira (BRAZ, 2004).

Outra questão que vem sendo superada pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, demonstra que diante de pedidos ativos para coleta de provas que exigem mandado judicial no Brasil, mas não no estado requerido, prevalece a norma do país da diligência (*lex diligentiae*), sendo desnecessário, por exemplo, a prévia quebra de sigilos bancário, fiscal ou mesmo a decretação de interceptação telefônica por autoridade judicial brasileira, uma vez que tais diligências, quando em cooperação internacional ativa, serão executadas, ou não, pelo estado requerido, de acordo com suas próprias leis.

No RESP 1610124/PR, julgado em abril de 2018, o relator Min. Felix Fischer assim decidiu: “7. A utilização da documentação fornecida pelos Países Baixos, em razão de cooperação jurídica internacional, segue as leis e as regras vigentes naquele Estado, não havendo fundamento legal para condicionar o emprego daquelas informações a uma prévia autorização judicial brasileira.”

Já na APn 856/DF, julgado em 18/10/2017, relatado pela Min. Nancy Andrighi, a partir de precedente da Corte Especial do STJ, ficou assim decidido: “A prova produzida no estrangeiro de acordo com a legislação de referido país pode, contudo, não ser admitida no processo em curso no território nacional se o meio de sua obtenção violar a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes brasileiros, em interpretação analógica da previsão do art. 17 da LINDB. [...] Na presente hipótese, as provas encaminhadas ao MP brasileiro são legítimas, segundo o parâmetro de legalidade suíço, e o meio de sua obtenção não ofende a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes brasileiros, até porque decorreu de circunstância autônoma interveniente na cadeia causal, a qual afastaria a mancha da ilegalidade existente no indício primário. Não há, portanto, razões para a declaração de sua inadmissibilidade no presente processo”.

Apesar da existência do princípio da mais ampla cooperação nas relações internacionais, e considerando o fato de que o Estado brasileiro encontra-se inserido nesse contexto cooperativo internacional, conforme consta em princípio constitucional (art. 4º, IX, CF) e também em diversos tratados internacionais em matéria de cooperação o qual é signatário, as normas divergentes de países requerente e

requerido geram conflitos procedimentais importantes para a obtenção de provas válidas e eficientes para o processo criminal originário do pedido.

A aceitação de provas obtidas no exterior por parte dos tribunais brasileiros, no caso de pedidos ativos de assistência, bem como, de forma reversa, em sendo cumprido pedido passivo de cooperação, a aceitação por parte dos tribunais alhures das provas produzidas no Brasil, refletem a constante contraposição de normas em matéria de prova, que devem ser conciliadas da melhor maneira possível.

Desde a elaboração do pedido de assistência, passando pelo cumprimento da medida, e posteriormente, a análise do pedido cumprido, devem se adequar a ambas as legislações, dos países requerente e requerido.

Na etapa da elaboração do pedido, a norma prevalecente deve ser a do país requerente, juntamente com a previsão do tratado, qual seja, a legitimidade e o cabimento do pedido. A etapa do cumprimento do pedido deve também atender as diretrizes do tratado e também as normas previstas do país requerido (*lex diligentiae*) conforme já apresentando anteriormente. Todavia, além disso, deve estar presente o padrão normativo universal em matéria probatória, qual seja, o respeito irrestrito pelos direitos humanos consagrados internacionalmente, o que significa que a produção probatória não pode violar direitos fundamentais em ambos os ordenamentos. Esta seria a *conditio sine qua non* para que a cooperação jurídica internacional qualifique-se como o fundamento para a superação das dificuldades associadas à diversidade de tradições jurídicas dos Estados, notadamente: a diversidade de sistemas probatórios e a recusa à assistência motivada na preservação da soberania e da ordem pública nacional (BECHARA, 2011). Por fim, a última etapa, a análise do pedido cumprido, deve atender tanto o tratado como as leis internas do país requerido.

3.3. FERRAMENTAL TECNOLÓGICO NO INTERCÂMBIO DE PROVAS

O processamento da cooperação jurídica internacional deve ser constantemente inovado no sentido de trazer maior eficiência nessa relação burocrática necessária para os trâmites documentais.

A principal dificuldade encontrada envolve a instrução dos pedidos de auxílio ou mesmo questões de tradução idiomática, que, por vezes, tornam o processo de cooperação inviável ou extremamente moroso, podendo inclusive ser indeferido por ausência de elementos mínimos de compreensão linguística ou mesmo legal.

Por esta razão, um dos papéis primordiais das autoridades centrais é equalizar a linguagem necessária para o bom andamento e execução do pedido. Tanto nas questões de tradução como de checagem de legislações e tratados bi e multilaterais com os quais será possível a troca de informações, além de uma análise acurada quanto à capacidade e legalidade na captação da prova, as autoridades centrais não são meros coadjuvantes dos pedidos mas também participantes ativos e facilitadores do processo de cooperação internacional.

Importante frisar que o recurso à tecnologia não elimina, por óbvio, a necessidade de instrumentalização do pedido de cooperação. Todavia, as vantagens que decorrem do uso da tecnologia são a redução do tempo, desde a solicitação da medida até o cumprimento da assistência, e a possibilidade de efetiva participação, na atividade probatória, da autoridade judicial competente e natural do caso e, principalmente, das partes.

Inclusive, no que se refere à participação das partes, a defesa certamente é a grande beneficiada, tendo em vista que o réu ou investigado, em regra, não possui condições financeiras suficientes para arcar com os custos do deslocamento ao exterior ou mesmo outros gastos necessários para o cumprimento na medida, tais como estadia, alimentação, diligências e perícias.

3.3.1. VIDEOCONFERÊNCIA INTERNACIONAL

A ferramenta de videoconferência, já muito usada pelas grandes corporações que necessitam de reuniões instantâneas a qualquer momento, principalmente no âmbito internacional, pode ser vista como uma importante instrução processual, principalmente na cooperação jurídica internacional em matéria penal.

Segundo o endereço eletrônico especializado *Techtarget*¹⁹, videoconferência consiste em uma discussão em grupo ou mesmo entre duas pessoas que se encontram em locais diferentes mas podem ver e ouvir uns aos outros como se estivessem reunidos num mesmo local. Por meio de sistemas informatizados, a videoconferência permite que se trabalhe de forma cooperativa, em tempo real, com o compartilhamento de informações, dados, áudios e vídeos, independentemente da localização geográfica de seus participantes. Com isso, tem-se uma economia de tempo e de recursos, já que se evita o deslocamento físico dos envolvidos para um local específico além de possibilitar a redução considerável de recursos, evitando-se diligências e viagens.

E o mais importante é que essa ferramenta existe e encontra-se disponível em diversos formatos e programas (*softwares*) específicos, sem a necessidade de grandes estruturas como salas especiais com processadores e câmeras específicas. Atualmente, a videoconferência pode ser realizada via desktop, ou seja, com o uso de softwares e hardware em computadores comuns, ou até mesmo em aparelhos celulares mais modernos.

Com isso a videoconferência internacional passa a ser uma ferramenta útil e ágil para auxiliar na coleta probatória no exterior, seja na investigação criminal ou na etapa do contraditório, com os depoimentos (testemunhas, vítimas, peritos, colaboradores, informantes, investigados/acusados) sendo colhidos de forma remota, mas com transmissão instantânea, o que gera a sensação e os efeitos práticos de uma audiência presencial.

Além da economia em despesas de viagens e custos em diligências, a vantagem da videoconferência está na aplicação de princípios processuais importantes e na preservação de direitos fundamentais do investigado/acusado: i) juiz e promotor natural; ii) oralidade; iii) imediatidade; iv) identidade física do juiz; v) celeridade; vi) duração razoável do processo penal; vii) audiência contraditória, neste caso, em específico, o diálogo entre as partes e o confronto processual durante o *cross-examination*.

¹⁹ Disponível em <https://searchunifiedcommunications.techtarget.com/definition/video-conference>. Acesso em 21/09/2021.

No que tange à legalidade no uso da videoconferência internacional, na cooperação jurídica não se vislumbra qualquer impropriedade, ao revés, a legislação processual penal brasileira antecipou-se aos fatos. Com a entrada em vigor da Lei 11.690/2008, que alterou dispositivos relativos à prova no processo penal, e da Lei nº 11.900/2009, que passou a prever, no código de processo penal, a possibilidade da realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, tanto os interrogatórios dos réus como os depoimentos de vítimas e testemunhas, como, por extensão, oitiva de peritos, colaboradores e informantes, nas ações penais, passou a ser permitido por esse moderno e importante meio eletrônico.

Se a legislação interna permite o procedimento de videoconferência na coleta de provas, isto também passa a ser permitido no plano cooperativo internacional, por simetria e por força do princípio territorial, segundo o qual, é a *lex loci* que deve reger a execução de pedidos de cooperação passiva.

Considerando que na cooperação jurídica internacional, conforme será melhor explorado no item 4.2.2, a lei do país de execução da medida (*lex loci*) é a prevalecente, tem-se que nos pedidos passivos, poderá ser usada a coleta de provas por videoconferência internacional, tendo em vista o permissivo legal. Em relação aos pedidos ativos, aplica-se o mesmo enfoque. Em sendo possível a videoconferência no Brasil, cabe às autoridades rogantes solicitar aos seus pares estrangeiros que adotem tal procedimento na coleta probatória, estando esta prevista na legislação do país requerido, em respeito ao princípio da *lex diligentiae*.

Em se tratando da legislação brasileira, importante frisar que a videoconferência será legítima desde que respeitados os requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal, tanto para o interrogatório do acusado como para a oitiva de testemunhas, vítimas e peritos, notadamente, à distância. Neste caso, será necessário a existência de decisão judicial fundamentada, a qual deverá abordar a excepcionalidade da medida diante da impossibilidade de comparecimento da testemunha ou do perito, bem como a proporcionalidade dessa medida, sem prejuízo de outras condições previstas em acordo internacional.²⁰

²⁰ Art. 185, CPP: “O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado

Especificamente no atendimento a cartas rogatórias, o art. 222-A²¹, do Código de Processo Penal, permitiu o uso da videoconferência internacional como forma de cumprimento de diligências solicitadas por esta via, o que se demonstra razoável, notadamente porque o cumprimento das cartas rogatórias não é tarefa fácil, não raras vezes, com demora excessiva no seu cumprimento. Daí a necessidade de comprovação antecipada de sua necessidade, com realce para a importância do depoimento²².

Apesar de o parágrafo único do art. 222-A²³ não citar o §3º do art. 222²⁴ às cartas rogatórias, parte-se da premissa anterior, que diz respeito ao princípio da *lex loci*, segundo o qual prevalece a lei do local da diligência. Além disso, tal excepcionalidade não restringe o ato, visto que o método da videoconferência é mais eficiente, seguro, econômico e célere que a tradicional carta rogatória, que exige, inclusive, lista prévia de perguntas a serem efetuadas.

§ 1º *O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.*

§ 2º *Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:*

- I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;
- II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;
- III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do [art. 217 deste Código](#);
- IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

§ 3º *Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.*

Art. 217. *Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.*

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.”

²¹ Art. 222-A, CPP: “As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.

²² STJ – 6ª Turma – AgRg no RHC 105.031/SC – Rel. Min. Laurita Vaz – Dje. 03 dez. 2019.

²³ Art. 222-A, Par. Único, CPP: “Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§1º e 2º do art. 222 deste Código”

²⁴ Art. 222, §3º, CPP: “Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento”.

Todavia, segundo Tavora e Alencar (2021, p. 783), “as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos do envio. Podemos extrair dois requisitos legais para que seja deferida a oitiva por carta rogatória, quais sejam: (1) a imprescindibilidade (necessidade comprovada); e (2) a pertinência (relação da prova testemunhal com fatos relacionados ao conteúdo do processo penal)”.

É essencial que haja o entendimento entre os Estados interessados no recurso da videoconferência, por meio de um acordo bi ou multilateral, ou mesmo da promessa de reciprocidade. Segundo Ciampi (2003), pressuposto indispensável para a utilização desta tecnologia é a impossibilidade ou não oportunidade de comparecimento pessoal ao processo no Estado requerente, que deve ser demonstrada no pedido de assistência internacional.

Nesse sentido, a Corte Constitucional da Itália considera fundamental que a disciplina do uso da videoconferência seja compatível com as garantias previstas na Convenção Europeia de Direitos Humanos, e mais especificamente, desde que assegurada a efetiva possibilidade do imputado e do seu defensor de exercerem os seus respectivos direitos.

A videoconferência na cooperação internacional não é novidade na prática internacional, estando inclusive prevista em alguns tratados bilaterais assinados pelo Brasil²⁵. Por exemplo, no caso específico do Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Brasil e a França (Decreto nº 3324/1999), apesar que não haver previsão sobre videoconferência, a França expediu rogatória em 2012 para que o Brasil promovesse oitiva de testemunhas para um júri, que ocorreu na cidade francesa de Grenoble. Os depoentes foram notificados pela Procuradoria Geral da República, comparecerem à sede do Ministério Público Federal em Salvador/BA e seus depoimentos foram colhidos sob a presidência da corte francesa, por videoconferência, na presença das partes. Outros casos franceses têm sido assim conduzidos, o que permite a obtenção de reciprocidade em prol do Brasil.

²⁵ O Tratado entre Brasil e a Confederação Suíça (Decreto nº 6974/2009) em seu art. 21, autoriza a audiência por videoconferência entre os dois países. Também no Tratado entre Brasil e Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (Decreto nº 8047/20013), em seu art. 1º, §5º, letra a. Tratado entre Brasil e México (Decreto nº 7595/2011), no artigo 20.

Tais diligências tem ocorrido porque a videoconferência está prevista na lei brasileira para situações semelhantes. Agregue-se a isto o princípio *pro solitudine*, que rege as relações diplomáticas, onde deve ser buscada a solução mais favorável, entre as possíveis, para a parte requerida. Além disso, o art. 3º do acordo bilateral franco-brasileiro, traz a cláusula de abertura, tão importante para este tipo de tratado, que demonstra que as providências na cooperação judiciárias entre as duas nações sempre são possíveis desde que os procedimentos estejam previstos na legislação local (*lex loci*) para os processos domésticos, não sendo necessária a previsão expressa nos tratados: “O Estado requerido fará executar, nas formas previstas por sua legislação, os pedidos de cooperação relativos a um caso penal que lhe forem dirigidos pelas autoridades judiciárias do Estado requerente, e que tiverem por finalidade cumprir atos de investigação ou de instrução, ou apresentar elementos de prova, autos ou documentos” (BRASIL, 1999)

Além disso, a própria Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo ou UNTOC), promulgada no País pelo Decreto nº 5015/2004, assim prevê, em seu parágrafo 18, do artigo 18 que, “se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro poderá, a pedido do outro, autorizar sua audição por videoconferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Por fim, os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido” (BRASIL, 2004).

Regra similar também está expressa no art. 46 §18, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida ou UNCAC), promulgada pelo Decreto nº 5687/2006.

Além disso, existe ainda o *Convenio Iberoamericano sobre el uso de Videoconferencia en la Cooperación Internacional entre los Sistemas de Justicia*, elaborado no âmbito da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos (COMJIB), que diante da importância de incrementar o uso das novas tecnologias como ferramentas que contribuem para uma administração da justiça mais

célere, eficaz e eficiente, visa o uso da videoconferência entre as autoridades competentes das partes envolvidas como meio específico para fortalecer e agilizar a cooperação mútua.

Apesar de assinado pelo País, mas ainda não estar vigente, por ausência de ratificação, tal Convênio apresenta desde a definição de videoconferência, passando pelas regras vigentes para a audiência virtual, inclusive a forma de elaboração e transmissão das atas de audiência, finalizando com a elaboração de um guia prático no qual são apresentados aspectos tecnológicos (tipos de tecnologia de informação a serem empregados, rede de comunicações, hardware, sala de videoconferência e segurança na transmissão dos dados), aspectos legais e aspectos operacionais, com vistas a dar maior efetividade na produção e validação do ato.

Tais tratados multilaterais são basilares na Cooperação Jurídica Internacional e regem os diversos acordos bilaterais existentes, o que demonstra que a videoconferência apresenta vantagens processuais e econômicas, além de sua previsão legal no País e no exterior, tornando esse instrumental viável e pronto para sua intensificação de uso na coleta dos mais variados elementos de prova necessários.

Apesar de algumas críticas ao uso da videoconferência no processo penal brasileiro, principalmente no caso de interrogatório de investigados/réus, em que se buscaria primordialmente atender os ditames da lei e da ordem, sustentando-se no discurso que enfatiza a necessidade de segurança, economia e celeridade, deixando ao largo os direitos e garantias processuais constitucionais (TAVORA, 2021), importante frisar que o uso da videoconferência em nada altera o regular procedimento de uma audiência presencial, com respeito integral aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo. A alegação de que apenas a presença física do juiz e das partes inibiria a incolumidade processual não deve ser considerada diante de um novo contexto jurídico embasado em tecnologias de comunicação e informação, necessários para uma dinâmica evolutiva das atuais relações jurídicas sociais.

O uso das tecnologias disponíveis deve se adequar às necessidades da sociedade. Retomando o pensamento de Giddens, o surgimento dos meios de comunicação modernos, as relações sociais e os recursos simbólicos que as

sustentam se tornam desconectados de contextos locais, de tal modo que a organização social moderna pressupõe a coordenação precisa das ações de muitos seres humanos fisicamente ausentes uns dos outros. Nesse sentido, a globalização implica a intensificação de relações sociais mundiais, da comunicação e da reflexividade sobre seus receptores (GIDDENS, 1991).

Por consequência, a videoconferência se enquadra nessa nova tecnologia, permitindo que a sociedade experimente fenômenos de grande diversidade em um ambiente espacial separado. Por óbvio que tal tecnologia não pode, sob nenhuma hipótese, confrontar com direitos individuais garantidos, sejam eles processuais ou materiais. O direito ao contraditório e à ampla defesa devem estar resguardados para que tal instrumental prevaleça como garantidor de um sistema judicial legítimo e eficiente quanto aos direitos humanos. O equilíbrio entre o princípio da eficácia da cooperação internacional e o respeito ao devido processo legal é *conditio sine qua non* para o uso da videoconferência internacional.

3.3.2. TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE PEDIDOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Outra evolução considerável na operacionalização da Cooperação Jurídica Internacional tem sido a tramitação eletrônica de solicitações de assistência jurídica mútua que visa acelerar os procedimentos e reduzir os fatores que contribuem para o atraso na transmissão e execução dos pedidos de cooperação, buscando maior segurança no envio e recebimento de documentos e provas entre os países requerentes e requeridos.

A Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero Americanos (COMJIB) está desenvolvendo um Tratado de Transmissão Eletrônica de Solicitações de Cooperação Jurídica Internacional entre Autoridades Centrais. Tal medida se faz necessária em razão da necessidade da tramitação eletrônica estar prevista em acordos ou tratados para que seja válida em diversos países concomitantemente. O mesmo se aplica ao uso de tecnologias para a comunicação oficial entre autoridades

centrais e demais autoridades, como é o caso do uso de correio eletrônico ou mesmo a vídeo conferência.

No âmbito interno, nesta mesma toada, a administração pública federal brasileira vem fazendo uso do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como ferramenta de gestão de documentos e processos eletrônicos.

O SEI foi inicialmente desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e permite a produção, a edição, a assinatura e o trâmite de documentos dentro do próprio sistema, além de possibilitar a atuação simultânea de diversas unidades em um mesmo processo, ainda que distantes fisicamente, reduzindo o tempo de realização das atividades e aumentando a produtividade e a melhoria nos fluxos de trabalho e na transferência de documentos.

Com a publicação do Decreto nº 8539/2015, a tramitação envolvendo os diversos órgãos do governo federal tornou-se mais eficiente, permitindo o peticionamento, acesso, acompanhamento, assinatura, protocolo e recebimento de documentos, inclusive para usuários externos.

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça, que vem a ser a autoridade central brasileira no âmbito da Cooperação Jurídica Internacional, desde o dia 01 de julho de 2021²⁶, está recebendo documentos e processos eletrônicos por usuários externos por meio SEI, de forma exclusiva, no sentido de dar maior agilidade, segurança e eficiência no trâmite dos pedidos de cooperação jurídica internacional.

Além de unificar e padronizar o canal de pedidos, o cadastramento prévio dos usuários externos permite a consulta e o acompanhamento processual de forma instantânea, pelo sistema SEI, com maior agilidade e sem a necessidade de tramitação física de documentos e protocolos, o que demandaria a presença física do usuário ou a postagem/envio de documentos.

²⁶Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/peticionamento-por-usuario-externo-no-drci-serao-realizados-exclusivamente-pelo-sei>. Acesso em 27/09/2021.

Em matéria penal, os países que aceitam a tramitação eletrônica integral nos casos de pedido de cooperação são: Argentina, Canadá, Chile, Estados Unidos da América, França, Itália, Marrocos, Peru, Portugal, Reino Unido e Suíça²⁷.

Diante do exposto, os benefícios decorrentes da tramitação documental em meio eletrônico como instrumento de economia, celeridade e qualidade da informação e tendo em vista a necessidade de adaptação da transmissão de documentos à iminente realidade do procedimento de cooperação internacional eletrônico torna premente o esforço dos países envolvidos na implementação de tal procedimento.

²⁷Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/peticionamento-eletronico-por-usuario-externo/paises>. Acesso em 27/09/2021.

4. EQUIPE CONJUNTA DE INVESTIGAÇÃO - ECI

Em investigações transfronteiriças complexas e sensíveis ao tempo, a velocidade e a eficiência são essenciais. No entanto, em muitos casos, as necessidades operacionais das autoridades envolvidas não são totalmente atendidas pelos canais tradicionais de assistência jurídica mútua. A cooperação direta e a comunicação entre as autoridades é o método mais eficiente para lidar com a maior sofisticação das atividades criminosas organizadas.

As Equipes Conjuntas de Investigação (ECIs) representam um dos modernos mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal. Trata-se de ferramenta efetiva para o combate à criminalidade organizada transnacional, pois viabiliza a investigação penal mais célere e eficiente, com atuação conjunta de dois ou mais Estados (ou organismos internacionais), por meio da ação coordenada de suas autoridades, bem como oferecendo a essas autoridades nacionais em diferentes Estados, um quadro flexível que é relativamente rápido e fácil de estabelecer e permite que as respectivas autoridades participem da investigação de forma mutuamente benéfica

Atualmente, o tema das ECIs tem ocupado maior espaço nos debates e foros internacionais em função do aumento gradual da criminalidade organizada transnacional, que apresenta diferenças marcantes em relação à criminalidade tradicional, conforme já exposto no primeiro capítulo.

Uma vez criada uma Equipe Conjunta de Investigação, os parceiros podem trocar diretamente informações e evidências, cooperar em tempo real e realizar conjuntamente operações. Além disso, as ECIs permitem que os profissionais estejam presentes durante medidas investigativas nos territórios uns dos outros e, portanto, compartilhem seus conhecimentos técnicos e recursos humanos de forma mais eficiente. Contatos diretos e comunicação permitem que os membros da ECI construam relações pessoais e confiança, levando a uma cooperação mais rápida e eficiente.

Nesse contexto, as investigações conjuntas já encontram previsão nas principais Convenções que tratam sobre matéria penal.

4.1. ORIGEM, CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

As primeiras informações sobre união de esforços entre forças de segurança de Estados distintos remontam ao século XIX, em países europeus e também nos EUA, fruto não da era da globalização, mas sim de uma interdependência entre unidades sociais, processos e instituições dispersas (DEFLEM, 1996).

Inicialmente, as atividades cooperativas transfronteiriças atuavam em crimes políticos, em típicas “operações de espionagem” (HUFNAGEL; McCARTNEY, 2015, p. 109). Posteriormente, as atuações unificadas transnacionais passaram a abranger a proteção de fronteiras, a captura de fugitivos e a fiscalização fluvial e marítima. Ato contínuo, vão sendo implementados acordos e disposições normativas, com o objetivo de permitir a continuidade de perseguições além das fronteiras nacionais, a troca direta de informações, a vigilância internacional e até mesmo algumas experiências de investigação transfronteiriças e atuações policiais conjuntas. Cite-se o caso da União Policial dos Estados Alemães (*Police Union of German States*), considerada como uma das primeiras iniciativas destinadas a implementar um sistema organizado entre policiais de países diversos, embora sua cooperação fosse de caráter secreto e restrita ao monitoramento de atividades de cunho político. Inicialmente congregava Áustria e os territórios alemães de Sachsen, Hanover, Bade, Württemberg, Bavária, tendo sido dissolvida em 1866, após a deflagração da guerra Austro-Prussiana (HUFNAGEL, 2016).

A mudança de paradigma ocorreu com o estabelecimento do Comitê Internacional de Polícia Criminal (*International Criminal Police Commission*), ocorrido em 1923 na Áustria, que passou a coordenar e fomentar a cooperação entre as diferentes unidades policiais, que outrora eram feitas em bases informais e episódicas.

Apesar do continente europeu ser pioneiro na cooperação transnacional entre polícias, os Estados Unidos, já na década de 30, ampliava seu espectro de atuação além-fronteiras, no combate ao tráfico de drogas, apesar dessa matéria, à época não ser objeto de preocupação nacional (FRIEDRICHS, 2007). A partir da década de 80, a internacionalização da atuação dos agentes norte-americanos não se limitava às forças policiais e se estendia também às unidades responsáveis pelo controle

aduaneiros e tributários, forças militares e diversas agências regulatórias e de inteligência (RAUSTIALA, 2011).

O primeiro documento firmado na Europa foi o Acordo Nórdico de Cooperação (Tratado de Helsique de 1962), entre Dinamarca, Finlândia, Islândia, Noruega e Suécia, cujo objeto tratava de cooperação cultural, social, econômica e jurídica, com amplo espectro de atuação, desde contatos diretos e atividades transfronteiriças até reconhecimento recíproco de julgamentos.

Em 1962, foi a vez da Bélgica, Luxemburgo e Holanda firmarem o Tratado de Benelux sobre extradição e cooperação jurídica em matéria penal, que previa inclusive a realização de diligências além das fronteiras nacionais e intercâmbio direto de documentos (art. 26), sendo apontado, por isso, como o primeiro instrumento normativo das ECIs, apesar de não haver menção expressa ao termo (DE BUSSE, 2006).

Segundo Nadelmann (1993, p. 106), um novo estágio da internacionalização das atuações de enfrentamento do crime transnacional foi inaugurado pela política da “guerra às drogas” do governo norte-americano de Nixon (1969-1974), ocasião em que os EUA passaram a enviar agentes policiais para todo o globo, expandindo assim sua política de enfrentamento do tráfico de drogas.

Apesar da visão vanguardista da Alemanha, e do seu empenho na estratégia global americana na troca de informações e na realização de investigações conjuntas, a mesma refutou a ideia de atribuição de poderes a agentes estrangeiros, justificando que o monopólio do uso da força era prerrogativa exclusiva de suas polícias internas (FRIEDRICH, 2007). Mesmo assim, o papel da Alemanha pode ser considerado importante na evolução do estabelecimento de bases formais para a assistência policial na Europa, seja em razão de sua posição geográfica, ou mesmo diante de sua experiência na organização dos métodos de investigação e cooperação. Além disso, existia a percepção de que a regulamentação das atividades contribuiria para a superação da desconfiança dos demais países com as forças policiais alemãs, decorrente da atuação de sua polícia de estado (*Schutzstaffel*) durante a Segunda Grande Guerra (FIJNAUT, 1993).

Outro fato que desencadeou a celebração de diversos tratados bilaterais de cooperação internacional, principalmente entre EUA e outros países, foi o caso *Lockheed Aircraft Cooperation*, ocorrido em 1976, onde ficou comprovado que a empresa norte-americana de aeronaves, juntamente com outras multinacionais que atuavam em outros países, pagavam propinas para efetivar negócios no exterior. Conseqüentemente, os EUA editaram o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), que passou a ser a primeira lei no mundo que rege a conduta empresarial doméstica com funcionários de governos estrangeiros em mercados estrangeiros (KOEHLER, 2012).

A partir de então, muitos acordos passaram a permitir a atuação extraterritorial, principalmente entre órgãos policiais, para coleta direta de provas, essência de uma ECI. Inicialmente utilizadas em moldes informais, para a repressão de crimes políticos, foi impulsionado pelo combate à corrupção global, chegando aos dias atuais como ferramenta para o enfrentamento de crimes comuns, por meio de redes integradas e acordos bi e multilaterais.

Em razão da ausência de um detalhamento do processo de formação e modo de funcionamento das ECIs, somada à resistência de muitos países à presença e atuação de agentes estrangeiros nos seus limites territoriais, dificultou a ampla utilização do instrumento e, até mesmo, sua inclusão em outros acordos internacionais posteriores (BOISTER, 2012). Diante disso, resta a constatação que a Convenção de Viena (1988), que será apresentada no próximo tópico, permaneceu por quase uma década como o único documento internacional de alcance global que contempla as investigações conjuntas.

A partir das convenções europeias (Nápoles, Amsterdã, Nápoles II), ocorridas na década de noventa, as ECIs passaram a ser incluídas em suas disposições. Neste momento a EUROPOL (Serviço Europeu de Polícia) tornou-se o órgão indicado para coordenar e fomentar o estabelecimento de ECIs entre os Estados-membros da União Européia. Com a Convenção da União Europeia e a Convenção de Palermo, ambas de 2000, houve o ápice do desenvolvimento do modelo cooperativo das ECIs. Apesar das principais convenções serão analisadas em item próprio, cabe aqui citá-las em razão de sua importância na evolução e conceituação do tema.

Apesar de diferentes nomenclaturas: equipes conjuntas, investigações conjuntas, equipes conjuntas de investigação, equipes de investigação conjunta e equipes internacionais de investigação, e expressões idiomáticas: Joint Investigation Team (inglês), Equipos Conjuntos de Investigación (espanhol), Équipes Communes d'Enquête (francês) e Squadre Investigative Comuni (italiano), o principal é buscar características que tragam identidade ao instituto da ECI.

Importante frisar que as investigações conjuntas, referidas nas Convenções de Palermo (UNTOC) e Mérida (UNCAC), tem um conceito amplo, abarcando dois modelos de investigação: o modelo coordenado (investigações paralelas ou investigações espelho) e o modelo integrado (instrumentalizado pela ECI).

Nas investigações paralelas, ou espelhos, dois ou mais países, de maneira coordenada e simultânea, empreendem investigação sobre o mesmo fato criminoso. Assim, cada país limita as investigações a seu próprio território, necessitando de ferramentas de assistência jurídica (cartas rogatórias ou auxílio direto) para o caso de praticar atos e formalizar processos. O modelo é dito coordenado porque os países se organizam para a prática coordenada de ações investigativas, normalmente feitas por agentes de ligação, redes transnacionais ou mesmo por conhecimento pessoal dos membros, todavia conservando absoluta autonomia de suas investigações (SPAPENS, 2011).

Já as ECIs são apontadas como outra forma de realização de investigações conjuntas, identificadas quando representantes de dois ou mais países atuam de forma unida em uma mesma investigação criminal (BLOCK, 2012). Neste caso, existe efetivamente uma ação transnacional dos agentes estrangeiros, membros da ECI, no momento e no local da investigação. Segundo Gardner (2015, p. 329), “as investigações conjuntas transcendem a mera coordenação de investigações paralelas; são esforços integrados de aplicação da lei que permitem que os funcionários de um estado estejam presentes no território de outro estado para

observar (mesmo que não participem ativamente) atividades de fiscalização, como buscas e entrevistas com testemunhas²⁸.

No que tange ao conceito de Equipes Conjuntas de Investigação (essa nomenclatura foi adotada neste estudo), somadas às premissas estabelecidas anteriormente, Isac Barcelos Pereira de Souza (2019, p. 78) propõe como sendo “o grupo formado por agentes de dois ou mais países, instituído com base em um acordo específico para o desenvolvimento, integrado e em um prazo certo, de uma investigação determinada relativa a crime transnacional, possibilitando, sob certas condições, a atuação extraterritorial de seus membros e estabelecendo uma via de contato direto entre seus integrantes”. O mesmo autor ainda complementa: “as ECIs são, portanto, instrumentos de caráter bi ou multilateral, que possibilitam a realização da investigação de um crime com repercussão transnacional, de modo integrado, inclusive com diligências integradas no territórios dos países que as estabeleceram e contatos diretos entre seus membros, até mesmo para as trocas de pedidos de auxílio jurídico internacional e dos resultados dos trabalhos de investigação” (SOUZA, 2019, p. 78).

A EUROJUST (Unidade Europeia de Cooperação Judiciária) também traz uma definição bastante objetiva e prática do tema. Para ela, uma equipe de investigação conjunta é uma das ferramentas mais avançadas utilizadas na cooperação internacional em matéria criminal, compreendendo um acordo legal entre autoridades competentes de dois ou mais Estados com o propósito de realizar investigações criminais. Formado por promotores e autoridades policiais, bem como juízes, as ECIs são estabelecidos por um período fixo, normalmente entre 12 e 24 meses, como é necessário para chegar a conclusões bem sucedidas das investigações.

Em relação à natureza jurídica da ECI, vislumbra-se um caráter diferenciado a este instrumento de cooperação jurídica internacional, que seria o canal direto de comunicação, evitando-se a tradicional e morosa via diplomática e também a via das autoridades centrais. A via do contato direto é apontado por Denise Abade como o

²⁸ joint investigations transcend the mere coordination of parallel investigations; they are integrated law enforcement efforts that enable one state’s officials to be presente on another state’s territory to observe (even if not actively participate in) enforcement activities like searches and witness interviews

“objetivo final de muitos processos de integração entre Estados e mimetiza aquilo que ocorre em um Estado Federal, no qual os juízos criminais estabelecidos em entes federados distintos pedem e são demandados entre si, sem qualquer intermediação” (ABADE, 2013, p. 45). Todavia, conforme se verá a seguir, a previsão normativa brasileira, baseada no Acordo-Quadro do Mercosul, exige a participação das autoridades centrais, como órgão necessários de comunicação indicados pelos Estados para coordenar o recebimento e o envio dos pedidos de cooperação e demais documentação. Por esta razão, salvo acordos bilaterais que poderão ser firmados, o Brasil, no âmbito do Mercosul, deve atuar com a intermediação da autoridade central.

Outra característica especial da ECI é sua natureza convencional, pressupondo uma comunhão de vontades e um acordo formal entre os Estados interessados. Na lição de Antonio do Passo Cabral “as palavras ‘acordo’ ou ‘convenção’ expressam uma união de vontades quanto ao escopo do ato praticado, mas se opõem à noção de contrato porque não há necessidade de que os objetivos, a causa ou os interesses subjacentes sejam diversos ou contrapostos. No acordo ou convenção é possível que as vontades se encontrem para escopos comuns ou convergentes” (CABRAL, 2016, p. 56). Essa voluntariedade respalda a formação da ECI perante o argumento da soberania estatal. Além disso, a ECI possui objeto específico, tempo de duração e objeto preestabelecido (podendo ser ampliados), caráter recíproco e algumas diretrizes relativas ao funcionamento da equipe também são definidas no instrumento convencional que a constitui (IUZZOLINO, 2006).

Por fim, a reunião de agentes no bojo de uma ECI permite a troca de informações, experiências e conhecimentos especializados entre seus integrantes, importantes para o conagraçamento e a união de esforços para um objetivo comum. Isso também gera um reforço na confiança mútua, elemento essencial para qualquer tipo de cooperação internacional.

Segundo Di Nicola (2015, p. 358):

“a cooperação internacional desenvolveu-se bem onde os responsáveis pela aplicação da lei puderam estabelecer não só bons contatos profissionais, mas também bons contatos pessoais. Nesta perspectiva, as campanhas de socialização bilaterais ou multilaterais foram consideradas potencialmente mais eficazes do que o sistema formal de troca de informações da Europol.

Conferências internacionais, workshops e treinamento transfronteiriço foram relatados como benéficos no desenvolvimento de tais contatos²⁹.

Além disso, a atuação conjunta e coordenada entre as autoridades competentes, e conhecedoras dos fatos em apuração, permite a definição conjunta dos melhores métodos e momento oportuno para o desencadeamento dos trabalhos, de modo que a ação de apenas uma parte não prejudique os trabalhos que porventura podem estar sendo desenvolvidos em outro país.

4.2. PREVISÃO NORMATIVA

A origem normativa que admite a formação das Equipes Conjuntas de Investigação deriva de instrumentos de natureza internacional, seja bilateral ou multilateral, e nacional. Na esfera internacional a fonte são os tratados; na nacional estão embasados em legislação interna pertinente aos meios de obtenção de provas.

A definição de tratado está no artigo 1º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (promulgado no Brasil pelo Decreto nº 7030/2009): “um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica” (BRASIL, 2009).

Pedro Dallari explica ainda que:

[...] tratado é uma designação genérica que também pode ser identificada com as seguintes denominações: convenção, carta, estatuto, protocolo, acordo, pacto, lei uniforme e concordata [...] as diferentes denominações que podem receber os tratados não se prestam a estabelecer qualquer diferenciação de fundo jurídico entre si [...] (DALLARI, 2003, p. 17).

A doutrina internacional também entende os tratados como sinônimos de vários outros termos. Malcolm Shaw sustenta que “os tratados são conhecidos pelos mais

²⁹ *internacional cooperation developed well where law enforcement officials were able to establish not only good professional contacts but also good personal contacts. From this perspective, bilateral or multilateral socialisation campaigns were considered to be potentially more effective than even the formal Europol system of exchange of information. International conferences, workshops and cross-border training were reported as beneficial in developing such contacts*

diversos nomes: Convenções, Acordos Internacionais, Pactos, Atos Gerias, Cartas, Estatutos, Declarações e Alianças. Todos esses termos referem-se a um mesmo tipo de transação: a criação de acordos escritos pelos quais os Estados participantes obrigam-se legalmente a agir de determinada maneira ou a estabelecer entre si determinadas relações” (SHAW, 2010, p. 74).

4.3. MARCO JURÍDICO MULTILATERAL: CONVENÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS EM MATÉRIA PENAL

O primeiro documento internacional que previu, de forma específica, acerca das ECIs, foi a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substancias Psicotrópicas (Convenção de Viena de 1988), que foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 154/1991:

Artigo 9º: 1 – As partes colaborarão estreitamente entre si, em harmonia com os respectivos ordenamentos jurídicos e sua administração, com o objetivo de aumentar a eficácia das medidas de detecção e repressão, visando à supressão da prática de delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3. Deverão fazê-lo em particular, com base nos acordos ou ajustes bilaterais ou multilaterais: [...]

c) quando for oportuno e sempre que não contravenha o disposto no direito interno, criar *equipes conjuntas*, levando em consideração a necessidade de proteger a segurança das pessoas e das operações, para dar cumprimento ao disposto neste parágrafo. Os funcionários de qualquer uma das Partes, que integrem as equipes, atuarão de acordo com a autorização das autoridades competentes da Parte em cujo território se realizará a operação. Em todos os casos, as Partes em questão velarão para que seja plenamente respeitada a soberania da parte em cujo território se realizará a operação. (grifou-se) (BRASIL, 1991).

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – UNTOC (Convenção de Palermo de 2000), que foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5015/2004, e seus Protocolos Adicionais, novamente apresenta dispositivos importantes sobre ECIs, mudando apenas a denominação para investigações conjuntas (*joint investigations*):

Artigo 19: Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, com respeito a matérias que sejam objeto de investigação, processos ou ações judiciais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer *órgãos mistos de investigação*. Na ausência de tais acordos ou protocolos, poderá ser decidida casuisticamente a realização de investigações conjuntas. Os Estados Partes envolvidos agirão de modo a que a soberania do Estado Parte em cujo território decorra a investigação seja plenamente respeitada (grifou-se) (BRASIL, 2004).

De acordo com o Guia Legislativo para aplicação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos³⁰, o artigo 19 encoraja os Estados, ainda que não os obrigue, a celebrar acordos ou ajustes para realizar investigações, processos ou atuações judiciais conjuntas em um ou mais Estados, quando vários Estados Parte possam ter jurisdição sobre os delitos de que se trata. Ainda segundo o Guia, a segunda oração do artigo prevê a concessão de autoridade jurídica para realizar investigações, processos ou atuações judiciais, caso a caso, ainda que não existam acordos ou ajustes específicos.

Com bastante semelhança com os artigos anteriormente citados, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção - UNCAC (Convenção de Mérida de 2003), que foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5687/2006, também replica dispositivos atinentes às ECIs:

Artigo 49: Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, em relação com questões que são objeto de investigações, processos ou ações penais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer *órgãos mistos de investigação*. Na falta de tais acordos ou tratados, as investigações conjuntas poderão levar-se a cabo mediante acordos acertados caso a caso. Os Estados Partes interessados velarão para que a soberania do Estado Parte em cujo território se efetua a investigação seja plenamente respeitada (BRASIL, 2006).

Em comum a todas as convenções e que passa a ser característica intrínseca à ECI estão: (i) acordo específico para o estabelecimento de uma ECI; (ii) voluntariedade na sua formação e (iii) necessidade de respeito à soberania do país onde se realizam as investigações, processos ou ações penais/judiciais. Além disso,

³⁰ Guías legislativas para la aplicación de la Convención de las Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional y sus protocolos. Naciones Unidas, Nueva York, 2004. Publicación de las Naciones Unidas, numero de venta S.05.V.2, ISBN 92-1-333359-5.

as previsões convencionais apresentam as ECIs como faculdade dos países, ou seja, exige-se o consenso para a formação de uma ECI.

A consensualidade é a característica mais importante da ECI em razão do fato que, em sendo um instrumento de cooperação, tal acordo implica, necessariamente, uma intervenção territorial e uma limitação parcial ao exercício da soberania dos Estados, exigindo-se que os mesmos possuam razoável e coerente margem de apreciação e análise a respeito do tema. Por esta razão, a facultatividade no estabelecimento desse mecanismo é condição primordial de sua criação.

As convenções citadas não estabelecem marcos regulatórios de funcionamento das ECIs, afetando assim sua operacionalidade. Inclusive, fica claro que os textos remetem tal regulação ao direito interno dos países e suas regras processuais próprias. Essa ausência regulatória atrasou a difusão do instrumento das ECIs e gerou dúvidas quanto ao alcance de suas disposições.

Além dessas Convenções, cabe aqui citar a importante atuação do Grupo de Ação Financeira (GAFI), ou *Financial Action Task Force* (FATF), criado em 1989, pelo grupo dos sete países mais industrializados do mundo (G7), como o primeiro organismo intergovernamental destinado à promoção de políticas públicas, nacionais e internacionais, de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (CARLI, 2012, p. 28). A partir de Recomendações editadas pelo GAFI, num total de 40 + 9 (ditas Especiais), a comunidade internacional passou a adotar estratégias de atuação contra os crimes de lavagem de dinheiro e terrorismo.

A Recomendação nº 40, por exemplo, que trata de cooperação internacional, foi incrementada pela Nota Interpretativa 16 que assim expõe: “As autoridades de aplicação da lei deveriam estar aptas para criar equipes conjuntas de investigação com vista a realizar investigações de forma cooperativa e, logo que seja necessário, os países deveriam concluir acordos bilaterais ou multilaterais para autorizar tais investigações conjuntas. Os países são encorajados a aderir e a apoiar as redes existentes de autoridades de aplicação da lei em matéria de ABC/CFT (Anti-Branqueamento de Capitais/ Combate ao Financiamento do Terrorismo) e a desenvolver contatos bilaterais com as autoridades de aplicação da lei estrangeiras,

nomeadamente enviando oficiais de ligação para o estrangeiro, por forma a garantir uma cooperação rápida e eficaz”.

Assim, também sob a óptica do GAFI, as ECIs se revelam instrumentos que proporcionam incremento na eficiência da cooperação jurídica internacional, em especial, no que toca aos delitos de lavagem de dinheiro e terrorismo (e o seu respectivo financiamento) (SOUZA, 2019).

Na esteira do GAFI, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), criada no Brasil em 2003, como rede de articulação para o arranjo e discussão em conjunto com os mais variados órgãos, de todas as esferas de poder, com vistas a formulação de políticas públicas voltadas ao combate àqueles crimes, também atua com Ações, elaboradas e pactuadas anualmente por seus membros.

Nesse sentido cabe citar a Ação 9, de 2017 que tinha como escopo “criar instrumentos que façam avançar a cooperação jurídica internacional, permitindo a formação de equipes conjuntas de investigação transnacional nas áreas de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro”. Tal Ação teve como resultado: (i) apresentação de um Anteprojeto de normatização nacional sobre Equipes Conjuntas de Investigação; (ii) avanços no procedimento de internalização legislativa do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, de 2010; (iii) posicionamento favorável acerca da possibilidade de criação e funcionamento de uma ECI no Brasil com base nas Convenções da ONU estudadas e também com base nos Acordos Bilaterais já existentes entre Brasil e outros Estados que versam sobre cooperação jurídica internacional em matéria penal, desde que no documento a ser firmado haja previsões que se adequem às práticas de cooperação jurídica prevista em acordos já em vigor.

4.4. MARCO JURÍDICO NO DIREITO COMUNITÁRIO: UNIÃO EUROPÉIA

O continente europeu foi pioneiro na instalação de ECIs, seja pela sua unidade territorial, ou mesmo por sua tradição jurídica, fruto de um processo de integração, no qual as relações de cooperação clássicas, que prevaleciam entre os Estados-membros paulatinamente passaram a ser substituídas por um sistema mais adequado ao conceito de Espaço Comum de Liberdade, de Segurança e de Justiça - ELSJ. Esse conceito ELSJ foi construído de forma lenta e gradativa, já que o embrião da ideia já existia desde os Tratados de Roma (1957) e de Maastricht (1992) e foi considerada a maneira mais adequada de oferecer aos cidadãos um nível avançado de proteção.

Todavia, a verdadeira transformação ocorreu em 1997, quando o Tratado de Amsterdam trouxe a previsão de criação de um Espaço Comum de Liberdade, de Segurança e de Justiça (ELSJ), integrando e facilitando a cooperação entre os Estados-Membros. Em 1999, o Conselho Europeu de Tampere foi convocado para discutir o estabelecimento de políticas comuns em matérias relativas ao terceiro pilar (Justiça e Assuntos Internos), tendo sido introduzidas algumas ideias pioneiras no campo da cooperação jurídica internacional na Europa, dentre as quais, o reconhecimento mútuo das decisões e o estabelecimento da Eurojust (MARÍN, 2013). Com isso, finalmente é semeada e consagrada essa criação.

A Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo em matéria penal da União Européia, assinada em Bruxelas no ano 2000, que complementa o Tratado da União Européia (Tratado de Maastricht) de 1992, foi a primeira a ser adotada na temática penal e responde à necessidade dos Estados-membros dotarem-se de instrumentos adequados de cooperação internacional.

Essa Convenção não teve o objetivo de criar um instrumento autônomo, mas sim melhorar a cooperação, desenvolvendo e modernizando as disposições já existentes em matéria de auxílio judiciário mútuo, principalmente expandindo o número de casos em que é possível solicitá-lo e, através de uma série de medidas, facilitando o seu funcionamento, que se tornará mais rápido, flexível e eficiente. Por sua vez, o acordo introduziu as ECIs com ampla abrangência geográfica (países da União Européia) e aplicabilidade a todos os tipos de infração penal, estabelecendo

uma base legal, com regras específicas de constituição, modelo de funcionamento e modo de desempenho das suas funções. O artigo 13 da referida Convenção³¹ assim dispôs:

Artigo 13: Equipes de investigação conjuntas

1. As autoridades competentes de dois ou mais Estados-Membros podem criar, de comum acordo, uma equipe de investigação conjunta para um objetivo específico e por um período limitado, que poderá ser prolongado com o acordo de todas as partes, para efetuar investigações criminais num ou em vários dos Estados-Membros que criarem a equipe. A composição da equipe será indicada no acordo. Nomeadamente, pode ser criada uma equipe de investigação conjunta quando: a) no âmbito das investigações de um Estado-Membro sobre infrações penais, houver necessidade de realizar investigações difíceis e complexas com implicações noutros Estados-Membros; b) vários Estados-Membros realizarem investigações sobre infrações penais que, por força das circunstâncias subjacentes, tornem indispensável uma ação coordenada e concertada nos Estados-Membros envolvidos. O pedido de criação de uma equipe de investigação conjunta pode ser apresentado por qualquer dos Estados-Membros interessados. A equipe será constituída num dos Estados-Membros em que se situar o centro previsível das investigações.

2. Os pedidos de criação de equipes de investigação conjuntas incluirão, além dos elementos referidos nas disposições pertinentes do artigo 14.o da Convenção europeia de auxílio judiciário mútuo e no artigo 37.o do Tratado do Benelux, propostas relativas à composição da equipa.

3. A equipe de investigação conjunta opera no território dos Estados-Membros que a criarem, nas seguintes condições gerais: a) a equipe será chefiada por um representante da autoridade competente que participar nas investigações criminais do Estado-Membro em que a equipa intervém. O chefe da equipe atuará dentro dos limites das suas competências ao abrigo da legislação nacional; b) a equipe atuará em conformidade com a legislação do Estado-Membro onde decorre a sua intervenção. Os elementos da equipe executarão as suas missões sob a chefia da pessoa referida na alínea a), tendo em conta as condições estipuladas pelas suas próprias autoridades no acordo que cria a equipe; c) o Estado-Membro em que a equipe intervém tomará as medidas organizativas necessárias para essa intervenção.

4. No presente artigo, os membros da equipe de investigação conjunta provenientes de Estados-Membros que não sejam o Estado-Membro em que a equipe intervém são referidos como elementos "destacados" para a equipe.

5. Os elementos destacados da equipe de investigação conjunta têm o direito de estar presentes quando forem executadas medidas relacionadas com a investigação no Estado-Membro de intervenção. No entanto, o chefe da equipe pode, por razões específicas, e em conformidade com a legislação do Estado-Membro onde decorre a sua intervenção, tomar uma decisão em contrário.

6. Os elementos destacados da equipe de investigação conjunta podem, em conformidade com a legislação do Estado-Membro onde decorre a intervenção, ser encarregados, pelo chefe da equipe, de executar determinadas medidas de investigação, se tal tiver sido aprovado pelas autoridades competentes do Estado-Membro onde decorre a intervenção e do Estado-Membro que procede ao destacamento.

7. No caso de a equipe de investigação conjunta necessitar que sejam tomadas medidas de investigação num dos Estados-Membros que criaram a

³¹ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A42000A0712%2801%29>. Acesso em 18 mar. 2022.

equipe, os elementos destacados para a equipa por esse Estado-Membro poderão solicitar às suas próprias autoridades competentes a adopção dessas medidas. Estas medidas serão ponderadas no Estado-Membro em causa nas condições que seriam aplicáveis se fossem solicitadas no âmbito de uma investigação nacional.

8. No caso de a equipe de investigação conjunta necessitar de auxílio por parte de um Estado-Membro que não seja nenhum dos que a criaram, ou por parte de um Estado terceiro, o pedido de auxílio poderá ser apresentado pelas autoridades competentes do Estado de intervenção às autoridades competentes do outro Estado envolvido, em conformidade com os instrumentos e as disposições pertinentes.

9. De acordo com o seu direito nacional e dentro dos limites das suas competências, um membro da equipe de investigação conjunta poderá fornecer a esta, informações disponíveis no Estado-Membro que o destacou para efeitos da investigação criminal conduzida pela equipe.

10. As informações legitimamente obtidas por um membro ou um membro destacado durante a sua vinculação a uma equipe de investigação conjunta, que de outra forma não estão acessíveis às autoridades competentes dos Estados-Membros em causa, poderão ser utilizadas: a) para os efeitos para os quais foi criada a equipe; b) mediante autorização prévia do Estado-Membro em que as informações foram obtidas, para a detecção, investigação e procedimento judicial de outras infrações penais. Esta autorização só pode ser recusada nos casos em que tal utilização possa comprometer investigações judiciais em curso no Estado-Membro em causa ou relativamente aos quais o referido Estado-Membro possa recusar o auxílio mútuo; c) para evitar uma ameaça grave e imediata à segurança pública, e sem prejuízo do disposto na alínea b) caso seja posteriormente aberta uma investigação criminal; d) para outros efeitos, desde que tenham sido objeto de acordo entre os Estados-Membros que criaram e equipe.

11. O presente artigo não prejudica outras disposições ou métodos de organização existentes em matéria de criação ou funcionamento de equipes de investigação conjuntas.

12. Na medida em que tal seja permitido pela legislação dos Estados-Membros em causa ou pelo disposto em qualquer instrumento jurídico que seja aplicável entre estes, poderão ser acordadas disposições para que participem nas atividades da equipe de investigação conjunta pessoas que não sejam representantes das autoridades competentes dos Estados-Membros que criaram a equipa. Entre essas pessoas, poderão contar-se, por exemplo, funcionários de instâncias criadas por força do Tratado da União Europeia. Os direitos conferidos aos membros ou aos membros destacados da equipa por força do presente artigo não serão extensivos a essas pessoas salvo se o acordo estipular expressamente o contrário.

Importante frisar que a presente Convenção, citada acima, foi elaborada pelo Conselho da Europa em conformidade com o artigo 34º do Tratado da União Europeia, relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal, entre os Estados-Membros da União Europeia, publicada em 12 de julho de 2000, e buscava “melhorar a cooperação judiciária em matéria penal entre os Estados-Membros da União e garantir que o auxílio judiciário mútuo decorra com rapidez e eficácia, de forma compatível com os princípios fundamentais da sua legislação nacional, sem prejuízo das regras que protegem as liberdades individuais”, conforme exposto em seu preâmbulo.

Além de basilar, a Convenção passou a ser o marco legal da ECIs em todo o mundo, principalmente ao apresentar fatores primordiais para a criação de uma ECI: (i) constituição mediante acordo entre dois ou mais países; (ii) finalidade de realizar investigação de um fato certo; (iii) por um período determinado; (iv) podendo atuar no território dos Estados que a compõe; (iv) o grupo será dirigido por um representante do país onde os atos de investigação será desenvolvidos.

Além disso, a Convenção regulamentou as funções dos denominados 'elementos destacados': aqueles integrantes da ECI que são autorizados a atuar além dos limites territoriais de seu país, desempenhando tanto funções executivas como de ligação. Conforme assinala Joachim Vogel, nas ECIs observa-se o "princípio de permeabilidade (Durchlässigkeitsprinzip), cada membro da equipe fornece todos os testes existentes em seu próprio Estado; e as provas fornecidas e encontradas pela equipe são entregues a cada um dos intervenientes e podem ser utilizadas para os fins para os quais o grupo foi formado" (VOGEL, 2007, p. 56).

Ademais, a Convenção adentrou em um terreno movediço nas relações internacionais, e que já foi objeto de análise anteriormente: estabeleceu medidas tendentes a minimizar os impactos apontados da alegada 'restrição parcial ao exercício da soberania' do Estado que autoriza a atuação de agentes estrangeiros em seu território. Sobre essa cessão parcial e temporária da soberania do Estado anfitrião em favor dos demais integrantes da ECI, Enrique Vallines Garcia (2006, p. 23) sustenta que:

"obviamente, a existência de equipes de investigação conjuntas exige que o princípio do respeito pela soberania não seja entendido de forma absoluta. Com efeito, não faria sentido criar uma ECI e, com base no princípio do respeito à soberania levado às suas últimas consequências, proibir totalmente a participação de membros da equipa que não representem o Estado cujo território está a ser removido. Em outras palavras, a existência e a atuação de uma ECI devem respeitar as soberanias dos Estados que a criam, mas tal respeito nunca pode ser completo, pois, por sua própria natureza, as equipes conjuntas de investigação exigem que o Estado onde a equipe atua ceda sua soberania, em maior ou menor grau³²".

³² evidentemente la existência de equipos conjuntos de investigación requiere que el principio de respeto a la soberania no sea entendido de modo absoluto. En efecto, no tendría sentido crear una ECI y, sobre la base de principio de respeto a la soberanía llevado hasta sus ultimas consecuencias, prohibir totalmente la participación de los miembros del equipo que no representan al Estado de cuyo territoria se acha. Con otras palabras, la

Segundo a Convenção, fica determinado que: (i) será observada a lei do país de atuação da ECI (*lex loci*); (ii) possibilidade de conformação casuística dos limites de atuação dos membros estrangeiros da ECI e dos respectivos termos de acordo de constituição; (iii) designação de um membro para coordenar as atividades da ECI, que seja nacional do país onde se realiza a investigação.

Por fim, ficou ainda previsto a possibilidade de representantes de outros Estados-membros da União Européia e organizações supranacionais nos trabalhos da ECI. Todavia, os poderes concedidos aos membros da ECI não se estendem aos participantes, os quais possuem um papel apenas de ‘observadores’ dos trabalhos. Além disso, é necessário que esse conagração esteja previsto no acordo de constituição da ECI.

Apesar do aspecto inovador e desbravador da Convenção, a base normativa europeia para a formação de ECIs somente foi impulsionada dois anos depois, com a adoção da Decisão-quadro do Conselho da União Europeia, que, por sua vez, limitou-se a determinar que os Estados-membros estabelecessem sua própria legislação interna sobre a matéria. Somente após cinco anos, foi obtido o número mínimo de ratificações exigido para a entrada em vigor da aludida Convenção. Em 2010, o Conselho da União Européia editou o “*Model Agreement for setting up a Joint Investigation Team*”, contemplando assim um acordo-modelo para implementação de ECIs, além de um “Guia Prático para as Equipes de Investigação Conjunta”.

Ainda no continente europeu, é de bom alvitre expor o papel primordial de atuação tanto da *Europol* (agência de aplicação da lei na União Européia) como da *Eurojust* (agência da União Européia para cooperação em justiça criminal) na disseminação do papel das ECIs e no fornecimento de material teórico e prático para operadores desses grupos. As atribuições desses órgãos estão disciplinados em diversos instrumentos normativos da União Européia, sendo o *Agreement between*

existência y actuación de un ECI debe ser respetuosa con las soberanías de los Estados que lo crean, pero dicho respeto no podrá ser nunca completo, porque, por su propia naturaleza, los equipos conjuntos de investigación demandan que el Estado donde el equipo actúa ceda su soberanía, en mayor o en menor medida

*Eurojust and Europol*³³ o responsável em regulamentar a atuação desses órgãos em relação às ECIs:

Artigo 6:

1. A pedido de um ou mais Estados-Membros, as Partes podem participar conjuntamente na constituição de uma equipa de investigação conjunta e nas suas acções em conformidade com o quadro jurídico em vigor nessa altura e o acordo celebrado para estabelecer a equipa de investigação, bem como trazer o seu apoio e experiência às autoridades judiciais e policiais nacionais no que diz respeito às discussões preliminares sobre a criação de equipas conjuntas de investigação.

2. Quando decidir participar nessa equipa, a Eurojust esforçar-se-á por dar o seu apoio para facilitar a coordenação entre as autoridades judiciais em causa e a Europol esforçar-se-á por apoiar a recolha de informações e os esforços de investigação da equipa.

3. Se solicitado, as Partes ajudarão a facilitar a eficácia operacional da equipe, fornecendo apoio prático e assistência.

*4. As Partes devem informar-se mutuamente sobre sua participação em uma equipe de investigação conjunta na primeira oportunidade (tradução nossa)*³⁴.

Fornecer suporte operacional, jurídico e financeiro aos ECIs é uma parte fundamental da missão da Eurojust, juntamente com a capacitação da Rede ECIs, uma rede de especialistas nacionais relevantes, que incentivam e promovem as melhores práticas no uso de ECIs. A Eurojust também abriga a Secretaria de Rede ECIs que apoia e estimula as atividades da Rede ECIs. Desde 2005, a agência tem apoiado as autoridades nacionais na criação e execução de ECIs, e forneceu financiamento a partir de 2009, ao mesmo tempo em que assumiu um papel de liderança na promoção de ECIs e no desenvolvimento da conscientização e compreensão em torno da ferramenta e seu uso.

O papel da Eurojust permeia todo o ciclo de vida de uma investigação conjunta. Desde o planejamento e a configuração da ECI, passando pela operacionalização e, ao final, a avaliação final dos trabalhos, buscando melhorar o uso e o funcionamento

³³ Disponível em <https://www.europol.europa.eu/content/agreement-between-eurojust-and-europol>. Acesso em 15 mar. 2022

³⁴ Article 6: 1. At the request of one or more Member States, the Parties may together participate in the setting up of a joint investigation team and in its actions in accordance with the legal framework which is in place at that time, and the agrément made to establish the joint investigation team, as well as bring their support and expertise to the national judicial and law enforcement authorities regarding the preliminar discussions about setting up of joint investigation teams. 2. When its decided to participate in such a team, Eurojust shall endeavour to bring its support in order to decided to facilitate coordination between the judicial authorities concerned and Europol shall endeavour to support the intelligence gathering and investigative efforts of the team. 3. If requested, the Parties shall help to facilitate the operational effectiveness of the team by providing practical support and assistance. 4. The Parties shall inform each other of their participation in a joint investigation team at the earliest opportunity

das ECIs, identificando e estabelecendo melhores práticas para o uso futuro da ferramenta. Para facilitar todo o trabalho, a agência disponibiliza modelos para a criação de ECIs, um guia prático para fornecer informações, orientações e conselhos aos profissionais para formação e operação de uma ECI, além da publicação periódica de relatórios de avaliação do ECI, que fornecem uma visão geral das melhores práticas e lições aprendidas conforme relatado pelos próprios profissionais que atuam com ECIs.

Já a Europol, criada pelo Tratado de Maastricht, que constituiu a União Européia, inicialmente foi estabelecida como unidade policial de luta contra o tráfico de drogas (Europol Drugs Unit). Após as devidas adaptações legislativas, em 1999, a Europol iniciou suas atividades com a missão de melhorar a eficácia dos serviços policiais nos Estados-membros e potencializar sua cooperação, onde cada Estado-membro designa uma unidade nacional incumbida de executar suas funções. Segundo Guilherme Werner, a Europol “é uma organização de execução da lei dentro do espaço comunitário da União Européia, estando incumbida do tratamento das informações sobre criminalidade” (WERNER, 2009, p. 200).

Por fim, o Manual de Equipes Conjuntas de Investigação da União Européia³⁵, elaborado pela Eurojust e Europol, em um esforço conjunto de fomentar o desenvolvimento das ECIs, apresenta pontos interessante que cabe aqui citar: 1) os membros da ECI podem trocar informações diretamente, dispensando a carta precatória; 2) os membros da equipe podem pedir recíproca e diretamente medidas de investigação, dispensando a carta rogatória, o mesmo acontece com os pedidos de medidas coercitivas; 3) os membros da equipe podem estar presentes em buscas domiciliares, entrevistas, etc, em toda as jurisdições abrangidas, ajudando a ultrapassar as barreiras linguísticas nas entrevistas, etc; 4) é possível a coordenação dos esforços no terreno, bem como o intercambio informal de conhecimentos especializados; 5) é incentivada a criação de confiança mutua entre os profissionais de diferentes jurisdições e ambientes de trabalho; 6) a ECI constitui a melhor plataforma para escolher as melhores estratégias de investigação e procedimento penal; 7) a Europol e a Eurojust podem participar diretamente, com apoio e

³⁵ Disponível em <https://www.europol.europa.eu/sites/default/files/st15790-re01.en11.pdf>. Acesso em 16 mar. 2022.

assistência; 8) é possível requerer o financiamento disponível da EU, da Eurojust e da Europol; 9) a participação na ECI sensibiliza para os aspectos de gestão e melhora a realização das investigações internacionais.

Em fevereiro de 2017, a rede de especialistas em ECIs (*JITs Network*), conjuntamente com a Eurojust, Europol e Olaf (Escritório Europeu Anti-Fraude), promoveu a atualização do Manual, mencionado anteriormente, e editou o Guia Prático relativo às ECIs (*Joint Investigation Teams Practical Guide*³⁶), contemplando experiências práticas adquiridas a partir da utilização do instrumento.

4.5. MARCO JURÍDICO REGIONAL: IBERO-AMÉRICA, MERCOSUL, COMJIB E OEA

No continente americano, as primeiras tentativas de criação de um instrumento legislativo que balize a ECI, nos moldes da Convenção de Auxílio Mútuo da União Europeia, são recentes.

O país pioneiro em destacar a importância das ECIs em sua legislação pátria foi a Bolívia, na Lei nº 1970/1999, *Ley del Código de Procedimiento Penal*³⁷, que introduziu o sistema acusatório no ordenamento processual penal boliviano:

“Artículo 148º - Investigaciones internacionales: Cuando la organización criminal que opera en el país tenga vinculaciones internacionales, la Fiscalía podrá coordinar la investigación con otros países u organismos internacionales. A este efecto, podrá conformar equipos conjuntos de investigación. Toda investigación que se realice en el país estará a cargo de un fiscal nacional y sometida al control de los jueces de la República. Los acuerdos de investigación conjunta serán aprobados por el Fiscal General de la República”

Apesar da Convenção Interamericana contra o Terrorismo (Convenção de Barbados de 2002), promulgada pelo Decreto nº 5.639/2005, ser apontada como pioneira como instrumento regional para formação de ECIs, o fato é que o referido acordo apenas prevê formas de cooperação no formato dos grupos de tarefa (forças-

³⁶ Disponível em

<http://www.eurojust.europa.eu/doclibrary/JITs/JITs%20framework/JITs%20Practical%20Guide/JIT-GUIDE-2017-EN.pdf>. Acesso em 16 mar. 2022.

³⁷ Disponível em <http://silep.vicepresidencia.gob.bo/SILEP/masterley/118405>. Acesso em 25 mar. 2022.

tarefas), sem apontar atuações investigativas conjuntas e coordenadas na esfera transnacional.

Todavia, somente com o Código-Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Ibero-América, de 2008, passou-se a estabelecer diretrizes para a elaboração das legislações dos países ibero-americanos relativas à cooperação interjurisdicional. O texto do Código-Modelo foi elaborado por uma comissão presidida pela jurista brasileira Ada Pellegrini Grinover. Segundo ela, “a uniformidade legislativa de comunidades culturais homogêneas, assentadas sobre bases comuns e sem prejuízo das características próprias de cada país, constitui uma velha aspiração, que retoma alento com a ênfase contemporânea à necessidade de integração cultural e política dos Estados em comunidades supranacionais (comunidades européia, ibero luso-americana, latino americana etc). Mas a busca de uniformização, tendo contra si as resistências nacionalistas, constitui um processo lento, sem resultados imediatos e concretos, aconselhando a elaboração de propostas de integração imediatamente operantes, ainda que menos ambiciosas. É este o sentido de um Código-Modelo, configurando um modelo institucional que serve de uma proposta básica, mas ao mesmo tempo concreta e operativa, dos mecanismos aptos a solucionar pacificamente os conflitos sociais, por intermédio dos órgãos jurisdicionais” (GRINOVER, 1998, p. 206).

Segundo Grinover (1998), a expressão cooperação interjurisdicional é a mais adequada à tutela judicial transnacional. Os litígios transnacionais, alvo da tutela judicial transnacional, são aqueles que possuem elementos conectados em mais de um Estado. Nesses casos, a efetividade da jurisdição depende, sempre, da atuação conjunta de Estados soberanos. Daí a expressão “cooperação”. É bem verdade que não se trata exatamente de uma cooperação internacional, já que esta expressão é mais apropriada às relações de Direito Internacional Público e, portanto à tutela judicial perante tribunais internacionais. Chega-se, assim, à expressão ‘cooperação interjurisdicional’.

O Código-Modelo, por seu turno, cita as investigações conjuntas (art. 19, III) como uma modalidade de cooperação interjurisdicional em matéria penal, assim como: a citação, intimação e notificação judicial (art. 19, I); a realização de provas e obtenção de informações (art. 19, II); o comparecimento temporário de pessoas (art.

19, IV); a transferência de processos e de execução penal (art. 19, V); a eficácia e execução de decisão penal estrangeira (art. 19, VI); a extradição (art. 19, VII); a medida judicial penal de urgência (art. 19, VIII). O artigo 20 detalha que “as autoridades policiais e os órgãos de persecução penal de Estados diversos, contando com as autorizações prévias pertinentes, podem criar, de comum acordo, uma equipe de investigação conjunta para um objetivo específico e por prazo determinado, para efetuar investigações penais no território dos Estados que a criaram”. Por fim, estabeleceu o objetivo das investigações conjuntas como a “necessidade de realização de investigações difíceis e complexas com implicações em outros Estados e a necessidade de ação coordenada nos Estados envolvidos” (art. 20, I e II) (GRINOVER et al, 2008).

O Brasil, por sua vez, passou a fazer parte de dois instrumentos que tratam especificamente de ECIs: (i) Acordo Marco de Cooperação entre os Estados do Mercosul e Estados associados para a criação de Equipes Conjuntas de Investigação, firmado em San Juan, Argentina, em 02 de agosto de 2000 e; (ii) o Convênio Ibero-Americano de Equipos Conjuntos de Investigación, cujo texto foi aprovado pela Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-americanos (COMJIB), firmado em Viña del Mar, Chile, em 05 de abril de 2013.

No âmbito do Mercosul, foi promulgado e entrou em vigor, em 10 de agosto de 2020, por meio do Decreto nº 10.452, o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação. Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Equador e Colômbia firmaram o acordo, que passou a ter vigência com a ratificação feita por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai (conforme art. 15, “o presente Acordo entrará em vigor trinta dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do Mercosul, sendo que na mesma data entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente. Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que for depositado o respectivo instrumento de ratificação. Os direitos e obrigações derivados do Acordo, somente serão aplicados aos Estados que o tiverem ratificado”) (BRASIL, 2020).

Como marco jurídico para a criação e execução de ECIs no Brasil, esse acordo internaliza na legislação um esforço de vontades imprescindível à realização de investigações e levantamentos conjuntos de informações entre autoridades brasileiras e dos demais Estados Partes, para a repressão da criminalidade transnacional.

Tal acordo multilateral de sumular importância e necessidade traz as diretrizes para a formulação dos acordos de constituição de ECIs, que seriam o documento base, individual de cada ECI, que regerá a composição e o regular funcionamento da ECI, devendo contemplar todos os elementos indispensáveis à identificação do grupo, objeto de trabalho e limites de atuação de seus membros (SOUZA, 2019).

Diferentemente do que ocorre no Código-Modelo proposto, e analisado acima, o Acordo-Quadro do Mercosul não restringe a formação da ECIs aos casos de “complexidade investigativa”, mas enfoca os crimes que exigem ‘ação coordenada’ para sua elucidação. Conforme prevê o artigo 1º: “as autoridades competentes de uma Parte, que estiverem a cargo de uma investigação penal, poderão solicitar a criação de uma Equipe Conjunta de Investigação as autoridades competentes de outra parte, quando esta investigação tiver por objeto condutas delituosas que por suas características exijam a *atuação coordenada* de mais de uma parte” (grifo nosso) (BRASIL, 2020).

Em havendo interesse na constituição de uma ECI, a solicitação deverá ser transmitida às Autoridades Centrais designadas por cada parte (art. 4º do Decreto nº 10452/20), juntamente com identificação da parte requerida (a), das autoridades a cargo da investigação na parte requerente (b), exposição sucinta dos fatos e descrição dos motivos que justificam a necessidade da criação de uma ECI (c), as normas penais aplicáveis na parte requerente ao fato objeto da investigação (d), descrição dos procedimentos de investigação que se proponham investigar (e), identificação dos funcionários da parte requerente para a integração da ECI (f), prazo estimado que demandará a atividade de investigação da ECI (g), projeto de instrumento de cooperação técnica para consideração da autoridade competente da parte requerida (f).

Por fim, será formalizado um Instrumento de Cooperação Técnica (art. 7º), redigido nos idiomas das partes requerente e requerida (7.2), contendo identificação das autoridades que assinam o instrumento e dos Estados nos quais atuará a ECI (a);

a finalidade específica e o prazo de funcionamento da ECI (b); a identificação do chefe da equipe (tem amplas atribuições para desenhar as diretrizes da investigação e adotar as medidas pertinentes – art. 8º) pela autoridade competente do Estado no qual atue a ECI (caso a ECI atue em mais de um Estado, cada Parte identificará um chefe de equipe) (c); a identificação dos demais integrantes da ECI, designados pelas autoridades competentes das partes envolvidas (d); as medidas ou procedimentos que será necessário realizar (e); qualquer outra disposição específica em matéria de funcionamento, organização e logística que as autoridades competentes entendam necessário para o desenvolvimento eficaz da investigação (f).

A responsabilidade civil e penal pela atuação da ECI estará sujeita às normas do Estado de sua atuação. Já a responsabilidade administrativa estará determinada pela legislação da parte à qual pertençam os integrantes da ECI (art. 9º).

Os gastos decorrentes da investigação, salvo acordo em contrário, serão cobertos pela parte requerente, em tudo que não for salários e retribuições pela atuação dos integrantes da ECI da parte requerida (art. 10).

Outro aspecto interessante tem a ver com a utilização da prova e informação e a questão da legalização documental. Não há dúvida de que a finalidade principal da constituição de uma ECI é a de preservar a validade jurídica da prova (videm item sobre custódia de provas). A prova e a informação obtidas em virtude da atuação da ECI somente poderão ser utilizadas nas investigações que motivaram sua criação, salvo acordo em contrário das autoridades competentes, que poderão acordar ainda que a informação e a prova obtidas tenham caráter confidencial (art. 11). Os documentos que forem tramitados por intermédio das autoridades centrais ficam dispensados de toda legalização ou outra formalidade análoga (art. 12).

As disposições do Convênio Iberoamericano são semelhantes aos termos do Acordo-Quadro do Mercosul, com exceção dada à participação de terceiros, países ou organismos internacionais. Este não prevê a participação de outros países ou organismos internacionais, já aquele considera a presença de terceiros como participantes/integrantes, diferenciando-os (itens 4.5 e 4.6), desde que contemplados no acordo de constituição respectivo (item 11.2).

No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), cabe ressaltar que existem discussões sobre a proposta de Protocolo da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal sobre Equipes Conjuntas de Investigação, sendo de suma importância a incorporação de proposições já contempladas em outros documentos regionais do continente americano na esfera da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, que foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.340/2008. Importante destacar que a citada Convenção traz em seu bojo, a possibilidade de recusa de assistência por parte de um Estado requerido, o que pode, certamente, impossibilitar a formação de uma ECI.

Artigo 9: Recusa de Assistência

O Estado requerido poderá recusar a assistência quando, em sua opinião: a) o pedido de assistência for usado com o objetivo de julgar uma pessoa por um delito pelo qual essa pessoa já tiver sido previamente condenada ou absolvida num processo no Estado requerente ou requerido; b) a investigação for iniciada com o objetivo de processar, punir ou discriminar de alguma maneira uma pessoa ou grupo de pessoas, por motivo de sexo, raça, condição social, nacionalidade, religião ou ideologia; c) o pedido se referir a delito político ou relacionado com delito político, ou a delito comum que estiver sendo processado por motivos políticos; d) se tratar de pedido de assistência emanado de um tribunal de exceção ou de um tribunal *ad hoc*; e) for afetada a ordem pública, soberania, segurança ou interesses públicos fundamentais; e f) o pedido se referir a um delito fiscal. Não obstante, prestar-se-á a assistência se o delito for cometido por uma declaração intencionalmente falsa feita verbalmente ou por escrito, ou por uma omissão intencional de declaração, com o objetivo de ocultar receitas provenientes de qualquer outro delito previsto nesta Convenção (BRASIL, 2008).

Importante frisar que, nos casos em que não for possível a criação de ECI, as provas deverão ter seu trâmite efetivado via autoridades centrais dos respectivos países, utilizando-se de método como o auxílio direto, para garantir a celeridade que se pretende alcançar ou ser encaminhadas na figura do fornecimento espontâneo de provas ou transmissão espontânea de informações e recebidas como notícia crime ou como prova a robustecer conjunto probatório existente em investigação criminal ou processo penal (MACORIN, 2020).

4.6. MARCO JURÍDICO NO DIREITO BRASILEIRO

A forma de entronizar o modelo de formação de ECIs nas legislações dos países é muito variada. Alguns optam em incluir as ECIs nos respectivos códigos de

processo penal; outros optam por legislação específica sobre o tema. Conforme explica Block (2012, p. 21), “o que estava previsto como uma única ferramenta harmonizada de cooperação no combate ao crime organizado tornou-se, na prática, uma colcha de retalhos de implementação variada, acordos bilaterais flexíveis e práticas divergentes³⁸”.

No caso brasileiro, a única referência legislativa em vigor é a Lei nº 13.344/16, que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, que assim delimita, em artigo próprio:

Artigo 5º. A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:
I – da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;
II – da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;
III – da formação de equipes conjuntas de investigação (grifo nosso) (BRASIL, 2016).

Apesar da presente legislação contemplar as ECIs, a mesma não supriu a lacuna procedimental de formação e funcionamento das ECIs, tão importante para sua implementação imediata e aplicabilidade, tendo em vista que a legislação apresentou a ECI como “meio de repressão ao tráfico de pessoas”, sem contudo apresentar dispositivos de formação e viabilização das ECIs, dando assim condições legais para sua formatação e, conseqüentemente, utilização de forma prática e racional. Ou seja, a presente lei indicou a ECI, sem dispor de artigos e parágrafos específicos que pudessem implementar, de imediato, este instrumento.

Por fim, cabe aqui mencionar a relevância que a cooperação jurídica internacional adquiriu, no sentido de estar contemplada em Livro próprio (Livro V) no texto final apresentado no projeto de lei do Senado Federal (PLS nº 156/2009) que propõe a reforma do Código de Processo Penal brasileiro - CPP (Decreto-lei 3689/41), com a inclusão de quarenta e cinco artigos (artigos 693 a 737) que detalham o tratamento a ser dado a assistência jurídica mútua. Tal projeto encontra-se atualmente tramitando na Câmara Federal, desde dezembro de 2010, quando recebeu o projeto aprovado do Senado Federal.

Como casa revisora nos termos do art. 65 da Constituição Federal, a Câmara

³⁸ *what was envisaged as a single harmonised tool for cooperation in combating organised crime has in practice become a patchwork of varying implementation, supplemental bilateral agreements and diverging practices*

Federal passou a analisar o projeto, agora sob a sigla PL 8045/2010³⁹. Em razão da temática exposta neste texto, cabe aqui ressaltar a Emenda Aditiva nº 225/2016⁴⁰, apresentada pelo deputado federal Onyx Lorenzoni, que propôs a regulamentação das ECIs, no bojo do projeto de reforma do CPP, com a inclusão de um Capítulo específico para tratar “da equipe conjunta de investigação do crime organizado, corrupção, terrorismo e outros crimes transnacionais”. Em doze artigos, a Emenda trata desde a constituição até a finalização dos trabalhos da ECI, pressupostos e requisitos para a formação válida das ECIs (que será tratado em seguida), podendo destacar o art. 7º: “Concluídos os trabalhos da ECI estabelecida no Brasil, seu coordenador encaminhará os autos do respectivo procedimento investigatório, acompanhado de minucioso relatório, ao juiz competente”.

Interessante frisar uma das justificativas apresentadas na emenda: “A ECI possui várias vantagens na luta contra a delinquência transnacional: reduz custos, prazos e a burocracia na tramitação de pedidos. Com isto, aumenta-se a eficiência do MP e da Polícia Judiciária na produção probatória, na captura de foragidos e na recuperação de ativos. Trata-se de ferramenta importante na luta contra delitos graves e contra a lavagem de dinheiro”.

Apesar de ainda estar em discussão a mais de doze anos, o fato é que a cooperação jurídica internacional em matéria penal ganhou espaço significativo no debate sobre a implementação de uma legislação infraconstitucional brasileira capaz de regular os instrumentos de auxílio mútuo. Com a aprovação, e conseqüente entrada em vigor, do novo código de processo penal, a cooperação jurídica internacional passará a ter um tratamento normativo próprio. A partir do texto final aprovado pelo plenário do Senado Federal, os quarenta e cinco artigos finais do projeto (artigos 693 a 737) detalham o tratamento a ser dado a assistência jurídica internacional, remetendo aos principais instrumentos para pedidos de cooperação jurídica internacional na atualidade. Independentemente da aprovação da Emenda Aditiva nº 225/2016, proposta e inserida no projeto, o fato é que a cooperação jurídica

³⁹ Toda a tramitação do projeto, emendas e apensamentos feitos, pode ser acessado pela página <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-156-2009>. Acesso em 28/02/2022.

⁴⁰ Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A78097C24A08210CE345A964C2E61B3.proposicoesWebExterno1?codteor=1514859&filename=Tramitacao-EMC+225/2016+PL804510+%3D>+PL+8045/2010. Acesso em 23/03/2022.

internacional sendo trazida para o cerne do código processual penal brasileiro já pode ser considerado uma vitória importante dos órgãos que labutam nesse importante mister em todo o mundo.

No Brasil, dados pesquisados junto à Coordenação Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública (CGCJ/DRCI/SENASP/MJSP), do Ministério da Justiça, que vem a ser a autoridade central brasileira, responsável pela gerência das ECIs vigentes no Brasil, atendeu a um questionário respondido via e-mail (drci@mj.gov.br) em 04 de abril de 2022, o qual respondeu os seguintes questionamentos:

1) Quantas ECIs encontram-se em operação atualmente no Brasil? Atualmente 6 (seis) Equipes Conjuntas de Investigação encontram-se em operação no Brasil;

2) Com quais países foram feitos os respectivos Termos de Criação? Quatro foram feitos com o Paraguai, um com a Itália e um com a Argentina;

3) Existe alguma delas que já foi finalizada/concluída? Não;

4) Em quais Tratados tais ECIs foram embasados/assinados conjuntamente? Uma das ECIs com o Paraguai tem como base legal a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, já para as outras 3 a base legal é o Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação. A ECI com a Itália tem como base legal o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana. A ECI com a Argentina tem como base as Convenções de Viena, Mérida e Palermo;

5) Quais são os crimes investigados em cada uma delas? O DRCI não está autorizado a compartilhar quais crimes especificamente são investigados no âmbito das ECIs em operação, devido ao sigilo das investigações. Os tipos penais que deram origem as

ECIs são: (i) tráfico de pessoas e crimes conexos e (ii) tráfico internacional de drogas e armas, crime organizado e lavagem de dinheiro.

6) Qual a data de início das mesmas e previsão de término? Tendo em vista que a existência das ECIs está vinculada a investigações sigilosas em andamento no Brasil e no exterior, não é possível estabelecer uma previsão de término.

7) Já existem resultados, mesmo que parciais, desse tipo de investigação, seja no Brasil ou no país cooperado? As investigações ocorrem em sigilo, logo o DRCI não está autorizado a compartilhar informações acerca da existência de resultados.

8) Outras informações julgadas úteis. Todas as respostas foram baseadas nos registros acerca das 6 ECIs cuja criação já foi confirmada pelas partes competentes, porém, além destas há ainda 6 propostas de ECIs encaminhadas, aguardando manifestação das partes quanto aos Termos de Criação.

Desta forma, analisando os poucos dados apresentados, conclui-se que: (i) o instituto das Equipes Conjuntas de Investigação ainda é novo e inovador, ao ponto de não haver possibilidade de se analisar os resultados apresentados, apesar da expectativa existente no resultado eficiente de suas ações; (ii) por serem investigações sigilosas, em se tratando de relações internacionais, qualquer informação que ultrapasse os limites da própria ECI pode causar desconfiança mútua entre seus membros e minar o potencial da ferramenta; (iii) somente com a conclusão das investigações e a consequente apreciação de seus trabalhos e resultados, principalmente a obtenção das provas necessárias para a incriminação ou não do acusado, pelo poder judiciário competente, será possível concluir uma análise completa deste estudo; (iv) apesar do Acordo-Quadro do Mercosul encontrar-se em plena validade, no Brasil desde agosto de 2020, ainda são poucas as equipes formadas com base nesse acordo, inclusive no âmbito do Mercosul, local que ainda necessita de uma atenção especial graças à extensa fronteira existente, região propícia para o incremento do crime organizado principalmente em regiões mais sensíveis como a tríplice fronteira entre Brasil, Paraguai e Argentina, na região Sul, a fronteira entre Pedro Juan Caballero, no Paraguai e Ponta Porã, no Brasil, na região Centro-Oeste; fronteira entre Letícia, na Colômbia e Tabatinga, no Amazonas, na

região Norte, fora outros pontos nevrálgicos para a criminalidade transnacional sul americana, como portos e aeroportos, e entrepostos comerciais, que escoam mercadorias e drogas para o resto do mundo.

4.7. REQUISITOS E PRESSUPOSTOS PARA A CRIAÇÃO DAS ECIs

O primeiro elemento imprescindível para a formação de uma ECI é a autorização legal, já que o ordenamento jurídico brasileiro é respaldado no princípio constitucional da legalidade, insculpido no art. 5º, II da CF. Por esta razão, se faz necessária uma análise sobre a suficiência das disposições convencionais acima citadas para efetivar a criação de uma ECI no País. Na lição de Francisco Rezek, “o primado do Direito das Gentes sobre o direito nacional do Estado soberano é, ainda hoje, uma proposição doutrinária. Não há, em direito internacional positivo, norma assecuratória de tal primado. Descentralizada, a sociedade internacional contemporânea vê cada um de seus integrantes ditar, no que lhe concerne, as regras de composição entre o direito internacional e o de produção doméstica. Resulta que, pra o Estado soberano, a constituição nacional, vértice do ordenamento jurídico, é a sede de determinação da estatura da norma jurídica convencional. Dificilmente uma dessas leis fundamentais desprezaria, neste momento histórico, o ideal de segurança e estabilidade da ordem jurídica a ponto de subpor-se, a si mesma, ao produto normativo dos compromissos exteriores do Estado” (REZEK, 1984, p. 461).

Após alguns julgamentos feitos pelo STF no que tange à identificação do *status* atribuído aos tratados ratificados pelo Brasil e incorporados ao ordenamento jurídico nacional, tem-se o seguinte cenário: a) tratados comuns, *status* de lei ordinária (RE 597368); b) tratados sobre direitos humanos submetidos ao procedimento do art. 5, §3º da CF, *status* de norma constitucional (RMS 32732 AgR); c) tratados sobre direitos humanos não submetidos ao procedimento do art. 5, §3º da CF, *status* normativo supralegal, mas infraconstitucional (ADI 5240).

Conclui-se assim, que tanto as Convenções da ONU (Viena, Palermo e Mérida) como o Acordo-Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e

Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, foram recepcionadas no direito interno brasileiro com o status de lei ordinária, tornando-se assim base normativa suficiente para a formação e funcionamento das ECIs no Brasil.

O consentimento das partes é outro fator de importância na formação da ECI. Todavia, trata-se da manifestação de vontades de Estados soberanos, como sujeitos de Direito Internacional. Na lição de Hildebrando Accioly, Geraldo Eulálio da Silva e Paulo Borba Casella (2012, p. 319), “ao nascer, o Estado ingressa na comunhão internacional gozando de todos os direitos reconhecidos pelo direito internacional e com a obrigação de arcar com os deveres por ele impostos. Hoje, não mais se discute sobre a igualdade jurídica dos Estados e, em consequência, os direitos reconhecidos aos mais poderosos devem também o ser aos menores e mais fracos, desde que se trate de Estado-membro da Nações Unidas, que, em tal capacidade, desfruta de todos os direitos enumerados na Carta”. Essa igualdade jurídica é decorrência da independência e da soberania, que apesar de próximas, possuem significados distintos. A soberania representaria o direito de autodeterminação dos Estados no plano interno, a independência corresponderia a liberdade estatal no plano internacional. Por esta razão, os Estados possuem o direito ao exercício de sua jurisdição no seu território e sobre sua população permanente (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012).

Dito isto, o impasse estaria estabelecido: de um lado, a formação de um grupo que possibilita atuação transnacional de agentes estrangeiros em território nacional, e de outro, a concepção tradicional de soberania dos Estados, onde nenhum membro da comunidade internacional pode exercer validamente sua jurisdição em território estrangeiro. A resposta estaria na própria cooperação jurídica internacional, que busca compatibilizar a soberania de um Estado com a necessidade de exercício jurisdicional extraterritorial de outro. Annalisa Ciampi (2003, p. 01) explica que “o fenômeno da tomada de provas criminais no exterior, em particular, pressupõe, por um lado, uma comunidade caracterizada por uma pluralidade de Estados soberanos

e independentes e, por outro, o fato de que poderíamos chamar a dispersão entre os mesmos meios, fontes e os mesmos objetos de evidência⁴¹”

Por esta razão que as Convenções que preveem a formação de ECIs (Viena, Palermo e Merida) trazem cláusulas de respeito à soberania da parte em cujo território se realiza a operação. Assim, conclui-se que: os Estados possuem liberdade para definir se, e em quais casos, instituirão uma ECI (liberdade de celebração) e, os Estados possuem liberdade para conformar o modelo de funcionamento das ECIs, adequando-o ao seu ordenamento jurídico interno de acordo com o caso concreto que busca desvendar (liberdade de conformação). O próprio texto da Convenções, com o uso das palavras “poderá” ou “quando for oportuno”, deixa claro que se trata de uma faculdade e não uma obrigação dos Estados, a constituição de uma ECI.

A prática de atividades extraterritoriais, desde que estas sejam devidamente autorizadas, não constitui supressão (ainda que parcial ou temporária) à soberania do Estado anfitrião, sendo essas pactuações ínsitas ao próprio exercício de tal poder estatal (soberania). A liberdade de pactuação na ordem internacional decorre, portanto, justamente do exercício da soberania externa (para alguns independência), sendo contraditório supor que o legítimo exercício de uma faculdade estatal (soberania externa ou independência) implicaria sua derrogação (SOUZA, 2019).

De outro lado, em respeito a manifestação de vontade, depara-se com seu lado oposto: a recusa do país em participar de uma ECI. Tanto a Convenção para a Cooperação entre os Estados-membros da COMJIB (*artículo 8 – Rechazo: 8.1 En caso de que la Autoridad Competente de la Parte invitada rechazara la solicitud de creación del ECI, lo comunicará a su autoridad central, la que a sua vez transmitirá inmediatamente a la autoridad central de la parte solicitante. 8.2 El rechazo deberá ser siempre fundado, y comunicado a la otra parte en el más corto período de tiempo*), como o Acordo-Quadro do Mercosul (“Art. 6º - Aceitação: [...] Na hipótese de a Autoridade Competente da Parte Requerida indeferir a solicitação de criação da ECI, ela o comunicará a sua Autoridade Central, a qual, por sua vez, imediatamente o

⁴¹ *Il fenomeno dell’assunzione di prove penali all’estero, in particolare, presuppone, da un lato, una comunità caratterizzata da una pluralità di Stati sovrani e indipendenti e, dall’altro, la circostanza che potremmo chiamare della dispersione fra i medesimi dei mezzi, delle fonti e degli stessi oggetti di prova.*

transmitirá à Autoridade Central da Parte Requerente. O indeferimento deverá ser sempre fundamentado”) fazem referência ao indeferimento fundamentado dos pedidos de formação das ECIs.

Todavia, apenas na Proposta de Proposta da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal sobre Equipes Conjuntas de Investigação (OEA), que remete ao rol do artigo 9 da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Decreto nº 6340/2008), é contemplado um rol de hipóteses que justifiquem a mencionada recusa:

Artigo VIII. O estado requerido poderá indeferir o pedido de assistência internacional para a criação de uma ECI, observando as causas expostas no artigo 9º da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em matéria penal, quais sejam: a) o pedido de assistência for usado com o objetivo de julgar uma pessoa por um delito pelo qual essa pessoa já tiver sido previamente condenada ou absolvida num processo no Estado requerente ou requerido; b) a investigação for iniciada com o objetivo de processar, punir ou discriminar de alguma maneira uma pessoa ou grupo de pessoas, por motivo de sexo, raça, condição social, nacionalidade, religião ou ideologia; c) o pedido se referir a delito político ou relacionado com delito político, ou a delito comum que estiver sendo processado por motivos políticos; d) se tratar de pedido de assistência emanado de um tribunal de exceção ou de um tribunal *ad hoc*; e) for afetada a ordem pública, soberania, segurança ou interesses públicos fundamentais; f) o pedido se referir a um delito fiscal. Não obstante, prestar-se-á a assistência se o delito for cometido por uma declaração intencionalmente falsa feita verbalmente ou por escrito, ou por omissão intencional de declaração, com o objetivo de ocultar receitas provenientes de qualquer outro delito previsto nesta Convenção (BRASIL, 2008).

Embora o auxílio mútuo internacional tenha sido concebido inicialmente em uma perspectiva voluntarista, na qual a cooperação decorreria da cortesia internacional (*comitas gentium*), tem se observado, paulatinamente, uma sensível modificação nessa concepção, apontando-se, inclusive para um dever de cooperar calcado nos princípios gerais de Direito Internacional, no costume internacional ou no princípio de boa-fé (ABADE, 2010). Desta forma, partindo da premissa da existência de um dever de cooperar entre os países, somente critérios justos e legais podem constituir impedimento para a recusa ao auxílio mútuo, não devendo subsistir espaço para critérios políticos pautarem a cooperação internacional.

O objeto da ECI sempre será uma investigação criminal, ou seja, o levantamento prévio de elementos informativos para a formação da *opinio delicti* sobre

determinado fato, para o órgão acusatório responsável pela persecução penal, de dois ou mais países. De acordo com o art. 155 do CPP, “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. Gomes Filho assinala que, nesse dispositivo, “o legislador consagrou e sublinhou a nítida e apropriada distinção entre o que é prova e aquilo que constitui elemento informativo da investigação. São, com efeito, conceitos que não se confundem, até porque constituem resultado de atividades com finalidades diversas: os atos de prova à formulação de um juízo de certeza próprio da sentença; os atos de investigação visam à obtenção de informações que levam a um juízo de probabilidade idôneo a sustentar a *opinio delicti* do órgão da acusação ou de fundamentar a adoção de medidas cautelares pelo juiz. A lei 11.690/2008, ao tornar explícita essa diferença essencial entre prova e elemento informativo trazido pela investigação, ressalta que a observância do contraditório é verdadeira condição de existência da prova” (GOMES FILHO, 2008, p. 250).

O caráter transnacional do crime a ser apurado também é condição necessária para a formação da ECI, hipótese em que os atos ilícitos são preparados, executados e/ou consumados além das fronteiras de um único país. Apesar do conceito de crime transnacional já ter sido apresentado exaustivamente, cabe aqui enfatizar que a repercussão material ou jurídica do crime deve atingir outros Estados da seguinte maneira: (i) prática de atos de execução no território de dois ou mais Estados; (ii) prática de atos de execução no território de um único Estado, mas a preparação, planejamento, direção e/ou controle da execução ocorra em outro(s) Estado(s); (iii) prática de atos de execução no território de um único Estado, com ocorrência (ou projeção) de efeitos em outro(s) Estado(s).

Assim, o crime há que ter um caráter transnacional e não apenas a mera ocorrência de uma investigação de caráter transnacional, ou seja, a dispersão geográfica dos elementos de prova, as dificuldades técnicas encontradas durante a investigação, o vulto e a complexidade da apuração, por exemplo, não constituiriam fundamentos aptos a satisfazer o requisito do crime transnacional e fundamentar a constituição de uma ECI. Além disso, cabe aqui ressaltar que o objeto da ECI é um

fato de natureza penal comum, razão pela qual não podem ser usadas para apurações de ilícitos civis, administrativos ou mesmo militares, já que as convenções internacionais que respaldam as ECIs não abordam temas diversos de matéria penal.

No momento da instituição da ECI, o objeto sobre o qual recairá a investigação deve estar definido. Segundo Julio Pérez Gil, "uma ECI deve ser constituída com um propósito que *ab origine* deve necessariamente ser especificado, com o qual parece querer fechar o caminho para qualquer tipo de *inquisitio generalis*⁴²" (PEREZ GIL, 2007, p. 357).

Objeto determinado não significa tratar-se de um único crime, mas sim de fatos criminosos certos, concretos e suficientemente individualizados, ainda que múltiplos. Nada impede, contudo, que o objeto, no curso da investigação, seja ampliado, desde que haja consentimento dos países envolvidos, conforme consta no Acordo-Quadro do Mercosul sobre ECIs: "art. 7.3 A finalidade específica do Instrumento de Cooperação Técnica, o prazo de funcionamento e as medidas ou procedimentos a realizar, poderão ser modificados por acordo das Autoridades Competentes" (BRASIL, 2020).

A doutrina internacional atualmente discute a possibilidade de ampliação desse objeto, passando de um fato determinado para um problema específico (NAGY, 2009). Todavia, a falta de individualização concreta das atividades compreendidas no objeto da investigação torna o controle das atuações extraterritoriais e diretas dos agentes (nacionais e estrangeiros) inviável. Além disso, o papel da ECI é atuar de forma repressiva, ou seja, buscando provas para fatos pretéritos. A previsão de atividades de prevenção criminal ou de manutenção da ordem pública, por ora, não são previstas.

Outra questão debatida na Europa diz respeito à existência de um padrão de complexidade para a formação das ECIs, isto é, se apenas as investigações de maior dificuldade e/ou na hipótese de ser demonstrada a insuficiência dos mecanismos tradicionais de cooperação jurídica internacional seria possível a instituição de uma ECI (VUELTA SIMON, 2007). Em resposta, diante dos custos operacionais

⁴² *un ECI se ha de constituir con una finalidad que ab origine habrá de ser necesariamente precisada, con lo que parece quererse cerrar el paso a cualquier suerte de inquisitio generalis.*

envolvidos, os grupos deveriam ser instituídos apenas para a investigação de crimes transnacionais de maior complexidade, embora não haja restrição normativa que imponha tal condicionante, reputando-se razoável, apenas, a exigência de que se fundamente a imprescindibilidade da formação da ECI para a solução da questão.

Por esta razão é importante que os países legislem sobre a matéria e, principalmente, estabeleçam limitações específicas à criação das ECIs. Caso emblemático é o Decreto Legislativo nº 34, de 15 de fevereiro de 2016, onde a Itália estabeleceu critérios sobre o objeto das ECIs: a) investigação de determinados tipos de crimes (tráfico de drogas, terrorismo, tráfico de pessoas, pedofilia, crimes cibernéticos); b) investigação de crimes cujas penas máximas sejam superiores a cinco anos de reclusão; c) investigação especialmente complexa em que seja necessária a realização de diligências no território de outros Estados-membros. Já a legislação espanhola (Ley 11/2003) não limita a constituição das ECIs segundo critérios de complexidade ou mesmo estabelece condicionantes relativas à natureza ou gravidade dos crimes a serem apurados, mas assume sua preferência na apuração de crimes de terrorismo: *“artículo 4 (adopción del acuerdo de constitución): [...] 2. La autoridad competente española otorgará preferencia en todos los casos a las investigaciones relacionadas con delitos de terrorismo”*.

Apesar da existência de um dever de cooperação entre os países, balizado pela Resolução nº 2.625/1970 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a parte requerida pode denegar o cumprimento de um pedido de auxílio jurídico internacional recebido, usando para isso diversos fundamentos, desde uma inobservância de forma ou ausência de documentos e tradução, até objeções materiais à cooperação, que seria ofensa à soberania, à ordem pública ou ameaças à segurança interna ou aos direitos humanos. O professor André de Carvalho Ramos debate o tema da falta de uma lei geral de regência que unifique e regule os diversos instrumentos de cooperação jurídica internacional: “no Brasil, o Direito Internacional Privado no seu segmento referente à cooperação jurídica internacional possui fontes de origem internacional e nacional, inclusive com dispositivos constitucionais que tratam de algumas espécies cooperacionais. Essa duplicidade de fontes normativas acarreta complexidade na análise do tema, uma vez que será necessário verificar a convergência e diálogo entre as fontes, evitando-se, por exemplo, que o Brasil adote

determinada conduta em um pedido cooperacional que venha a violar compromissos internacionais (o que implicará no futuro, na retaliação e negativa de cooperação do Estado ofendido) ou, vice-versa, que o Brasil negocie e depois celebre tratados de cooperação de duvidosa constitucionalidade” (RAMOS, 2017, p, 59).

O Código de Processo Civil de 2015, apesar de tratar de normativo referente à cooperação jurídica internacional em matéria civil, aplica-se também ao auxílio mútuo penal por questão principiológica. Segundo o art. 26: “a cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará: I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente” (BRASIL, 2015). Em relação ao tema, Ada Pellegrini Grinover ensina “[...] a jurisprudência internacional – que também tem influenciado, pelo menos em parte a jurisprudência interna – vem estabelecendo, em diversos julgamentos que configuram verdadeiro “freio de emergência”, limites à cooperação internacional em matéria penal, dando particular atenção às cláusulas atinentes aos direitos fundamentais. Algumas dessas cláusulas têm caráter eminentemente processual: o *ne bis in idem*, a sentença contra o revel, a observância das garantias do devido processo legal perante o Estado requerido; o controle da observância dessas mesmas garantias no Estado requerente, pelo requerido; a proibição de tribunais de exceção; os princípios processuais retratados pelas denominadas “cláusulas de ordem pública” (GRINOVER, 1998, p. 835).

Denise Abade também explora o tema e apresenta algumas hipóteses de denegação de pedidos de cooperação jurídica internacional, segundo os critérios de proteção dos direitos fundamentais: a) crime político ou crime militar; b) ordem pública, soberania, segurança e outros interesses essenciais; c) ofensa ao ordenamento jurídico ou ilicitude da obrigação pretendida; d) coisa julgada ou litispendência; e) discriminação odiosa; f) ofensa a direitos fundamentais (ABADE, 2010). Por esta razão, o caso concreto deve reger a formação da ECI, diante do conteúdo variado de hipóteses denegatórias da cooperação, sempre tendo por base o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente.

Conforme já exposto, para a formação de uma ECI, há que se ter uma comunhão de vontades de dois ou mais países, devendo, além disso, haver uma vinculação entre o objeto da investigação e os Estados interessados em sua

constituição, de maneira que os países envolvidos tenham jurisdição sobre os fatos criminosos que será objeto de apuração.

Na lição de Roberto Álvarez Terán (2014, p. 09):

Uma equipe conjunta de investigação é composta ou organizada por pelo menos dois Estados, com o objetivo de abordar conjuntamente determinado fenômeno criminal organizado e transnacional. Para a organização de uma equipe conjunta de investigação, não importa a localização geográfica dos Estados envolvidos; em vez disso, é importante que esses Estados sejam afetados – de uma forma ou de outra – por um fenômeno criminal transnacional ou transfronteiriço que pareça estar relacionado a seus respectivos territórios⁴³.

Com exceção da União Europeia, cujo modelo de integração encontra-se avançado, e que envolve até mesmo suas organizações internacionais (Eurojust e Europol) na qualidade de participantes, os demais Estados, de acordo com as convenções existentes, apontam a necessidade de atuação coordenada entre dois ou mais países e/ou a complexidade investigativa, como elementos suficientes para a formação de uma ECI. O Acordo-Quadro do Mercosul, por exemplo, assim dispõe em seu artigo 1º: “As autoridades competentes de uma Parte, que estiverem a cargo de uma investigação penal, poderão solicitar a criação de uma Equipe Conjunta de Investigação as autoridades competentes de outra Parte, quando esta investigação tiver por objeto condutas delituosas que por suas características exijam a atuação coordenada de mais de uma Parte” (BRASIL, 2020). O modelo europeu, conforme já estudado, busca um modelo de cooperação jurídica internacional mais intenso, com reconhecimento mútuo de sentenças e decisões judiciais, inclusive. Neste caso, é justificável a formação de uma ECI por fatores de conveniência e necessidade investigativa, expandindo assim o conceito original de territorialidade.

Por fim, como requisito para a formação de uma ECI está a obrigatoriedade dos Estados elaborarem e firmarem um documento oficial, denominado Acordo de Constituição, que deverá estar nos idiomas oficiais dos países integrantes. No caso

⁴³ *un equipo conjunto de investigación es compuesto u organizado por al menos dos Estados, con la finalidad de abordar un determinado fenómeno criminal organizado y transnacional de manera conjunta. Para la organización de un equipo conjunto de investigación no importa la ubicación geográfica de los Estados involucrados; en cambio, resulta importante si estos Estados están afectados – de una o otra manera – por un fenómeno criminal transnacional o transfronterizo que parece tener relación con sus respectivos territorios.*

do Acordo-Quadro do Mercosul denomina-se acordo de cooperação técnica. O modelo e a forma de funcionamento da ECI deverão estar descritos nesse acordo, conforme a necessidade da investigação e o ordenamento jurídico dos países acordantes, em cumprimento à soberania dos Estados. O Acordo-Quadro do Mercosul, por exemplo, em seu art. 7º, apresenta os elementos necessários para o acordo:

Artigo 7º. Instrumento de Cooperação Técnica

7.1 O Instrumento de Cooperação Técnica deve conter: a) A identificação das autoridades que assinam o Instrumento e dos Estados nos quais atuará a ECI; b) A finalidade específica e o prazo de funcionamento da ECI; c) A identificação do Chefe da Equipe pela Autoridade Competente do Estado no qual atue a ECI. Caso a Equipe atue em mais de um Estado, cada Parte identificará um Chefe de Equipe; d) A identificação dos demais integrantes da ECI, designados pelas Autoridades Competentes das Partes envolvidas; e) As medidas ou procedimentos que será necessário realizar; f) Qualquer outra disposição específica em matéria de funcionamento, organização e logística que as Autoridades Competentes entendam necessário para o desenvolvimento eficaz da investigação;

7.2 O Instrumento de Cooperação Técnica deverá ser redigido, conforme o caso, nos idiomas das Partes Requerente e Requerida.

7.3 A finalidade específica do Instrumento de Cooperação Técnica, o prazo de funcionamento e as medidas ou procedimentos a realizar, poderão ser modificados por acordo das Autoridades Competentes. (BRASIL, 2020).

No que tange aos integrantes da ECI, cada parte envolvida identificará os integrantes da ECI (art. 7.1 d), sendo que um chefe será designado pelo Estado no qual a ECI estiver atuando, e caso a ECI atue em mais de um Estado, cada Parte identificará um chefe de equipe (art. 7.1 c). O papel do chefe será dirigir os trabalhos da ECI em solo nacional e supervisionar as atividades extraterritoriais dos estrangeiros em seu país. Importante frisar que, diante do exercício de liberdade de conformação e diante das circunstâncias do caso concreto e respectivas legislações internas de cada país, os próprios Estados devem estabelecer quais órgãos poderão integrar a ECI.

Como afirma Edwin Bakker e Joseph Powderly (2011, p. 21), “a adesão também será especificada pelo acordo e pode incluir - além de agentes da lei - promotores, juízes ou outras pessoas⁴⁴”. Desta forma, poderão integrar ECIs, tanto juízes e membros do Ministério Público (Fiscalía), como agentes policiais, fiscais

⁴⁴ *Membership will also be specified by the agreement and may include – in addition to law enforcement officers – prosecutors, judges, or other persons*

tributários, ambientais e outros profissionais. O objeto da investigação, nesse caso, será importante na definição dos membros do time. Por exemplo, uma investigação de crime de terrorismo e seu financiamento que estaria sendo praticado na tríplice fronteira (Argentina, Brasil e Paraguai), recomenda o envolvimento de servidores da Receita Federal (remessa de valores para financiar atos terroristas), da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e policiais federais em razão da competência (art. 11 da Lei nº 13260/16). Já uma investigação conjunta de uma organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, talvez não necessitasse de membros destas forças citadas.

Na lição de Souza (2019, p. 183), “como manifestação da soberania estatal, os próprios países deverão estabelecer os limites da atuação extraterritorial dos agentes – nacionais e estrangeiros -, conforme permitido em sua legislação interna. As atividades extraterritoriais poderão variar desde o mero acompanhamento da prática dos atos de investigação – sem nenhum tipo de interferência em sua realização -, até a efetiva participação nas diversas diligências”.

Conforme já mencionado anteriormente, o funcionamento de uma ECI, como instrumento de cooperação jurídica internacional, requer controles, não podendo ser conduzida informalmente. A previsão da forma de registro e controle dos atos, desde a produção e preservação da prova (cadeia de custódia) até seu intercâmbio (troca de documentos e informações), entre seus integrantes e autoridades, ao final do processo, devem estar contempladas no acordo de constituição. No caso específico do Acordo-Quadro do Mercosul, esse trânsito é feito via Autoridade Central, conforme disposto no art. 13: “As partes, ao depositar o instrumento de ratificação do presente Acordo, comunicarão a designação da Autoridade Central ao Estado depositário, que informará as demais Partes. A Autoridade Central poderá ser alterada a qualquer momento, devendo a Parte comunicá-lo, no menor tempo possível, ao Estado depositário do presente Acordo, a fim de que informe as demais Partes da mudança efetuada” (BRASIL, 2020). O Acordo também prevê que os documentos que forem tramitados por intermédio das Autoridades Centrais ficam dispensados de toda legalização ou outra formalidade análoga (art. 12).

Na preservação de direitos fundamentais do investigado/acusado, conforme leciona Bechara (2011, p. 162): “mais agilidade e menos burocracia não significam falta de controle. Aliás, o que ocorre, na realidade, é que nesses as instâncias de

controle direto são as autoridades não judiciais interessadas, e as de controle direto as autoridades judiciais dos Estados envolvidos. O investigado poderia perfeitamente questionar o objeto da cooperação solicitada pela autoridade policial à autoridade judicial do Estado requerido ou requerente, como, por exemplo, na hipótese de prova proibida”.

Na esteira do previsto no Acordo-Quadro do Mercosul, cabe aqui também apontar que a responsabilidade civil e penal pela atuação da ECI estará sujeita às normas do Estado de sua atuação. A responsabilidade administrativa estará determinada pela legislação da Parte à qual pertençam os integrantes da ECI (art. 9º). Já os gastos decorrentes da investigação, salvo acordo em contrário, serão suportados pela Parte Requerente, em tudo que não for salários e retribuições pela atuação dos integrantes da ECI da Parte Requerida (at. 10).

Em respeito ao princípio da especialidade, oriundo do Direito Internacional, que proíbe o Estado requerente de utilizar os documentos e informações levantadas na investigação para outros fins que não a punição das infrações pelas quais o Estado requerido aceitou cooperar, o artigo 11 do Acordo-Quadro do Mercosul assim estipula: “a prova e a informação obtidas em virtude da atuação da ECI somente poderão ser utilizadas nas investigações que motivaram sua criação, salvo acordo em contrário das autoridades competentes. As autoridades competentes poderão acordar que a informação e a prova obtidas, em virtude da atuação da ECI, tenham caráter confidencial” (BRASIL, 2020).

Por fim, tanto o objeto da investigação como o prazo de funcionamento do grupo, apesar de definido no Acordo, poderá ser aditado, ampliando-se para novos fatos e prorrogando-se o prazo inicialmente aventado. Tudo devidamente justificado pelas circunstâncias do caso concreto e devidamente fundamentado por ocasião do eventual aditamento.

4. CONCLUSÃO

A globalização, impulsionada pelo desenvolvimento de tecnologias de comunicação, informação e transporte, revolucionou a interação social e a intensificação da circulação de bens, pessoas e serviços em escala planetária. Este fenômeno, apesar de expandir atividades lícitas, trouxe uma faceta sombria: o surgimento de novas modalidades criminosas que impuseram aos Estados a necessidade de reprimir, de forma integrada, a proliferação de múltiplas formas de delitos, que não respeitam as limitações territoriais da soberania.

O trabalho apresentou ainda a necessidade de revisão do sentido e do alcance dos conceitos de soberania nacional e da ordem pública. O valor solidariedade, como premissa para uma melhor relação de interdependência entre os Estados, indicou a importância do compartilhamento da soberania entre os Estados, assim como restringiu a noção da ordem pública aos fundamentos do direito interno, principalmente ao contrariar o paradigma da exclusividade.

O estudo sobre a cooperação jurídica internacional em matéria penal demonstrou que a expansão da criminalidade organizada transnacional e o incremento da globalização econômica exigem que os Estados estejam preparados para a persecução penal não só internamente, mas para além de suas fronteiras geográficas, seja para a obtenção de provas de crimes transnacionais ou para alcançar provas de crimes domésticos que estejam localizados no exterior. Todavia há que se ter um equilíbrio entre a consecução da cooperação internacional imbuída na repressão aos delitos transnacionais e da criminalidade organizada e a proteção dos direitos humanos.

A criminalidade transnacional transborda as fronteiras de um único Estado e se caracteriza pela prática de atos de execução no território: (i) de dois ou mais Estados; (ii) de um único Estado, mas que o planejamento ocorre em outro Estado; (iii) de um único Estado, com ocorrência do resultado, ou projeção, em outro Estado.

Em uma perspectiva em que os criminosos e suas fontes de prova estejam espalhadas ao longo do território de vários Estados, o único recurso aplicável são os instrumentos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, os quais se adequaram às necessidades impostas pelas mutações sociais, com o objetivo de

coibir práticas delitivas contemporâneas. Além de novas técnicas especiais de investigação também foram apresentados novos mecanismos de auxílio mútuo entre os países, sendo um deles, as Equipes Conjuntas de Investigação (ECIs).

As ECIs são um instrumento de cooperação jurídica internacional com características únicas, por terem natureza convencional, caráter recíproco, temporariedade e especialidade. Podem ser definidas como o grupo formado por agentes (policiais ou não) de dois ou mais países, formatado com base em um acordo específico para o desenvolvimento integrado e com prazo certo, de uma investigação determinada relativa a crime transnacional, possibilitando, sob certas condições, a atuação extraterritorial de seus integrantes. Sua fonte normativa inicial foi a Convenção de Viena de 1988, podendo citar posteriormente a Convenção de Palermo (2000) e de Mérida (2003) como instrumentos multilaterais de importância singular para sua popularização.

No continente americano, tanto o Convenio Ibero-americano de Equipos Conjuntos de Investigación do COMJIB, como o Acordo-Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, são instrumentos regionais multilaterais que detalham o seu modelo de funcionamento, proporcionando a formação desses grupos investigativos, contribuindo para a difusão do instituto na esfera regional. Bastando para isso, o consentimento entre os Estados envolvidos, a partir de uma manifestação de vontades convergente e concertada, para o desenvolvimento unido e coordenado de determinada investigação criminal.

O primeiro requisito de formação de uma ECI é autorização legal, sendo necessária a existência de um fundamento normativo que expressamente admita a utilização desse instrumento, visto que é considerado excepcional por se tratar de meio utilizado apenas em hipóteses específicas que o caso requer e que demonstre as inadequações dos demais mecanismos de auxílio mútuo.

Desta forma, os fatos em apuração devem estar sob jurisdição dos países interessados em sua constituição, já que haverá atuações extraterritoriais e o contato direto entre autoridades. Além disso, deverão elaborar e subscrever um documento oficial (acordo de constituição) que formalize sua criação, identifique seu objeto e

membros, aponte um prazo razoável para seu término e estabeleça os exatos limites de atuação de seus agentes (nacionais e estrangeiros) conforme seu ordenamento.

Apesar de muitos países já terem incorporado tanto a Cooperação Jurídica Internacional como as Equipes Conjuntas de Investigação em seus ordenamentos jurídicos nacionais, o Brasil adotou esta prática apenas na reforma do Código de Processo Civil em 2015, que reservou um capítulo específico e significativo para tratar do tema, normatizando-o e dando prevalência aos tratados e convenções, bem como autorizando a espontaneidade de determinados atos de cooperação jurídica e dando maior atuação à Autoridade Central Brasileira, exercida pelo Ministério da Justiça.

Já a reforma do Código de Processo Penal, encontra-se atualmente na Câmara Federal, como casa revisora do projeto de lei (PL 8045/2010), e sendo aprovada, será encaminhada para promulgação pela Presidência da República. Nele encontra-se inserido um Livro próprio, ao final do texto, que detalham o tratamento a ser dado a assistência jurídica mútua (artigos 693 a 737). No caso específico das ECIs, se aprovada a Emenda Aditiva nº 225/2016, também estará prevista sua regulamentação, com a inclusão de vinte e cinco artigos que detalham o instituto.

Todavia, a ausência de previsão legal do procedimento de formação e funcionamento, no plano normativo internacional e interno, não constitui óbice intransponível ao estabelecimento e ao funcionamento das ECIs no Brasil, desde que respeitados todos os direitos e garantias assegurados na Constituição Federal. Esses direitos e garantias formam o padrão normativo universal dos direitos humanos, representativo do modelo de processo justo, que supera a diversidade dos sistemas probatórios existentes, gerando uma confiança mútua entre os países que buscam a promoção do bem comum, dando fluidez ao trâmite cooperacional e reduzindo prováveis focos de resistência.

Além disso, em havendo consentimento entre todos os Estados envolvidos, o que ensejaria manifestações convergentes e concertadas de vontade entre eles, seria possível a formação de ECIs para o desenvolvimento unido e coordenado de determinada investigação criminal. Dessa forma, os Estados podem criar ECIs casuisticamente, de acordo como o caso concreto que lhes convier, em observância às especificidades dos ordenamentos internos dos países envolvidos e, até mesmo, de acordo com o grau de confiança mútua entre os envolvidos. Por isso, se faz

necessária a conscientização principalmente dos países limítrofes que devem priorizar a otimização dos recursos e a integração de esforços nos trabalhos integrados e cooperados.

Demonstrou-se, por meio do estudo de caso, que apesar do pouco uso deste instrumento de CJI, até mesmo em virtude da sua prematura autorização legal, que no caso do Brasil decorre dos Acordos bilaterais e multilaterais já assinados, existe uma grande expectativa nos resultados positivos que advirão, como são os já apresentados em território europeu. Isto demonstra que as ECIs são um mecanismo inovador e peculiar no âmbito da CJI, ainda negligenciado tanto pela doutrina nacional como pelos operadores do direito e pela legislação.

Por esta razão, é de essencial importância a adequação do ordenamento jurídico brasileiro à nova realidade consolidada no âmbito interno a partir da Constituição de 1988, que, seguindo uma tendência internacionalista segundo o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, e o da solidariedade que deve reger as nações, integrando o Estado Brasileiro à nova ordem mundial, não mais como um mero expectador mas como um protagonista do processo irreversível de mobilização em direção à preservação do gênero humano e da paz mundial.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

ABADE, Denise Neves. **Direitos Fundamentais na Cooperação Jurídica Internacional: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ABBELL, Michael. **Obtaining evidence abroad in criminal cases**. Ardsley, N.Y.: Transnacional Publishers, 2010.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio da; CASELA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALEGRE, Clara Penín. **Cooperación jurídica internacional**. In: SERRANO, Nicolás González-Cuéllar; HERMIDA, Ágata M. Sanz; PRADILLO, Juan Carlos Ortiz. Problemas actuales de la justicia penal: secreto profesional, cooperación jurídica internacional, víctimas de delitos. Madrid: Colex, 2013.

AMBOS. Kai. **Temas de Derecho Penal Internacional y Europeo**. Madrid. Marcial Pons, 2006.

ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. **Policing the Globe: criminalization and crime control in international relations**. Oxford: Oxford University Press, 2006.

ARAÚJO, Nadia de; SALLES, Carlos Alberto de; ALMEIDA, Ricardo Ramalho. **Medidas de cooperação interjurisdiccional no Mercosul**. Revista de Processo, São Paulo: RT, v. 30, n. 123, p. 84, maio 2005.

ARAÚJO, Nadia de. **A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional**. In: Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal. – 2. Ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. 6. Ed. Ebook, 2016.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: RT, 2003.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal**. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra (org.). Temas Atuais da Investigação Preliminar no Processo Penal. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 517–538.

BAKKER, Edwin; POWDERLY, Joseph. **Dealing with transnacional terrorism, the concept and practice of joint investigation teams**. Security and Human Rights, v. 22, n.1, p. 19-28, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2007.

BEARE, Margaret E. **Critical reflections on transnational organized crime, Money laundering and corruption**. Toronto: University of Toronto Press, 2003.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal – Eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BECK, Francis Rafael. **Perspectivas de controle ao crime organizado e crítica à flexibilização das garantias**. São Paulo: Ibccrim, 2004.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BECK, Ulrich. **What is Globalization?** London: Polity Press, 2000.

BLOCK, Ludo, **EU joint investigation teams: political ambitions and police practices**. In: HUFNAGEL, Saskia; HARFIELD, Clive; BRONITT, Simon (Ed.). Cross-border law enforcement: regional law enforcement cooperation – European, Australian and Asia-Pacific perspectives. London: Taylor & Francis, 2012.

BONAVIDES, Celso. **Ciência Política**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Os Direitos Fundamentais e a Globalização**. Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, v. 25, n. 56, p. 63-74, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **A Quinta Geração de Direitos Fundamentais**. Direitos Fundamentais e Justiça. v. 3, p. 82-93, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2004.

BOISTER, Neil. **Transnational criminal law?** European Journal of International law, v. 14, n. 5, p. 953-976, nov. 2003.

BOISTER, Neil. **An introduction to transnational criminal law**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

BOSSARD, André. **Transnational crime and criminal law**. Chicago: University of Illinois at Chicago, 1990.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal**. – 2. Ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Civil** (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal** (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 22 dez. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.850/2013.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 15 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.344/2016.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em 15 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 8.861/2016.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/decreto/D8861.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 5.687/2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/decreto/D5687.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 6.340/2008.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/decreto/D6340.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 7.030/2009.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/D7030.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 5.015/2004.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 3.324/1999.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3324.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 154/1991.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 19841/1945**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 10.452/2020**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2020/Decreto/D10452.htm. Acesso em 30 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 4.657/42**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm. Acesso em 25 mar. 2022.

BRAZ, Mário Sérgio A. **Imunidade de jurisdição e negativa de exequatur a cartas rogatórias passivas**. Revista Forense, v. 100, n. 376, p. 233-431, nov./dez. 2004.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

CAETANO, Marcelo. **Manual de Ciência Política e Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2ª ed. Coimbra, 1993.

CARLI, Carla Veríssimo de. **Lavagem de dinheiro – ideologia da criminalização e análise do discurso**. 2.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

CASELA, Paulo Borba. **Direito internacional no tempo moderno de Suarez a Grócio**. São Paulo: Atlas, 2014.

CASELA, Paulo Borba; SANCHES, Rodrigo Elian. **Cooperação Judiciária internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CASSESE, Antonio. **Crimes internacionais e jurisdições internacionais**. In: CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille. Existe um conflito insuperável entre soberania dos Estados e Justiça penal internacional? São Paulo: Manole, 2004.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. A Sociedade em Rede**. Vol. I, 19 ed., São Paulo: Paz e Terra, 2016.

CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer de. **Cooperação no Mercosul – assistência judiciária penal internacional (uma abordagem da cooperação internacional, do ponto de vista da prestação jurisdicional brasileira)**, Revista do TRF 4ª Região, Porto Alegre, ano 13, n. 44, 2002, p. 31-50.

CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul**. São Paulo: RT, 2000.

CIAMPI, Annalisa. **L'Assunzione di prove all'estero in materia penale**. Verona: CEDAM, 2003.

DALLARI, Pedro B. **A Constituição e tratados internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DE BUSSER, Els. **Judicial cooperation in criminal matters-mutual legal assistance**. In: RIJKEN, Connie; VERMEULEN, Gert. Joint Investigation teams in the European Union: from theory to practice. The Hague: T.M.C Asser Press, 2006.

DE FELIPE, Miguel Beltrán; MARTÍN, Adán Nieto. **Post 9/11 Trends in International Judicial Cooperation Human Right as a Constraint on Extradition in Death Penalty Cases**. Journal of International Criminal Justice. v. 10, n. 3, 2012.

DEFLEM, Mathieu. **International policing in Nineteenth-Century Europe: The Police Union of German States, 1851-1866**. International Criminal Justice Review, n. 6, p. 36-57, 1996.

DI NICOLA, Andrea et al. (Orgs.). **Study on paving the way for future policy initiatives in the field of fight against organised crime: the effectiveness of specific criminal law measures targeting organised crime – final report**. Luxembourg: European Commission, February 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. 4 ed. Madrid: Trotta, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Criminalidad y globalización**. Boletín Mexicano de Derecho Comparado. Año XXXIX, n. 115, enero-abril/2006, p. 301-316.

FERRIS, Remédio Sanches. **El Estado Constitucional y su sistema de fuentes**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2002.

FLORES, Andrea et al. **Organização criminosa: comentários à Lei nº 12850, de 05 de agosto de 2013**. Organização de Rejane Alves de Arruda. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

FIERRO, Guilherme. **La Ley Penal y el Derecho Internacional**. 2 ed. Buenos Aires: Tipográfica Editora Argentina, 1997.

FIJNAUT, Cyrille. **Transnational crime and the role of the United Nations in its containment through international cooperation: a challenge for the 21st century**. European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice, v. 8, n. 2, p. 119-128, 2000.

FIJNAUT, Cyrille. **Schengen Treaties and European Police Cooperation**. The Eur. J. Crime Crim. L. & Crim. Just., v. 1, p. 37-56, 1993.

FRIEDRICH, Jörg. **Fighting terrorism and drugs**. Europe and international police cooperation. London: Routledge, 2007.

GARCÍA SÁNCHEZ, Beatriz. **Medios legales em la persecución de la delincuencia organizada. Eficaces y legítimos**. In: MORÁN BLANCO, Maria del Sagrario; ROPERO CARRASCO, Julia; GARCÍA SÁNCHEZ, Beatriz. Instrumentos internacionales en la lucha contra la delincuencia organizada. Madrid: Dykinson, 2011.

GARCÍA, Enrique Vallines, **Los equipos conjuntos de investigación penal en el marco de la cooperación policial y judicial entre los Estados de la Unión Europea**. Barcelona: Editorial Colex, 2006.

GARDNER, Maggie. **Channeling Unilateralism**. Harvard International Law Journal, v. 56, p. 297-351, 2015.

GIANNATASIO, Arthur Roberto Capella. **O Direito Internacional entre Dois Pós-Modernismos: A Ressignificação das Relações entre Direito Internacional e Direito Interno**. Revista Eletrônica do CEDIN, v. 6, 2010, p. 42-90.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**. São Paulo: Record, 2000.

GOMES, Luiz Flavio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação – questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/13**. Salvador: Juspodivm, 2015.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Notas sobre a terminologia da prova: reflexos no processo penal brasileiro**: In: YARSHELL, Flávio Luiz; ZANOIDE DE MORAES, Mauricio (org.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2005.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Provas – Lei 11.690, de 09.06.2008**. In: ASSIS MOURA, Maria Thereza Rocha de. As reformas no processo penal: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GRINOVER. Ada Pelegrini. **Processo penal transnacional: linhas evolutivas e garantias processuais**. In:_____. O processo em evolução. São Paulo: Forense, 1998.

GRINOVER. Ada Pelegrini. **Lineamento gerais do novo processo penal na América Latina: Argentina, Brasil e Código modelo para Ibero-América**. In:_____. O processo em evolução. São Paulo: Forense, 1998.

GRINOVER. Ada Pelegrini. **As garantias processuais na cooperação internacional em matéria penal**. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto Franco da

(Coord.). O direito internacional no terceiro milênio: estudos em homenagem ao Professor Vicente Marotta Rangel. São Paulo: Ltr, 1998.

GRINOVER, Ada Pelegrini et al. **Proposta de código modelo de cooperação interjurisdiccional para Ibero-América**. Revista da Escola Nacional de Magistratura, v. 4, p. 98-112, 2008.

HABERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Tradução de Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. 2 ed. V. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. Porto Alegre: Fabris, 2005.

HUFNAGEL, Saskia. **Policing cooperation across borders: comparative perspectives on law enforcement within the EU and Australia**. London: Routledge, 2016.

HUFNAGEL, Saskia. McCARTNEY, Carole. Police cooperation against transnational criminals. In: BOISTER, Neil; CURRIE, Robert J. (Ed.). Routledge Handbook of Transnacional Criminal Law. London: Routledge, 2015.

IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 5 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

IANNI, Octavio. **Capitalismo, violência e terrorismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

IANNI, Octavio. **A sociedade global**. 12 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

IANNI, Octavio. **Capitalismo, violência e terrorismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2004.

IUZZOLINO, Gabriele. **Le squadre investigative comuni**. In: ARMONE, Giovanni M. et al. Diritto penale europeo e ordenamento italiano: le decisioni quadro dell'Unione europea: dal mandato d'arresto alla lotta al terrorismo. Milano: Giuffrè, 2006.

JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. México: Fondo de Cultura Económica, 2000.

KLEEBANK, Susan. **Cooperação Judiciária por via diplomática: avaliação e propostas de atualização do quadro normativo**. Brasília: Instituto Rio Branco: Fundação Alexandre de Gusmão, 2004.

KOEHLER, Mike. **The Story of the Foreign Corrupt Practices Act**. Ohio State Law Journal, vol. 73:5, pp. 929-1013, 2012.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **A importância da cadeia de custódia da prova penal**. Consultor Jurídico, [s. l.], p. 1–6, 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal>. Acesso em: 25/11/2020.

MACORIN, Priscila Santos Campêlo, **Prisão cautela para fins de extradição no direito brasileiro: o diálogo entre a cooperação jurídica internacional e a centralidade dos direitos humanos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MAILLARD, Jean de. **Un monde sans loi: la criminalité financière en images**. Trad. Esp. Nicolas Campos Plaza. Madrid: Ed. Akal, 2002.

MARÍN, María Ángeles Perez. **La lucha contra la criminalidade en la Union Europea: el camino hacia una jurisdicción penal común**. Barcelona: Atelier, 2013.

MARTÍN DIZ, F. **Los Equipos Conjuntos de Investigación como técnica de cooperación procesal en la Unión Europea**. Revista del Poder Judicial, n. 78, p. 89-140, 2005.

MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MELIÁ, Miguel Câncio. **O estado atual da política criminal e a ciência do direito penal**. In: CALLEGARI, André Luis; GIACOMOLLI, Nereu José. Direito Penal e funcionalismo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 89-115.

MENEZES, Isabela Aparecida de; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. **A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 277, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.128>. Acesso em 23/11/2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Cartilha cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Brasília: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, 2014. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/cartilha-penal-09-10-14-1.pdf>. Acesso em 10 mar. 2022.

MUELLER. Gerhard O. W. **Transnational crime: definitions and concepts**. In: WILLIAMS, Phil; VLASSIS, Dimitri. Combating transnational crime: concepts, activities and responses. London; Portland: Frank Cass, 2001.

MUELLER. Gerhard O. W. **Transnational crime: an experience in uncertainties**. In: EINSTEIN, Stanley; AMIR. Menachem (Ed.) Organized crime: uncertainties and dilemmas. Chicago: University of Illinois at Chicago, 1999.

NADELMANN, Ethan A. **Cops across borders: the internalisation of US Criminal Law Enforcement**. Pennsylvania: Pennsylvania State University Press, University Park, 1993.

NADELMANN, Ethan A. **Global prohibition regimes: the Evolution of norms in international Society**. *International organization*, v. 44, n. 4, p. 479-526, 1990.

NAGY, Judit. **About joint investigation teams in a nutshell**. *Current Issues of Business & Law*, v. 4, p. 141-159, 2009.

OLIVEIRA, G.J. **Administração pública democrática e efetivação dos direitos fundamentais**. *Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização*. Brasília, v. 5, n. 1, p. 83-105, jan./jun. 2008.

ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>> Acesso em: 27 nov. 2021

PEREIRA, Antonio Celso Alves. Soberania e Pós-Modernidade. In **O Brasil e os novos desafios do direito internacional**. Rio de Janeiro: Forense. 2004.

PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. **¿Existe un sistema penal transnacional?**. In: _____. (Dir.). *Política Criminal ante el reto de la delincuencia transnacional*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2016.

PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. **Principio de justicia penal universal versus principio de jurisdicción penal internacional**. In: _____. (Dir.) *El Principio de justicia universal: fundamentos y limites*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2012.

PÉREZ GIL, Julio. **Equipos conjuntos de investigación penal**. In: BULNES, Mar Jimeno. *La cooperación judicial civil y penal en el ámbito de la Unión Europea: instrumentos procesales*. Barcelona: Bosch, 2007.

PERLINGEIRO, Ricardo Mendes da Silva. **Cooperação Jurídica Internacional**. In: TIBÚRCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (org.). *O direito internacional contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PETRUS, Christian Herrera. **La obtención internacional de pruebas**. *Asistencia jurisdiccional en Europa*. Bolonha: Real Colegio de España, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Ed. Max Limonad, 1998.

PRADO, Geraldo. **Prisão e liberdade**. *Revista Jurídica*, v. 48, n. 278, p. 67, dez. 2000.

PRADO, Geraldo. **Prova Penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**, São Paulo: Marcial Pons, 2014.

PRADO, Geraldo. **Ainda sobre a “quebra da cadeia de custódia das provas”**. IBCCRIM, [s. l.], p. 1–2, 2014. Disponível em: <https://wp.ibccrim.org.br/artigos/262-setembro-2014/ainda-sobre-a-quebra-da-cadeia-de-custodia-das-provas/>. Acesso em: 25/11/2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RAMOS, André de Carvalho. **Cooperação jurídica internacional e o diálogo das fontes no direito internacional privado contemporâneo**. Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión, n. 10, p. 56-72, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Direito internacional privado e seus aspectos processuais: a cooperação jurídica internacional**. In: Ramos, André de Carvalho; MENEZES, Wagner. Direito Internacional privado e a nova cooperação jurídica internacional. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Obtenção de provas no exterior: para além da *lex fori* e *lex diligentiae***. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n.2, 2015, p. 684-703.

RAMOS, André de Carvalho. **Pluralidade das ordens jurídicas: a relação do direito brasileiro com o direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2012.

RAMIRES, Mauricio. **Diálogo judicial internacional: uso da jurisprudência estrangeira pela justiça constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

RAUSTIALA, Kal. **Does the constitution follow the flag? The evolution of territoriality in American law**. New York: Oxford University Press, 2011.

REZEK, Francisco. **Direito dos Tratados**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

SÁNCHEZ, Angel Legido. **Jurisdicción Universal Penal y Derecho Internacional**. Valencia/Espanha: 2004.

SANCHEZ, Nimrod Mihael Champo. **El derecho penal frente a la globalización**. Boletín Mexicano de Derecho Comparado, año XXXIX, n. 116, mayo-agosto 2006, p. 405-428.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Os processos da globalização**. In: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). A globalização e as ciências sociais. Rio de Janeiro: Cortez, 2002, p. 25-102.

SCHLOSSER, Peter. **Jurisdiction and International Judicial and Administrative Co-operation**, in Recueil des Cours, The Hague, Martinus Nijhoff, 2001.

SHAW, Malcolm N. **Direito Internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SIEBER, Ulrich. **Limites do direito penal: princípios e desafios do novo programa de pesquisa em direito penal no Instituto Max-Planck de Direito Penal Estrangeiro e Internacional**. Revista DireitoGV, n. 4, jan/jun. 2008.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **Auxílio direto, carta rogatória e homologação de sentença estrangeira**. Revista de Processo, São Paulo: RT, v. 30, n. 128, p. 289, out. 2005.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez; **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SMALL, Kevonne; TAYLOR, Bruce. **State and local law enforcement response to transnational crime**. Trends in Organized Crime, v. 10, n. 2, p. 5-17, 2006.

SOARES, Gustavo Torres. **Investigação criminal e inovações técnicas e tecnológicas**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

SOUZA, Isac Barcelos Pereira de. **Equipes conjuntas de investigação na cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

SPAPENS, Toine. **Joint Investigation Teams in the European Union: article 13 JITs and the alternatives**. Eur. J. Crime Crim. Law & Crim. Just., v. 19, n. 3, p. 239-260, 2011.

STEINER. Sylvia Helena de Figueiredo. **A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua integração ao processo penal brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

STESSENS, Guy. **Money Laundering: a New International Law Enforcement Model**. New York: Cambridge University Press, 2005.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 16 ed. Salvador: Jusdivm, 2021.

TÉRAN, Roberto Álvarez. **Metodologías de investigación transfronteriza contra la trata de personas en la Comunidad Andina y el Mercosur**. In: Segundo Encuentro Nacional de Trata y Trafico de Personas. 10 junio 2014. Anales... Perú, 2014. Disponível em du.pe/wp-content/uploads/2014/06/Roberto-Álvarez-Terán-Metodologías-de-Investigación-Transfronteriza-contrala-Trata-de-Personas-en-la-Comunidad-Andina-y-el-Mercosur.pdf. Acesso em 20 dez. 2021.

TRATADO DA UNIÃO EUROPÉIA. **Convenção elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34º do Tratado da União Europeia, relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia - Declaração do Conselho sobre o nº9 do artigo 10º - Declaração do Reino Unido sobre o artigo 20º**. Disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A42000A0712\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A42000A0712(01)). Acesso em 12 fev. 2022.

TROTTA, Sandro Brescovit, **O lugar do crime no Mercosul: as fronteiras da cooperação jurídica internacional contemporânea**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

VOGEL, Joachim. **Cooperación Penal: cinco tendencias para una acción futura**. IN: ZAPATERO, Luiz Arroyo; MARTIN, Adán Nieto; DE MORALES ROMERO, Marta Muñoz. El derecho penal de la Union Europea: situación actual y perspectivas de futuro. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla la Mancha, 2007.

VUELTA SIMON, Samuel. **Dernières nouvelles des équipes communes d'enquêtê: entre partage et souveraineté**. Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Compare. N.2, p. 267-278, avril/juin 2007.

WEBER, Patricia Núnez. **A cooperação jurídica internacional em medidas processuais penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

WERNER, Guilherme Cunha. **O crime organizado transnacional e as redes criminosas: presença e influência nas relações internacionais contemporâneas**. Tese de Doutorado em Relações Internacionais. USP, 2009, 241p.

WILLIAMS, Phil. **Organizing transnational crime: networks, markets and hierarchies**. In:_____; VLASSIS, Dimitri. Combating transnational crime: concepts, activities and responses. London; Portland: Frank Cass, 2001.

ZAGARIS, Bruce. **US International Cooperation against transnational organized crime**. Wayne L. Ver., v. 44, p. 1401-1464, 1998.

ZIEGLER, Jean. **Os senhores do crime: as novas máfias contra a democracia**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ZÚÑIGA RODRÍGUEZ, Laura. **El concepto de criminalidade organizada transnacional: problemas y propuestas**. In: PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel (Dir.). Política Criminal ante el reto de la delincuencia transnacional. Valencia: Tirant lo Blanch, 2016.

ZÚÑIGA RODRÍGUEZ, Laura. **Criminalidad organizada y sistema de derecho penal: contribución a la determinación del injusto penal de organización criminal**. Madrid: Comares, 2009.